

**DIEGO BOCUHY BONILHA**

**EFICIÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: HÁ PAPEL  
PARA O JUIZ DE LIGAÇÃO?**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2022**

**DIEGO BOCUHY BONILHA**

**EFICIÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: HÁ PAPEL  
PARA O JUIZ DE LIGAÇÃO?**

**Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco.**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2022**

Bonilha, Diego Bocuhy

Eficiência na cooperação jurídica internacional: há papel para o juiz de ligação? – Diego Bocuhy Bonilha; orientador: Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco -- São Paulo, 2022.

174 p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Cooperação jurídica internacional. 2. Juiz de ligação. 3. Eficiência. 4. Direito internacional privado. I. Monaco, Gustavo Ferraz de Campos, orient. II. Título.

Nome: BONILHA, Diego Bocuhy

Título: Eficiência na cooperação jurídica internacional: há papel para o juiz de ligação?

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora:**

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha esposa Camile, pela dedicação,  
companheirismo e incentivo, e também pelas horas  
tiradas do nosso convívio.*

*Aos meus filhos Laura e Arthur, que me trouxeram  
uma nova razão para viver.*

*Aos meus pais Pedro e Lúcia, pelos valores que me  
transmitiram e pela formação que me proporcionaram,  
e ao meu irmão César, pelas conversas enriquecedoras.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de manifestar a minha mais sincera gratidão ao Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, meu orientador, que confiou no meu projeto de pesquisa e me deu a oportunidade de ingressar no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Agradeço-lhe pelos inestimáveis ensinamentos, apoio e incentivo constantes. Sua paixão pelo Direito Internacional Privado, que a todos contagia, além de ter me permitido uma experiência extremamente enriquecedora, me devolveu o gosto pela vida acadêmica. Muito obrigado!

Agradeço também aos professores do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em especial à professora Dra. Cláudia Perrone-Moisés, sempre atenciosa, cujas aulas na disciplina “Cultura, Constituição e Direito Internacional Privado” me trouxeram novos horizontes e fontes de pesquisa.

Da mesma forma, não poderia deixar de agradecer aos amigos e colegas que me incentivaram na realização do mestrado e contribuíram com sugestões, materiais de estudo e ideias para a elaboração do presente trabalho, em especial a André Marinho Marianetti Braga, Evelyn Roberta Araújo Barreto de Souza, José Luiz Souza de Moraes, Juliana Freschi Balestrin, Kim Modolo Diz, Lucas Anielo Scarapicchia, Simone Segato e Solano de Camargo.

Agradeço, igualmente, à equipe de trabalho do meu gabinete, integrada por Bruna Nogueira Machado Morato de Andrade, Caroline Costa Rios e João Paulo Passarelli, que, na reta final da elaboração desta dissertação, contribuíram para que os meus dias fossem menos sobrecarregados, assim como aos colegas do Tribunal de Justiça de São Paulo, que colaboraram, a seu modo, para a consecução desta pesquisa.

Agradeço, ainda, a Deus e aos espíritos que sempre me ajudaram, me inspiraram e me esclareceram nos momentos de dúvidas, dificuldades e incertezas.

“Os magistrados de ligação são como adaptadores de tomadas elétricas: sua função é transmitir a corrente *legal* de um país para outro”.

BERNARD RABATEL – Ex-magistrado de ligação francês nos Estados Unidos (1996–2001) e no Reino Unido (2002–2007).

## RESUMO

BONILHA, Diego Bocuhy. **Eficiência na cooperação jurídica internacional: há papel para o juiz de ligação?** 2022. 174 p. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Privado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Com o passar dos anos, o aumento das relações jurídicas plurilocalizadas e o avanço dos ilícitos transnacionais ocasionaram a ascensão da cooperação jurídica internacional. Muitas vezes, no entanto, as ferramentas disponíveis para o seu exercício encontravam barreiras para o alcance de seus objetivos. O presente trabalho analisa a estrutura da cooperação jurídica internacional e os obstáculos verificados durante a sua realização, consistentes na diversidade de sistemas jurídicos entre os Estados, na complexidade dos megaprocessos e na dificuldade de traduções em um contexto de multiplicidade de idiomas, adversidades essas que fizeram nascer a ideia de criação do cargo de magistrado de ligação para facilitar a cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, a pesquisa examina o surgimento da figura do juiz de ligação no âmbito da cooperação jurídica internacional, a regulamentação desse cargo, a natureza da função por ele desempenhada e o papel que ele desenvolve em diferentes áreas, assim como questões relacionadas à criação desse cargo no Brasil, sempre com o objetivo de investigar se na cooperação jurídica internacional há espaço para que o juiz de ligação atue de forma a torná-la mais eficiente.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional. Juiz de ligação. Eficiência. Direito internacional privado.

## ABSTRACT

BONILHA, Diego Bocuhy. **Efficiency in international legal cooperation: is there a role for the liaison judge?** 2022. 174 p. Dissertation (Masters in Private International Law) – Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2022.

Over the years, the increase in transnational legal relationships and the advance of transnational illicit actions led to the growth of international legal cooperation. Often, however, the tools available for their exercise encountered difficulties in achieving their goals. This dissertation analyzes the structure of international legal cooperation and the obstacles faced during its implementation. These obstacles consist of the diversity of legal systems among countries, the complexity of mega-trials and the difficulty of translations in a context of multiplicity of languages, adversities that gave rise to the idea of creating the position of liaison magistrate to facilitate international legal cooperation. In this context, the research examines the appearance of the liaison judge in the scope of international legal cooperation, the regulation of this position, the nature of the function performed and the role he plays in different areas, as well as issues related to the creation of such role in Brazil, always with the aim of investigating whether in international legal cooperation there is room for the liaison judge to act in order to make it more efficient.

**Keywords:** International legal cooperation. Liaison magistrate. Efficiency. Private international law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	19
1.1 Antecedentes, conceito e classificação.....	19
1.2. Canais de comunicação.....	27
1.2.1 Via diplomática ou consular.....	27
1.2.2. Via da autoridade central.....	29
1.2.3. Via do contato direto.....	32
1.2.4. Via alternativa: redes judiciárias e magistrados de ligação.....	35
1.3. O procedimento probatório nas relações plurilocalizadas.....	39
1.3.1. Prova do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro.....	39
1.3.2. Prova dos fatos ocorridos no exterior.....	41
1.4. Instrumentos.....	45
1.4.1. Carta rogatória.....	46
1.4.2. Homologação de decisões estrangeiras.....	48
1.4.3. Extradicação.....	51
1.4.4. Auxílio direto (assistência jurídica).....	55
1.4.5. Transferência da execução da pena e de condenados para o exterior.....	57
1.4.6. Transferência de processos penais.....	60
1.4.7. Transferência voluntária de testemunhas para oitiva no exterior.....	61
1.4.8. Investigações conjuntas.....	61
1.4.9. Expedição de mandados.....	62
<b>2. A ASCENSÃO DA COOPERAÇÃO, SUAS DIFICULDADES E UMA NOVA PROPOSTA</b> .....	65
2.1. O avanço da cooperação jurídica internacional.....	65
2.2. As dificuldades enfrentadas.....	72
2.2.1. Diversidade de sistemas jurídicos.....	73
2.2.2. Complexidade dos megaprocessos.....	81
2.2.3. Traduções em um contexto de multiplicidade de idiomas.....	84
2.3. A ideia do juiz de ligação.....	93
<b>3. O JUIZ DE LIGAÇÃO</b> .....	97
3.1. Conceito e distinções.....	97

3.2. Início da regulamentação.....	104
3.3. Natureza da função desempenhada.....	112
3.4. O papel desenvolvido pelo juiz de ligação.....	120
3.4.1. Assistência mútua no âmbito do direito penal.....	123
3.4.2. Assistência mútua no âmbito do direito civil.....	128
3.4.3. Estudos de direito comparado.....	133
3.4.4. Estabelecimento de vínculos entre as autoridades judiciárias.....	135
<b>4. A CRIAÇÃO DO CARGO DE JUIZ DE LIGAÇÃO BRASILEIRO.....</b>	<b>138</b>
4.1. Alguns embriões na ótica brasileira.....	138
4.2. A proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	140
4.3. Possíveis fundamentos para a criação do cargo.....	145
<b>REFLEXÕES CONCLUSIVAS.....</b>	<b>153</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXO A – Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI).....</b>	<b>168</b>
<b>ANEXO B – Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....</b>	<b>170</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

a.C. – antes de Cristo

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

AGU – Advocacia-Geral da União

AP – Amapá

Art. – Artigo

BA – *Bribery Act*

BEPI – *Bureau de l'entraide pénale Internationale*

BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

CECJI – Comitê Executivo da Cooperação Judiciária Internacional

CF – Constituição Federal de 1988

CIDIP – Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CJI – Cooperação Jurídica Internacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

CPC – Código de Processo Civil

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

DIP – Direito Internacional Privado

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

DOJ – *Department of Justice*

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

ENM – Escola Nacional da Magistratura da França

EUA – Estados Unidos da América

Eurojust – *Europe Union Agency for Criminal Justice Cooperation*

Europol – *European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*

FATCA – *Foreign Account Tax Compliance Act*

FCPA – *Foreign Corruption Practices Act*

FMI – Fundo Monetário Internacional

GPWS – *Ground Proximity Warning System*

HC – *Habeas Corpus*

HDE – Homologação de decisão estrangeira

IBDIPr – Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado

IberRed – Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional

ICPC - *International Criminal Police Commission*

Interpol - *International Criminal Police Organization*

JAI – *Justice and Home Affairs*

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Mercosul – Mercado Comum do Sul

Min. – Ministro

MLA – *Mutual Legal Assistance*

MLAT – *Mutual Legal Assistance Treaties*

MMC – Mandado Mercosul de Captura

MPF – Ministério Público Federal

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIA – *Office of International Affairs*

Olaf – *European Anti-Fraud Office*

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria-Geral da República

REsp. – Recurso Especial

RExt. – Recurso Extraordinário

RJ – Rio de Janeiro

SE – Sentença estrangeira

SEC – Sentença estrangeira contestada

SENAJUS – Secretaria Nacional de Justiça

SINGESPA – Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TEP – Transferência de execução da pena

TPC – Transferência de pessoas condenadas

TPI - Tribunal Penal Internacional

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TUE – Tratado da União Europeia

UNASUL – União de Nações Sul-Americanas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

UNODC – Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas

## LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 – Cooperação jurídica internacional: pedidos novos.....	69
Figura 2 – DRCI: porcentagem de pedidos ativos e passivos – média 2004-2020.....	70
Figura 3 – Cooperação jurídica internacional: percentual de pedidos ativos e passivos.....	70
Figura 4 – Cooperação jurídica internacional: pedidos novos cíveis e criminais.....	71
Figura 5 – DRCI: porcentagem de pedidos ativos e passivos – média 2004-2020.....	147

## INTRODUÇÃO

A proposta desta investigação é analisar se na cooperação jurídica internacional há espaço para que o juiz de ligação desenvolva um papel que efetivamente a torne mais eficiente.

Com o intuito de compreender o contexto de surgimento e desenvolvimento da cooperação jurídica internacional, serão inicialmente analisados os seus antecedentes, o seu conceito e o modo como ela pode ser classificada.

Isso permite a verificação paralela de que a história do direito internacional, notadamente o privado, em muitos momentos se entrelaça com a história do último século, fazendo com que alguns de seus institutos, em razão da globalização, sejam aprimorados para atender à demanda gerada pelas relações plurilocalizadas.

Em seguida, serão delineados os canais de comunicação da cooperação jurídica internacional, os quais funcionam como verdadeiros meios para que ela possa ser concretizada. São eles: a via diplomática ou consular, a via da autoridade central, a via do contato direto e a via alternativa. Nesse momento, destaca-se o fato de que esta última via abrange tanto as redes judiciárias como também os magistrados de ligação, e que ela foi aprimorada com o passar do tempo, o que significa dizer que a prática ensejou alterações gradativas para que, cada vez mais, surgissem vias de cooperação jurídica menos burocráticas entre os Estados.

Esse enfoque permite que se compreenda, desde a primeira parte do trabalho, para fins de contextualização, qual é o local exato em que o magistrado de ligação se situa na cooperação jurídica internacional. A abordagem detalhada da função desse profissional é realizada, em detalhes, na segunda metade da pesquisa, isto é, após fixada, com solidez, toda a base da cooperação jurídica na qual ele irá atuar.

Na sequência, a pesquisa volta-se para a regência normativa sobre produção de provas em processos que envolvem relações plurilocalizadas. São apontadas as formas de comprovação do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro e, também, como deve ser feita a prova dos fatos ocorridos no exterior, tecendo considerações a respeito da aplicação da *lex fori* e da *lex diligentiae*. Demonstra que existem regras específicas que demandam a utilização da cooperação jurídica internacional, e que a sua observância também é pressuposto para a adequada realização do direito material envolvido.

O estudo segue com a apreciação dos instrumentos da cooperação jurídica internacional: a carta rogatória, a homologação de decisões estrangeiras, a extradição, o auxílio direto, a transferência de condenados para a execução da pena no exterior, a transferência de processos penais, a transferência voluntária de testemunhas para oitiva no exterior, as investigações conjuntas e a expedição de mandados dos mais diversos com efeitos internacionais.

O Capítulo 2, por sua vez, trata da ascensão da cooperação jurídica internacional e das dificuldades enfrentadas na prática, com destaque para a diversidade de sistemas jurídicos ao redor do mundo, a complexidade dos megaprocessos e os problemas enfrentados nas traduções, dado o contexto de multiplicidade de idiomas ao redor do globo. Cuida-se especificamente de cada uma dessas questões, de modo a deixar claro que os entraves práticos, por vezes, são ainda maiores do que se imagina.

Sob esse enfoque, é introduzida a origem de uma nova proposta para a cooperação jurídica internacional, uma nova diretriz, consistente na ideia de criação do cargo de juiz de ligação, na tentativa de solucionar (ou ao menos minorar) os obstáculos que estavam impedindo a sua efetividade.

Analisada a base da cooperação e todos os seus contornos, sempre com enfoque preponderante no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as suas dificuldades e a proposta de criação do cargo de juiz de ligação para solucioná-las, a pesquisa estabelece o pano de fundo necessário para o desenvolvimento do instituto do magistrado de ligação.

Nessa concepção, tem início o Capítulo 3, a partir do qual a pesquisa encontra-se integralmente voltada para o cerne do trabalho, analisando em detalhes o cargo de juiz de ligação, o conceito do instituto, as distinções em relação a outros cargos ou funções semelhantes, o início da sua regulamentação no direito comparado, a natureza da função desempenhada pelo juiz de ligação e o papel por ele desenvolvido. Analisa-se, assim, o seu trabalho na assistência mútua no âmbito do direito penal e do direito civil, nos estudos de direito comparado e no estabelecimento de vínculos entre as autoridades judiciárias de Estados distintos, com a menção de situações práticas em que o magistrado de ligação comumente atua.

Em adição, o Capítulo 4 aborda a possível criação do cargo de juiz de ligação brasileiro, indicando alguns embriões normativos a esse respeito sob a ótica brasileira, assim como a proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça e os possíveis fundamentos que justificariam a aprovação desse cargo no Brasil para atuação no exterior. Nesse ponto, é analisada a preocupação de diversos órgãos com a expansão da cooperação jurídica no plano internacional, bem como as vantagens de uma figura com atuação imparcial na supervisão de

processos e atos de cooperação, com comentários laterais a respeito do custo-benefício na criação do cargo.

O tema, além de possuir a característica da atualidade, por ser relativamente novo na América do Sul, também é de importância prática diária para o Brasil, que atua em muito mais casos de cooperação no polo ativo, solicitando a ajuda das autoridades dos outros Estados, do que fornecendo esse auxílio, no polo passivo, em benefício delas, o que se verifica em um momento no qual a cooperação jurídica internacional está em ascensão, diante do rápido aumento das relações plurilocalizadas lícitas e ilícitas ao redor do mundo, e também em um contexto no qual a instituição do cargo de juiz de ligação brasileiro já chegou a ser deflagrada.

O trabalho é finalizado com as reflexões conclusivas, procurando responder ao questionamento que integra o título da pesquisa: no que tange à eficiência na cooperação jurídica internacional, há papel para o juiz de ligação? Essa, portanto, é a questão central a que se propõe a presente dissertação.

# 1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

## 1.1. Antecedentes, conceito e classificação

Historicamente, a convivência sempre surgiu como imperativo da própria natureza humana, traduzido no empenho de promover as relações e intercâmbios, tanto no aspecto social como comercial, não sendo característica do homem viver segregado ou isolado de seus semelhantes; ao contrário, a humanidade sempre revelou como tendência espontânea a necessidade de constituir comunidades<sup>1</sup>. É por isso que se diz que o homem é um ser gregário por natureza, um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir os seus objetivos<sup>2</sup>.

Com os avanços tecnológicos, a mobilidade, que de certa forma sempre esteve presente na vida das pessoas, passou a alcançar cada vez mais as relações jurídicas praticadas ao redor do mundo<sup>3</sup>. Nem poderia ser diferente, visto que, como o planeta não é uma “superfície infinita”, mas “fechado em si mesmo”, seria muito difícil evitar a proximidade espacial entre pessoas naturais ou jurídicas<sup>4</sup>.

Passou a ser comum, portanto, que obrigações fossem constituídas no exterior, que contratos fossem celebrados por pessoas que vivem em Estados diferentes<sup>5</sup>, que acordos fossem firmados por empresas sediadas em continentes diversos, que nubentes domiciliados em Estados distintos se casassem no exterior, que adoções fossem realizadas no âmbito internacional<sup>6</sup> e que surgissem conflitos relacionados com o começo e com o fim da

---

<sup>1</sup> STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 24.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1, 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 5.

<sup>3</sup> Em 1872, o personagem Phileas Fogg já dizia, no romance “A volta ao mundo em 80 dias”, do escritor Jules Verne, que a Terra havia diminuído, uma vez que a percorriam dez vezes mais depressa do que há cem anos, tempo este que hoje já pode ser considerado longo para os parâmetros atuais.

<sup>4</sup> KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi. Edição Bilingue. São Paulo: Ícone Ed., 2010, p. 65.

<sup>5</sup> Para maior compreensão das particularidades dessa questão, vide: ENEI, José Virgílio Lopes. Lei de regência dos contratos e obrigações em geral: a evolução da interpretação do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. 1. pp. 503-510; ARAUJO, Paulo Doron Rehder de. Legislação aplicável às obrigações contratuais e o § 2º do art. 9º da LINDB: norma cogente ou dispositiva? In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. 1. pp. 510-514.

<sup>6</sup> Sobre adoção internacional, vide: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direito da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; CAVALLIERI, Leila Arruda. *Adoção internacional de*

personalidade, com o nome, com a capacidade e com a sucessão de estrangeiros e de nacionais residentes em outro Estado, além de questões envolvendo guarda de menores<sup>7</sup> e cobrança de alimentos no plano internacional<sup>8</sup>.

Houve, igualmente, a expansão dos negócios corporativos, dos investimentos globais, da livre movimentação de pessoas e produtos pelo globo e do fluxo migratório de trabalhadores de baixa qualificação e também de mão de obra qualificada, incluindo profissionais especializados e altos executivos de multinacionais (*global mobility*)<sup>9</sup>, ao mesmo tempo em que ganhou destaque a movimentação de refugiados e de pessoas em busca de asilo<sup>10</sup>.

---

crianças e adolescentes migrantes desacompanhados por famílias residentes no Estado de acolhida: solução ou problema? In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

<sup>7</sup> Sobre a guarda de crianças no direito internacional, vide: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Guarda internacional de crianças*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>8</sup> Abordando a cobrança de alimentos no plano internacional: ARAUJO, Nadia de. O Ministério Público Federal e a cobrança de alimentos no plano internacional: atuação como autoridade central na Convenção de Nova York. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 247-253.

<sup>9</sup> É possível afirmar que há dois séculos, de certa forma, Immanuel Kant já previa a possibilidade da livre circulação de pessoas no globo por meio do enunciado de seu “direito cosmopolítico”, considerado pelo filósofo como um indício revelador de um processo que posteriormente se identificaria na atualidade na positivação dos direitos humanos como uma premonição do progresso moral da humanidade (KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi. Edição Bilingue. São Paulo: Ícone Ed., 2010, p. 61).

<sup>10</sup> Tanto o *refúgio* como o *asilo* são instrumentos para a proteção daqueles que sofrem perseguição. O refúgio é concedido ao imigrante com fundado temor de perseguição por motivos de etnia, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, guerra ou conflito interno no país de origem. Preenchidos os requisitos, a concessão do refúgio pelo Estado se torna obrigatória, passando também a incidir o princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução, a expulsão ou o rechaço do estrangeiro para o país em que a vida ou liberdade dele estejam em risco. Está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 (Convenção de Genebra, ratificada pelo Decreto legislativo 11, de 07/07/1960, e promulgada pelo Decreto Presidencial 50.215, de 28/01/1961). O Protocolo de 1967 sobre o Status de Refugiado limitou restrições existentes na Convenção e foi ratificado pelo Decreto Legislativo 93, de 30/11/71, promulgado pelo Decreto Executivo 70.946, de 07/08/1972. O refúgio também possui previsão na Declaração da Organização dos Estados Americanos de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, e conta com diretrizes globais definidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), tendo sido regulamentado, no Brasil, pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. O asilo, por sua vez, se relaciona com a perseguição de natureza *política*, contando com previsão na Convenção sobre Asilo Territorial de Caracas de 1954 e na Resolução 3.212 da Assembleia Geral da ONU, bem como no art. 4º, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 27 a 29 da Lei de Migração. Pode ser territorial, com a permanência do asilado no território do Estado asilante, ou diplomático, enquanto o asilado ainda estiver no Estado em cujo território sofre a perseguição, mas já dentro de um local imune, como embaixada ou representação diplomática, sendo incabível para quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão. Ao contrário do que ocorre com o refúgio, a concessão do asilo é ato discricionário do Estado, que poderá ou não concedê-lo mesmo quando comprovado que o solicitante sofre perseguição política no seu país de origem. Enquanto o refúgio tem natureza declaratória, com efeito *ex tunc*, o asilo só gera efeitos após a sua concessão, permanecendo em situação ilegal a pessoa que já está no território nacional e ainda não o obteve. Há quem entenda que o refúgio e o asilo decorrem de fatos circunstanciais e não da efetiva vontade do estrangeiro de se mudar para o país que o acolheu, razão pela qual questões referentes ao estatuto pessoal continuariam sendo regidas pela lei do país de domicílio. Sobre refúgio e asilo, vide: MEDEIROS, Fábio Andrade. *Asilo e refúgio: semelhanças e diferenças entre dois institutos de proteção humanitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

Todas essas hipóteses podem ensejar aquilo que se chama de *relação plurilocalizada*, que é aquela verificada nos casos de *fato misto* (também chamado de fato anômalo, fato multinacional ou fato misto multinacional), na qual um *elemento estrangeiro* se acresce a um fato comum<sup>11</sup>.

No dizer de Allard e Garapon, com a globalização, até mesmo o direito se tornou um bem intercambiável, transpondo as fronteiras como se fosse um produto de exportação<sup>12</sup>.

A globalização pode ser conceituada como sendo um fenômeno relativamente recente, iniciado na década de oitenta, configurando-se como uma etapa posterior à internacionalização da economia, onde ocorre a integração da produção de bens, de serviços e dos fluxos de capital a nível mundial, gerando interdependência entre as organizações e os países<sup>13</sup>. Trata-se de um processo de gigantesca magnitude, diversidade e complexidade, que envolve quase todos, tudo, e cada lugar, de inúmeras maneiras<sup>14</sup>.

Assim, se até o início do século XX o direito internacional era bidimensional, por versar apenas sobre a terra e o mar, a partir de então, graças principalmente à Alberto Santos Dumont, passou a ser tridimensional, quando ao conjunto preexistente se agregou a dimensão do direito internacional aeronáutico, passando ainda, após a segunda guerra mundial, a abarcar ainda o espaço ultraterrestre e os fundos marinhos<sup>15</sup>.

As relações plurilocalizadas e o advento da globalização, contudo, também contribuíram paralelamente para o considerável aumento, avanço e aperfeiçoamento da prática de ilícitos transnacionais dos mais diversos<sup>16</sup>.

Nesse contexto, crimes e outras condutas violadoras de normas civis e administrativas também passaram a conter elementos estrangeiros, tornando-se comum que a transgressão de um direito cometida em uma nação também repercuta no território de outra ou,

---

<sup>11</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012, p. 16.

<sup>12</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. p. 7.

<sup>13</sup> SAVÓIA, José Roberto Ferreira. *A globalização do mercado financeiro brasileiro: um estudo de implicações sobre a competitividade*. Tese de Doutorado. Faculdade de Administração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

<sup>14</sup> RITZER, George. *Globalization: the essentials*. 2ª ed. London: Wiley-blackwell, 2009.

<sup>15</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 38 e 104.

<sup>16</sup> Estima-se que somente atividades ligadas ao tráfico de drogas movimentam cerca de 500 bilhões de dólares por ano, superando valores provenientes da indústria petrolífera (COSTA, José de Faria. O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais de direito penal. Introdução: direito constitucional, princípios, evolução histórica, direito internacional e globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 1306, nota 12). Para uma análise mais profunda sobre o assunto, vide: NAIM, Moises. *Illicit: How Smugglers, Traffickers and Copycats are Hijacking the Global Economy*. New York: Anchor, 2006.

então, que uma mesma conduta ilícita seja composta por atos praticados sucessivamente em mais de um Estado.

É o que pode ocorrer, por exemplo, no sequestro internacional de menores<sup>17</sup> e nos crimes de evasão de divisas e de sonegação de cobertura cambial, assim como em algumas hipóteses de lavagem de dinheiro, de transferência de fundos para organizações terroristas, de *insider trading*, de crimes cibernéticos, de tráfico de pessoas e de outras condutas realizadas por doleiros em paraísos fiscais, traficantes de drogas, falsários e contrabandistas<sup>18</sup>.

A atuação de organizações criminosas de índole transnacional, por ter se tornado cada vez mais intensa, deu origem à expressão *globalização dos fenômenos criminais*, fazendo germinar a ideia de um espaço inseguro não-territorializado, que substitui o espaço westfaliano, incutindo em nossos espíritos uma certeza de vulnerabilidade singular, nacional, regional e mundial<sup>19</sup>.

Caso essas relações plurilocalizadas (lícitas ou ilícitas) sejam levadas ao conhecimento do Poder Judiciário de determinado Estado, na grande maioria das vezes será necessário que atos processuais também sejam praticados em outro território, ganhando importância, com isso, o estudo e o aperfeiçoamento da *cooperação jurídica internacional*<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Sobre o tema: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. “Sequestro” internacional de crianças: a cooperação jurídica internacional e questões pré-processuais. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 241-245.

<sup>18</sup> Para uma ampla abordagem dessas condutas criminosas, vide: SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2009; SANCTIS, Fausto Martin de. *Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015; SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015; NAIM, Moises. *Illicit: How Smugglers, Traffickers and Copycats are Hijacking the Global Economy*. New York: Anchor, 2006.

<sup>19</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In: BRANDÃO, Ana Paula (Coord.). *A União Europeia e o Terrorismo Transnacional*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 65. Lembre-se que os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo Grócio, surgindo daí o direito internacional tal como o conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos Estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81).

<sup>20</sup> A ‘cooperação jurídica internacional’ é matéria estudada dentro do tópico *concurso de jurisdições*, que, assim como o *concurso de leis*, a *nacionalidade* e a *condição jurídica do estrangeiro*, integra a disciplina autônoma do Direito Internacional Privado, nos termos da escola francesa, que foi a adotada no Brasil. Esta classificação, no entanto, não é absoluta, podendo assumir outras concepções, como ocorre com a corrente da qual faz parte Antoine Pillet, que considera ainda os direitos adquiridos de dimensão internacional como um dos objetos de estudo do Direito Internacional Privado. A concepção anglo-saxônica, por sua vez, reduz o objeto de análise da disciplina ao concurso de leis e ao concurso de jurisdições. A escola alemã restringe ainda mais, apontando como seu objeto apenas o concurso de leis. Nesse sentido: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012, pp. p. 24-26. Ainda em relação ao objeto do Direito Internacional Privado: STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 39-57; DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl.

Raúl Cervini e Juarez Tavares sustentam que a cooperação jurídica internacional, na verdade, não é um tema totalmente novo, pois já esteve presente, em certo grau, nas obras de Bartolo, Grócio, Puffendorf e Wolff<sup>21</sup>. Ademais, o primeiro acordo de cooperação que se tem notícia seria um tratado de extradição firmado em 1280 a.C., entre o faraó Ramsés II, do Egito, e Hatsuli, rei dos hititas<sup>22</sup>. Segundo Jacob Dolinger, em 1787 os idealizadores da Constituição dos Estados Unidos também já detectaram a temática quando vislumbraram a necessidade do reconhecimento automático das decisões dos respectivos estados-membros como fundamental para a criação de uma “perfeita União”<sup>23</sup>.

De todo modo, a questão da cooperação só veio a ganhar maior destaque e visibilidade posteriormente, apontando Accioly, Geraldo Eulálio e Casella que, em 1919, o Tratado de Versalhes<sup>24</sup> abriu uma nova fase para as relações internacionais e para o direito internacional, marcando a passagem do direito internacional estritamente de *coexistência*, até então vigente, para o direito internacional de *cooperação*, permanecendo a instauração desse direito como um processo ainda em curso<sup>25</sup>.

---

Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 3-4. Apesar de sua denominação “internacional”, o Processo Civil Internacional constitui uma parte do direito interno de determinado Estado; “internacional” se relaciona com um *dado* do problema, e não com a norma ou sua origem, bastando que a situação jurídica possua um determinado *fator* internacional para que implique a necessidade de regras especiais (ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 159).

<sup>21</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000, p. 44.

<sup>22</sup> ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. Extradição: alguns aspectos fundamentais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 32b, n. 90, abril/jun 1994, p. 61.

<sup>23</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 613. Nesse sentido, o Art. 4, Seção 1, da Constituição dos Estados Unidos da América, estabelece a *cláusula de fé e crédito integral*, impedindo os estados-membros de se recusarem a reconhecer atos válidos concedidos pelos outros estados-membros. Textualmente: “*Full faith and credit shall be given in each state to the public acts, records, and judicial proceedings of every other state. And the Congress may be general laws prescribe the manner in which such acts, records, and proceedings shall be proved, and the effect thereof*”.

<sup>24</sup> O tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, e o protocolo anexo, assinados em Versalhes, aos 28 de junho de 1919, foi celebrado entre os Estados Unidos da América, o Império Britânico, França, Itália, Japão (como “principais potências aliadas e associadas”), secundados pela Bélgica, Bolívia, Brasil, China, Cuba, Equador, Grécia, Guatemala, Haiti, Hedjaz, Honduras, Libéria, Nicarágua, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Estado Servo-Croata-Sloveno, Sião, Tchecoslováquia e Uruguai (como “potências aliadas e associadas”), de uma parte, e a Alemanha, de outra parte, como “Tratado de paz e protocolo anexo, que foram feitos em um único exemplar, depositado nos arquivos do governo da República Francesa. No Brasil, foi sancionado pelo Decreto nº 3.875, de 11 de novembro de 1919, ratificado em 10 de dezembro de 1919, com o depósito da ratificação brasileira em Paris, em 10 de janeiro de 1920, promulgado pelo Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920. Os tratados celebrados com os demais países derrotados na primeira guerra mundial adotaram estrutura e disposições equivalentes, a saber: tratado de Saint-Germain, com a Áustria, em 10 de setembro de 1919; tratado de Neuilly, com a Bulgária, em 27 de novembro de 1919; tratado de Trianon, com a Hungria, em 4 de junho de 1920; e o tratado de Sèvres, com a Turquia, em 10 de agosto de 1920 – este último não foi aceito pelos nacionalistas turcos, liderados por Mustafá Kemal, e, depois das vitórias turcas sobre os gregos em 1921-1922, foi substituído por outro, em condições muito mais favoráveis, para a Turquia republicana, por meio do tratado de Lausanne, de 24 de julho de 1923 (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 105).

<sup>25</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 125.

A cooperação jurídica internacional é motivada pela existência de Estados soberanos cujo poder restringe-se, em geral, aos limites de seu território, o que os impulsiona a solicitar a cooperação dos demais para aplicar o direito em casos que envolvem condutas plurilocalizadas<sup>26</sup>, uma vez que as pessoas (físicas ou jurídicas), os negócios jurídicos e as ilicitudes não ficam circunscritas, evidentemente, à limitação territorial.

Fundada na *confiança mútua* e na *solidariedade* entre os Estados<sup>27</sup>, a cooperação jurídica internacional não significa mitigação da soberania, justamente porque ao permitir que seja cumprida uma decisão ou sentença estrangeira em seu território, o Estado requerido está, na realidade, reafirmando o seu poder. Afinal, se não houvesse soberania, essa permissão seria dispensável<sup>28</sup>.

Nadia de Araujo define a cooperação jurídica internacional como o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado<sup>29</sup>.

Há quem elabore conceito mais amplo, englobando também a cooperação entre autoridades administrativas<sup>30</sup>, ao argumento de que elas também podem ser vistas como jurídicas. Nesse sentido, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva sustenta que o termo cooperação

---

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 164.

<sup>27</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 153.

<sup>28</sup> MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235. Nesse mesmo sentido: BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Cooperação internacional para recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. In: *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, nº 7. Belo Horizonte, 2006, p. 497. Em sentido parcialmente diverso, Rodrigo Octavio se referia à cooperação entre os Estados como algo baseado em mais do que o sentimento de cortesia internacional, também conhecida como *comitas gentium*. Para ele, a cortesia, a convivência e a condescendência eram sentimentos arbitrários, que o Estado poderia fazer hoje e não mais amanhã, razão pela qual, no seu entender, haveria uma obrigação entre as nações, e não mera faculdade. Seria uma obrigação moral, mas cujo descumprimento impunha ao Estado uma perda de prestígio no convívio internacional de todo indesejável. Traduzia-se em uma limitação à soberania do Estado, pelo próprio Estado, com o objetivo de respeitar o direito internacional e melhorar o relacionamento no plano da comunidade internacional (OCTAVIO, Rodrigo. *Direito internacional privado, Parte Geral*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 115 e 135).

<sup>29</sup> ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 32.

<sup>30</sup> Em sentido estrito, a cooperação administrativa internacional é aquela destinada ao aprimoramento tecnológico, à troca de informações, banco de dados e estratégias de atuação, tais como a realizada por meio da Interpol, a cooperação entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários com instituições financeiras internacionais análogas (art. 2º, § 4º, II, b, da Lei Complementar no 105/2001), a cooperação entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com unidades de inteligência financeira de outros países e organismos internacionais (Decreto nº 2.799/1998, revogado pelo Decreto nº 9.663/2019), a cooperação entre Ministérios Públicos de diversos países, por meio de redes de cooperação, como a IberRed (Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional) etc.

*jurídica* abrange não apenas a cooperação *judicial* (jurisdicional) internacional, mas, também, o auxílio entre órgãos *administrativos* e *policiais* de Estados distintos<sup>31</sup>.

Esse também é o entendimento de Silvio Antonio Marques, para quem a expressão “cooperação judiciária internacional” restringe a matéria aos pedidos entre magistrados, mostrando-se mais adequada a expressão “cooperação jurídica internacional”, pois abrange os pedidos expedidos ou recebidos por autoridades da Polícia ou do Ministério Público<sup>32</sup>.

Nessa mesma linha, André de Carvalho Ramos leciona que a cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça. Esses atos de colaboração envolvem atividades de solicitação e cumprimento de medidas extrajudiciais (por exemplo, a solicitação de informação do Direito vigente em um Estado) e judiciais. Nesse último caso, a cooperação jurídica internacional abrange a colaboração para o cumprimento de medidas pré-processuais, de desenvolvimento regular de um processo e de execução<sup>33</sup>.

De fato, tendo o art. 27, incisos I e VI, do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, mencionado que a cooperação *jurídica* internacional também terá por objeto a citação, intimação e notificação judicial ou *extrajudicial*, assim como *qualquer* outra medida judicial ou *extrajudicial* não proibida pela lei brasileira, parece ter se tornado pacífica a posição que adota o conceito mais amplo do instituto, abrangendo toda e qualquer forma de cooperação envolvendo os organismos do Estado.

Note-se que a cooperação *jurídica* (civil, penal e administrativa) internacional é apenas uma das espécies de cooperação, havendo também a cooperação internacional *econômica* (por meio do FMI, da OCDE etc.), *técnico-científica* (quando presente o interesse conjunto em pesquisa, desenvolvimento e inovação), *cultural* (convenções da UNESCO, por ex.), *humanitária* (auxílio a países ou comunidades que atravessam dificuldades de diversas naturezas, como fome, catástrofes naturais, miséria extrema etc.), entre outras<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp.797-810.

<sup>32</sup> MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 234, nota de rodapé número 10.

<sup>33</sup> RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae*. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB, Brasília, v. 12, n. 2, p. 684-703, nov. 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3742/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>34</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>35</sup> Nesse sentido, o art. 1º, n. 3, e o art. 55, *b*, ambos da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, promulgada pelo Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945.

A cooperação jurídica internacional é baseada em tratado firmado entre os Estados, ou, na sua ausência, na promessa de reciprocidade, manifestada pela via diplomática<sup>36</sup>. Normalmente, os Estados de tradição romano-germânica (*civil law*), que se filiam ao direito europeu continental, admitem a cooperação, inclusive a extradição, com fundamento em mera promessa de reciprocidade, ao passo que os Estados de herança britânica (*common law*) somente a admitem quando baseada em tratado. Tal regra limitativa, todavia, não é absoluta, e tem sido mitigada, notadamente para a execução de pedidos de mera comunicação processual (citações, intimações etc.) ou de simples obtenção de provas (cópias de documentos, depoimentos de testemunhas etc.)<sup>37</sup>.

Do ponto de vista do Estado que formula o pedido de cooperação, ela será classificada como *ativa*, ao passo que para o Estado receptor do pedido, ela será *passiva*<sup>38</sup>. Desse modo, Estado *requerente* é o nome dado ao país emissor do pedido de cooperação, enquanto Estado *requerido* é a denominação utilizada para se referir ao país onde será cumprido o ato solicitado.

A cooperação também poderá ser classificada como *horizontal* ou *vertical*. Enquanto a cooperação jurídica internacional *horizontal* é mantida entre os próprios Estados, situados em plano de igualdade formal com a jurisdição nacional, a cooperação jurídica internacional *vertical*, também chamada de *supraestatal*, ocorre entre um Tribunal Internacional e os seus respectivos Estados-Membros. Os pedidos de cooperação jurídica internacional vertical em matéria penal trazem em si uma força vinculante de maior intensidade do que aquelas oriundas das relações bilaterais, já que, em virtude da adesão do Estado à organização internacional que os veicula, eventual recusa poderá expor o país às formas de responsabilidade internacional do Estado, em que se inclui variada gama de sanções e que, no limite, podem gerar medidas coercitivas *manu militari* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, acaso representem perigo à paz e segurança internacionais<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, o art. 26, § 1º, do Código de Processo Civil.

<sup>37</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 178.

<sup>38</sup> ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

<sup>39</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional vertical*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 74-76. Um exemplo de sujeição do Brasil à cooperação vertical está expresso no art. 5º, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual o Brasil é signatário do Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que criou o Tribunal Penal Internacional. Ainda sobre o tema, vide: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. Cooperação jurídica entre o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 269-284. Sobre o direito internacional penal como mecanismo de proteção dos direitos humanos, as imunidades de chefes de Estado perante os tribunais nacionais

## 1.2. Canais de comunicação

O Estado requerente sempre fará o pedido de cooperação ao Estado requerido por meio de um *canal de comunicação*, que poderá ser: a) a via diplomática ou consular; b) a via da autoridade central; c) a via do contato direto; d) por forma alternativa de comunicação (via magistrado de ligação ou via redes judiciárias de comunicação)<sup>40</sup>.

### 1.2.1. Via diplomática ou consular

A *via diplomática* ou *consular* consiste no uso de canais diplomáticos e consulares preexistentes, ou seja, a cooperação jurídica internacional será feita pelos mesmos canais de comunicação previstos para o diálogo permanente entre os Estados<sup>41</sup>.

O fluxo tradicional dessa via é o seguinte: o pleito emanado de autoridade judicial ou do Ministério Público é transmitido ao Ministério da Justiça (ou, a depender do país, diretamente ao Ministério das Relações Exteriores), que o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores. Após, o pleito é enviado ao posto diplomático do Estado requerido, que o enviará ao Ministério das Relações Exteriores (também do Estado requerido), que, por sua vez, o encaminhará ao Ministério da Justiça, para que este localize a autoridade competente para análise (há casos de necessidade de prévia aprovação) e cumprimento do pedido. O retorno do pleito (realizado ou indeferido) também se dará pelo cumprimento desse fluxo<sup>42</sup>.

A vantagem da via diplomática é a sua economicidade, não exigindo investimentos, pois é algo que já está disponível. Porém, o mencionado fluxo envolve vários agentes de diversos órgãos, o que, por si só, aumenta o tempo de transmissão e retorno do pedido, havendo também a desvantagem de não ser uma via exclusiva nem especializada, o que faz com que a celeridade e a eficiência da prestação da cooperação dependam das prioridades dos diplomatas envolvidos e de sua eventual boa vontade<sup>43</sup>.

---

estrangeiros e crimes internacionais, leis de anistia, perdão e crimes contra a humanidade, vide: PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito Internacional Penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

<sup>40</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 170-176.

<sup>41</sup> ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 38.

Hoje em dia a via diplomática é cada vez menos utilizada para a obtenção de provas criminais, sendo empregada apenas quando não existem tratados bilaterais ou multilaterais de assistência jurídica mútua (*MLAT – Mutual Legal Assistance Treaties*), servindo para as hipóteses de formalização de compromissos de reciprocidade, ou para as situações em que a lei nacional ou o próprio tratado de cooperação vigente exigem a utilização de cartas rogatórias<sup>44</sup>.

Há também o *canal consular* direto, útil em situações em que não exista tratado de assistência jurídica, acordo sobre rogatórias ou convenção multilateral subsidiária. Sua base jurídica está na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, promulgada no Brasil pelo Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967, que confere funções notariais aos cônsules, e também no Decreto 84.451, de 31 de janeiro de 1980, segundo o qual as assinaturas originais dos cônsules brasileiros, em documentos de qualquer tipo, têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada a sua legalização, estabelecendo ainda ser dispensando da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados, por via diplomática, por governo estrangeiro ao governo brasileiro<sup>45</sup>.

A legalização de documentos públicos estrangeiros consiste em uma sequência de certificações que asseguram a sua autenticidade, mediante a adoção do seguinte procedimento: inicialmente, os documentos públicos originais (e, eventualmente, suas traduções juramentadas) são levados ao Ministério das Relações Exteriores do país emitente, para que seja atestada a sua origem e assinaturas nacionais, e depois o documento é levado para a repartição consular do Estado no qual o interessado deseja a sua utilização, para que seja, por sua vez, também atestada a autenticidade por meio da certificação da assinatura do representante diplomático do Estado de origem do documento. Após esse trâmite, o documento está legalizado e pode ser utilizado no outro país.

A lentidão e burocracia desse sistema de várias etapas fez com que a legalização consular fosse cada vez menos utilizada com o passar dos anos, estando atualmente restrita basicamente para casos envolvendo Estados que não são parte na Convenção da Apostila da Haia, de 5 de outubro de 1961<sup>46</sup>, que disciplina o reconhecimento mútuo de documentos emitidos em países estrangeiros, uma vez que, para os Estados que internalizaram a Convenção,

---

<sup>44</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 127.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 140.

<sup>46</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

bastará fazer o *apostilamento*, que abrange uma via física (selo colado no documento) e outra eletrônica, registrada em sistema próprio para controle interno e consulta de autoridades estrangeiras. No Brasil, deverá ser feito nos serviços de notas e de registro, nos termos da Resolução 228/2016 do CNJ. Tanto a legalização consular como o apostilamento, evidentemente, confirmam apenas a autenticidade extrínseca do documento, e não o seu conteúdo<sup>47</sup>.

### 1.2.2. Via da autoridade central

A via da *autoridade central*, por sua vez, se caracteriza pela maior especialização e agilidade. Autoridade central é o órgão interno de cada Estado, técnico, especializado e, em regra, não jurisdicional, responsável por enviar e receber pedidos de cooperação jurídica internacional, eliminando a intermediação dos Ministérios das Relações Exteriores<sup>48</sup>.

A primeira menção a autoridades centrais em tratados internacionais remonta à Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial<sup>49</sup>, à qual se seguiu a Convenção da Haia de 1970 sobre Rogatórias e Recepção de Provas no Estrangeiro. No espaço jurídico da OEA, foi o art. 4º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias do Panamá, de 30 de janeiro de 1975<sup>50</sup>, que introduziu o instituto da autoridade central, ao passo que no Mercosul isso se deu com o art. 2º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 27 de junho de 1992 (Protocolo de Las Leñas<sup>51</sup>)<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> Segundo o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização (art. 41). Essa regra não impede, quando necessária, a aplicação, pelo Estado brasileiro, do princípio da reciprocidade de tratamento (parágrafo único).

<sup>48</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 132.

<sup>49</sup> Nos termos do seu art. 2º, cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber pedidos de citação ou notificações oriundas de outros Estados contratantes, e que cada Estado organizará a autoridade central em conformidade com o seu próprio sistema jurídico, o que fez com que posteriormente se tornasse uma praxe a previsão de autoridades centrais em várias convenções multilaterais e também nos acordos bilaterais de assistência jurídica

<sup>50</sup> Promulgado pelo Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.

<sup>51</sup> Promulgado pelo Decreto 2.067, de 12 de novembro de 1996.

<sup>52</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 74.

A autoridade central possui três funções básicas: gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo-os e enviando-os a outro Estado, dispensando-se a via diplomática; zelar pela adequação das solicitações encaminhadas e recebidas aos termos do tratado que a embasa, exercendo, assim, um juízo de admissibilidade formal do pedido; e capacitar as autoridades nacionais e estrangeiras envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos, prevenir falhas e sugerir emendas nos requerimentos, evitando as idas e vindas de pleitos de cooperação enviados com descumprimento de requisitos previstos nos tratados internacionais<sup>53</sup>.

A tramitação de informações e provas por meio de autoridades centrais, portanto, dispensa a legalização consular, que consiste na autenticação de documentos pelos cônsules do país interessado (receptor), em suas funções notariais, reconhecidas pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Assim, basta que os documentos obtidos no exterior tenham sido repassados de uma autoridade central a outra para que sejam considerados formalmente válidos no Estado requerente. A chancela da autoridade central substitui o selo diplomático<sup>54</sup>.

Os pedidos podem ser encaminhados para a autoridade central pelas autoridades policiais e membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, mediante o preenchimento de formulários padronizados pela própria autoridade central, os quais serão traduzidos para o idioma do Estado requerido, atentando-se que, quando a cooperação envolver pedido de documento protegido por sigilo, deverá ser observada a legislação do Estado requerido a respeito da análise da validade da prova. Assim, se uma autoridade policial brasileira fizer um pedido de informações bancárias, por meio das autoridades centrais, a um determinado Estado cuja legislação franqueie o livre acesso dos órgãos policiais a tais dados, não haverá qualquer impedimento de juntada dos documentos obtidos no estrangeiro aos autos da investigação brasileira, não havendo que se falar em ofensa à cláusula de reserva de jurisdição, pois a obtenção da prova terá ocorrido de acordo com o devido processo legal e em conformidade com as leis do Estado requerido<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 171.

<sup>54</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 77.

<sup>55</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 134. Trata-se, no caso, da observância do princípio da *lex diligentiae*, analisado no Capítulo 1.3.2 do presente trabalho, segundo o qual a prova dos fatos ocorridos no exterior

No Brasil, o Código de Processo Civil estabelece que o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (art. 26, § 4º). Assim, quando não for apontado outro órgão para atuar como autoridade central brasileira, essa função será exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>56</sup>.

Os Estados são livres para designarem o órgão que entenderem adequado para servir como autoridade central. Assim, nos Estados Unidos, a autoridade central é a Procuradoria-Geral (*United States Attorney General*), representada pelo Escritório de Assuntos Internacionais (*Office of International Affairs - OIA*), órgão da Divisão Criminal do Departamento de Justiça (*Department of Justice - DOJ*), sediado em Washington, D.C., sendo de sua responsabilidade a cooperação internacional entre os Estados Unidos e outros países para assistência jurídica mútua (MLAT) e extradição. É para o referido escritório, portanto, que os pedidos de cooperação formulados pelas autoridades brasileiras devem ser encaminhados, nos termos do tratado bilateral firmado pelos dois países em 1997, ratificado pelo Decreto 3.810/2001. A autoridade central americana ainda mantém escritórios permanentes em Roma, Cidade do México e San Salvador<sup>57</sup>. Na França, a autoridade central é o BEPI - *Bureau de*

---

deve observar a lei do lugar da diligência (*lex diligentiae*), considerando-se válidos os documentos que estiverem de acordo com a lei do lugar em que foram expedidos (*locus regit actum*).

<sup>56</sup> Atualmente, a atribuição do DRCI está disciplinada no art. 14 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, com redação dada pelo Decreto 10.785, de 1º de setembro de 2021. Excepcionalmente, em razão de designações específicas, funcionam como autoridades centrais no Brasil: a) a Procuradoria-Geral da República, nos pedidos decorrentes da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – Convenção de Nova York (Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965), bem como nos pedidos referentes ao Acordo de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre Brasil e Portugal (Decreto 1.320, de 30 de novembro de 1994), nas questões envolvendo o Tratado sobre Transferência de Presos firmado entre Brasil e Canadá (Decreto 2.547, de 14 de abril de 1998), nos pedidos baseados no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá (Decreto 6.747, de 22 de janeiro de 2009) e nos pedidos de cooperação referentes à Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, de 23 de novembro de 2005, quando o pedido de cooperação partir do Ministério Público ou for recebido de autoridades congêneres estrangeiras, em razão da atribuição conferida pelo Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016; e b) o Ministério das Relações Exteriores, em relação ao Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado entre Brasil e Argentina (Decreto nº 1.560, de 18 de julho de 1995). Além disso, em relação à Convenção da Apostila da Haia, de 5 de outubro de 1961, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça ainda é o responsável por coordenar e regulamentar a sua aplicação, fazendo as vezes de autoridade central. Anteriormente, para pedidos baseados na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2004) e na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional da Haia (Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999), a autoridade central era a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, mas desde 2017, em razão de alterações promovidas pelo Decreto nº 9.150/2017 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.360/2018, o qual, por sua vez, foi substituído pelo Decreto nº 9.662/2019, que passou a tratar da competência do DRCI no seu art. 14, com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º de setembro de 2021, atualmente em vigor), a função de autoridade central nesses casos também passou a ser exercida pelo DRCI.

<sup>57</sup> ARAS, Vladimir. O sistema de cooperação penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 361.

*l'entraide pénale internationale*, da Direção de Assuntos Criminais e Indultos do Ministério da Justiça na França<sup>58</sup>. Na Suíça, a autoridade central é o *Office Fédéral de la Justice*, com sede em Berna<sup>59</sup>, e assim sucessivamente.

Além disso, a autoridade central pode ser substituída a qualquer tempo, devendo o Estado parte de um determinado tratado comunicar o fato ao órgão depositário, que se encarrega de manter uma lista atualizada de tais entes centrais, para viabilizar a comunicação entre eles<sup>60</sup>.

### **1.2.3. Via do contato direto**

A terceira via de comunicação é o *contato direto*, que ocorre quando os órgãos que necessitam de auxílio se comunicam diretamente, sem intermediação do corpo diplomático ou da autoridade central.

Assim, os particulares, que geralmente se valem da carta rogatória porque não possuem autonomia para utilizar as ferramentas disponíveis nos *MLATs*, poderão optar pela via direta para a produção de provas no exterior, sendo admissível, por conta disso, que o investigado, o acusado ou seu defensor obtenham documentos diretamente por conta própria fora do país e em seguida providenciem o seu apostilamento ou a sua legalização perante as autoridades consulares nacionais, para posterior emprego na investigação ou no processo de seu interesse<sup>61</sup>.

Admite-se, ainda, formas mais simplificadas de cooperação, como a via postal, dispondo a parte interessada do uso de correspondência para notificações e obtenção de documentos no exterior, o que normalmente possui um custo menor, juntamente com um grau

---

<sup>58</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 132.

<sup>59</sup> MARQUES, Silvio Antonio. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 305.

<sup>60</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 77.

<sup>61</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 141.

de confiabilidade adequado, graças ao desenvolvimento das empresas que desempenham essa atividade<sup>62</sup>.

Ainda a título exemplificativo, o art. 53 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen admite o contato direto como via de comunicação, ao estabelecer que os pedidos de assistência podem ser feitos diretamente entre autoridades judiciárias e devolvidos pelo mesmo canal.

No Brasil, o art. 4º da Lei nº 8.897/1994 autoriza a União a contratar diretamente advogados privados no exterior, visando à defesa, judicial e extrajudicial, de seus interesses, mediante prévia autorização do Presidente da República, competência esta que foi delegada para o Advogado-Geral da União pelo Decreto nº 7.598/2011. Algumas normas administrativas foram editadas para disciplinar o assunto, merecendo destaque a Portaria Conjunta nº 1, de 7 de abril de 2022 (Portaria PGR/AGU 01/2022), assinada pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradora-Geral da República, estabelecendo a colaboração interinstitucional para o atendimento a interesses do Estado brasileiro no exterior nos casos em que a cooperação jurídica internacional ativa, cível ou criminal, tiverem como objeto a recuperação de ativos localizados em foro estrangeiro, permitindo que a AGU contrate escritório de advocacia no exterior, em nome da República Federativa do Brasil, com a finalidade de propor ações em jurisdição estrangeira para permitir a recuperação de ativos, a repatriação de bens, a reparação de danos e a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas.

No âmbito da cooperação penal internacional administrativa ou não-jurisdicional, admite-se o contato direto entre policiais ou membros do Ministério Público visando à colaboração de outras autoridades não-judiciais de outros Estados, para a obtenção, no exterior, de provas a serem utilizadas em processo penal nacional<sup>63</sup>.

Além disso, autoridades de um Estado podem enviar espontaneamente a uma autoridade estrangeira elementos de prova que recolheram no curso de investigação ou de processo-crime, caso entendam que referida transmissão permitirá a abertura de um procedimento penal no Estado estrangeiro ou que poderá facilitar o andamento da persecução pendente. O seu conteúdo equivale a uma *notitia criminis* para instaurar uma investigação, apurar os fatos e somente depois, caso obtidos elementos seguros, requerer ao juízo competente

---

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 175.

<sup>63</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 125.

a expedição de carta rogatória visando acessar as demais provas que se fizerem necessárias para o caso<sup>64</sup>.

O mais importante tratado internacional que autoriza a cooperação penal direta é a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (*Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters*), firmada em 29 de maio de 2000, a qual permite a transmissão direta de pedidos de assistência penal e de informações espontâneas (*notitia criminis internacional*) sobre fatos criminosos, podendo os pedidos serem feitos diretamente entre autoridades judiciárias (expressão que, lá, abrange juízes e membros do Ministério Público) com competência territorial para a expedição ou a execução das medidas de assistência, sem qualquer limitação quanto à localização geográfica dos órgãos cooperantes, nisso diferendo da chamada cooperação direta transfronteiriça, podendo também tais autoridades dirigirem-se diretamente a órgãos administrativos, policiais e aduaneiros dos Estados-membros da União Europeia, para a instrução de suas investigações ou processos criminais<sup>65</sup>.

Adotando um regime de cooperação direta transfronteiriça mais restrito que o europeu, o art. 19, § 3º, do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, de 16 de dezembro de 1994 (Protocolo de Ouro Preto), permite, para ações de natureza cível, a transmissão direta de pedidos de assistência através das fronteiras nacionais de seus países-membros. Nesse modelo de cooperação direta, a assistência é limitada às comarcas e subseções judiciárias situadas na faixa de fronteira com os países do Mercosul<sup>66</sup>. A tramitação transfronteiriça se faz sem intermediários, com menor burocracia, razão pela qual a autoridade central não toma parte no seu processamento.

---

<sup>64</sup> MARQUES, Silvio Antonio. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 311-312.

<sup>65</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 135-136. Acrescentam os autores que na Europa a cooperação *direta* em matéria penal surgiu com o art. 53, § 1º, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 1990. Embora o Acordo de Schengen seja de 14 de junho de 1985, a Convenção que o implementou data de 19 de junho de 1990. A Convenção Europeia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, de 1959, estabelecia que os pedidos de auxílio deveriam tramitar por intermédio dos ministros de Justiça dos Estados-membros, que funcionavam como autoridades centrais. Com a Convenção de 2000, a cooperação *direta* passou a ser a regra geral, sendo possível transmitir os pedidos pelo correio, por fax ou por e-mail, desde que garantida a autenticidade da comunicação, por exemplo, com assinatura digital produzida por algoritmo de criptografia assimétrica.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 137.

#### 1.2.4. Via alternativa: redes judiciárias e magistrado de ligação

Por fim, além das formas acima mencionadas, existem ainda algumas vias *alternativas de comunicação*, tais como as redes judiciárias de comunicação (*judicial network*) e a figura do magistrado de ligação (*magistrat de liaison*), que visam aproximar autoridades – quer tenham ou não um papel formal nas vias acima descritas – disseminando informação e agilizando a cooperação<sup>67</sup>.

O magistrado de ligação é a autoridade designada para trabalhar no exterior a serviço do seu próprio Estado, com o objetivo de auxiliar a cooperação jurídica internacional. A sua atuação será analisada a partir do Capítulo 3, não apenas por ser o ponto principal do objeto da presente pesquisa, mas, sobretudo, porque a sua inclusão na *estrutura* da cooperação jurídica internacional é relativamente recente, aconselhando, assim, que a sua investigação observe, tanto quanto possível, a ordem cronológica dos acontecimentos. A menção ao seu cargo, neste momento, foi feita apenas para fins didáticos, para indicar o local em que ele se situa na cooperação (ele funciona como um *canal de comunicação*).

As redes judiciárias de comunicação, por sua vez, objetivam promover maior interação entre os órgãos e solucionar dificuldades práticas, contando também com os denominados pontos de contatos nacionais, que nada mais são do que funcionários e autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público que realizam contatos formais ou informais, intercâmbio de informações, exames preliminares e reuniões periódicas, sempre com o objetivo de facilitar a execução de medidas de cooperação internacional.

As principais redes são a Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), a Rede de Cooperação Judiciária dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia, a Rede para Auxílio Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação da OEA, a Rede 24/7, a Interpol, o Serviço Europeu de Polícia (Europol), o Escritório Europeu Antifraude (Olaf) e a Unidade de Cooperação Judicial da União Europeia (Eurojust).

A Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional - IberRed, gerenciada a partir de Madri, na Espanha, é uma estrutura formada por pontos de contato procedentes dos Ministérios da Justiça e Autoridades Centrais, Procuradorias, Ministérios

---

<sup>67</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 170.

Públicos e Poderes Judiciais dos 22 países que compõem a Comunidade Iberoamericana de Nações: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, além do território de Porto Rico. Instituída em 2004, seu objetivo é a otimização dos instrumentos de assistência judicial nos âmbitos civil e penal e o reforço dos laços de cooperação entre esses países<sup>68</sup>.

A Rede de Cooperação Judiciária dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por sua vez, foi criada em novembro de 2005, sendo composta pelos oito países que integram a CPLP: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. É integrada por duas unidades distintas, uma dedicada à área penal e outra às áreas cível e comercial.

Já a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia tem como objetivo facilitar a execução e o cumprimento das Convenções da Haia no âmbito do Direito da Família (em especial as Convenções de 1980 e de 1996) e adotar instrumentos de comunicação direta entre os membros da própria jurisdição com outros juízes dos Estados contratantes. A rede internacional de juízes igualmente permite a troca de experiências entre juízes sobre procedimentos e métodos por eles desenvolvidos, habilitando-os ainda à obtenção de informações recíprocas sobre procedimentos em curso e manutenção de contato permanente<sup>69</sup>.

No âmbito da OEA, existe desde 2004 a Rede para Auxílio Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, consistente em um conjunto de ferramentas eletrônicas para facilitar e tornar mais eficiente a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades centrais e de cooperação jurídica internacional e outros peritos governamentais responsáveis pelo auxílio mútuo em matéria penal e extradicação em seus 34 Estados-membros<sup>70</sup>.

A Rede 24/7, por seu turno, destina-se a fornecer assistência imediata por meio de redes 24/7/365, que funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, utilizadas para temas de cibercriminalidade. Cabe a cada um dos Estados destinar o seu órgão interno que funcionará como ponto de contato, sendo tal função exercida no Brasil no âmbito interno da Polícia Federal. Constitui um mero ponto de contato, que não dispensa a utilização de tratados internacionais específicos ou a invocação do princípio da reciprocidade para a execução das medidas de cooperação pela via formal<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> Disponível em: <<https://iberred.notariado.org/>>. Acesso em: 13-mai-2022.

<sup>69</sup> Disponível em: <<https://csm.org.pt/rijh/apresentacao/>>. Acesso em 13 set. 2020.

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sla/dlc/remja/ferramentas.asp>>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>71</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em*

Quanto à Interpol, ela foi criada em 1923, com o nome de *International Criminal Police Commission* (ICPC), mas só adquiriu personalidade de direito internacional público por meio de sua Constituição, adotada em Viena, em 1956, quando passou a se chamar *International Criminal Police Organization*. Foi reconhecida pela ONU como organização intergovernamental em 1971, firmando, no ano seguinte, um acordo de sede com a França, contendo medidas que lhe conferiram o status de organização internacional. A Interpol gerencia a rede I-24/7, ligando pontos de contatos nos seus 190 Estados-membros, em um sistema informático extremamente seguro<sup>72</sup>.

A Interpol possui um sistema de *notices* ou difusões, que funcionam como notificações internacionais expedidos em diversos idiomas. A difusão vermelha serve para facilitar a identificação e prisão de foragidos, assemelhando-se a um verdadeiro mandado de captura internacional. A difusão amarela visa à identificação de pessoas desaparecidas, enquanto a *blue notice* serve para colher informações sobre pessoas envolvidas em crime. A difusão preta presta-se a obter informações sobre corpos não identificados. Há ainda a difusão verde, que fornece informações sobre criminosos que possam vir a cometer novos crimes em outro país, a difusão laranja, que traz dados sobre explosivos ou outros materiais perigosos para a incolumidade pública e, por fim, a difusão especial ONU/Interpol, que objetiva o intercâmbio de informações sobre pessoas relacionadas com a Al-Qaeda e o Talibã, entes atingidos por resoluções da ONU que lhes cominam sanções, entre as quais a indisponibilidade de bens<sup>73</sup>.

Assim, por exemplo, em caso de localização de um foragido cujo mandado de prisão tenha sido incluído no sistema de difusão vermelha da Interpol, as autoridades brasileiras deverão, em cumprimento ao tratado constitutivo da Interpol (art. 2º do Tratado-Constituição de 1956) e à Resolução 12, de 1996 (adotada pela Interpol na Turquia, na 65ª Assembleia Geral da Organização), bem como em conformidade com o princípio geral de cooperação (no Brasil, previsto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal) e com o princípio do mútuo reconhecimento das decisões judiciais, executar o mandado expedido pela autoridade judiciária competente estrangeira e providenciar imediatamente a homologação da captura perante o STF, nos termos do art. 102, inciso I, letra g, da Constituição Federal, ouvido o Procurador Geral da

---

*matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 143. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 37, de 16 de dezembro de 2021, permitindo, com isso, a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre Crime Cibernético, de 23 de novembro de 2001, medida que tornará ainda mais sólida a utilização da Rede.

<sup>72</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 144-145.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 146.

República, seguindo-se com a entrada do pedido de extradição ou do pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, iniciando-se, assim, o formal procedimento de extradição<sup>74</sup>.

No mesmo modelo de cooperação, o art. 6º da Convenção Europeia sobre Assistência Judiciária de 2000 abriu espaço para que entes comunitários, como o Serviço Europeu de Polícia (Europol), o Escritório Europeu Antifraude (Olaf) e a Unidade de Cooperação Judicial da União Europeia (Eurojust) sejam utilizados como canais subsidiários da cooperação penal, em substituição às autoridades centrais nacionais, se houver urgência de comunicação<sup>75</sup>.

A Eurojust é uma instituição supranacional composta por promotores ou procuradores e juízes de cada um dos Estados-membros da União Europeia, e coopera com as autoridades de cada um deles na investigação e processo de crimes transnacionais graves e de crimes praticados por organizações criminosas, facilitando a coordenação de seus esforços persecutórios e a execução de pedidos de assistência jurídica internacional<sup>76</sup>.

Já a Europol exerce funções semelhantes às da Interpol, mas restrita ao espaço jurídico da União Europeia, tendo foco em combate a organizações criminosas. Divide atribuições com o Olaf, encarregado da proteção do sistema financeiro da União Europeia. O Olaf realiza investigações sobre corrupção, fraudes financeiras e outros delitos contra a administração pública comunitária, mantendo acordos de cooperação com outras organizações internacionais<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 148-149. Ainda sobre a Interpol, vide: DÓREA, Luiz Cravo. Ao som da Interpol. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 159-161.

<sup>75</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 149-150.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 150.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 150.

### 1.3. O procedimento probatório nas relações plurilocalizadas<sup>78</sup>

O termo *prova* é utilizado para designar o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirma em relação aos fatos relevantes para o julgamento. A imensa importância da prova na experiência do processo erigiu o direito a ela em um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo, de modo que, sem a sua efetividade, não seria eficaz a própria garantia constitucional do direito ao processo<sup>79</sup>.

Como se sabe, em algumas hipóteses de relação jurídica plurilocalizada, haverá a necessidade da aplicação, pelo juiz nacional (do foro ou *a quo*), de normas jurídicas substanciais que vigoram em outro país (*lex causae* ou *ad quem*), exigindo-se, assim, a prova do teor, da vigência e do sentido do *direito estrangeiro*. Em outros casos, será preciso produzir provas a respeito de *fatos* que ocorreram em outro Estado. Em ambas as circunstâncias, o procedimento probatório e as regras de direito processual internacional assumem especial relevância, diante da existência de regramentos específicos que buscam compatibilizar o direito à sua produção com a soberania dos diversos Estados.

#### 1.3.1. Prova do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro

Dispõe o art. 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>80</sup> que, “não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência”. O art. 376 do CPC/2015<sup>81</sup>, por sua vez, determina que “a parte que alegar direito

---

<sup>78</sup> Este item teve origem no artigo denominado “O procedimento probatório nas relações plurilocalizadas na perspectiva do direito brasileiro”, que escrevi e apresentei no dia 06 de julho de 2021 no I Congresso de Direito Internacional Privado organizado a partir da FDUSP, sob a coordenação geral do Professor Titular Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, tendo sido posteriormente publicado no livro *Direito internacional privado: teoria geral, processo e relações familiares*, Org. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.*, Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

<sup>79</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 427. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Witenberg, J. C. *La théorie des preuves devant les juridictions internationales*. Recueil des cours, Vol. 56 (1936-II), p. 23: “Pour appliquer correctement les principes du droit, le juge international doit connaître les faits litigieux, se représenter ces faits. Or, il ne le peut que si les parties ont le droit de lui en administrer la preuve. Le droit à la preuve est ainsi une condition indispensable à la réalisation de la justice internationale”. Sobre o tema, vide também: CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

<sup>80</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

<sup>81</sup> Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

Existem diversas *formas* para comprovar o teor, a vigência e o sentido do direito estrangeiro, destacando-se a declaração formal de dois advogados em exercício no país de cuja legislação se trate (art. 409 do Código Bustamante<sup>82</sup>), o uso dos meios diplomáticos e de cooperação internacional (previstos, por exemplo, na Convenção de Montevideu<sup>83</sup> e no Protocolo de Las Leñas<sup>84</sup>) e, ainda, a adoção do *affidavit*.

*Affidavit* é a declaração juramentada feita por escrito, muito comum no sistema da *common law*, na qual o declarante, voluntariamente, atesta um fato ou emite um parecer sobre questão técnica ou teor, vigência e sentido do direito estrangeiro, sem que para isso precise comparecer em Juízo<sup>85</sup>. Para que seja aceito por autoridades internacionais, o *affidavit* precisa ser apostilado nos termos da Convenção da Apostila da Haia, de 5 de outubro de 1961<sup>86</sup>, que disciplina o reconhecimento mútuo de documentos emitidos em países estrangeiros. No Brasil, deverá ser feito nos serviços de notas e de registro, nos termos da Resolução 228/2016 do CNJ. Caso um dos Estados não seja parte nessa Convenção, será necessária a *legalização consular do affidavit*.

Atualmente, entende-se de modo majoritário que a prova do direito estrangeiro não é mais considerada matéria de fato, mas sim questão de *direito*, argumentando-se que não seria possível ter um juízo jurídico baseado em dois fatos, sendo necessária uma norma<sup>87</sup>.

Nos casos em que a LINDB determina a aplicação do direito substancial estrangeiro, ela o faz por meio de normas mandamentais, obrigatórias, das quais o Judiciário não pode fugir<sup>88</sup>, razão pela qual permite-se ao magistrado atuar de ofício<sup>89</sup>, até mesmo suprindo a produção dessa prova pela cultura pessoal que eventualmente tenha a respeito do ordenamento jurídico alienígena, desde que o faça em decisão fundamentada<sup>90</sup>.

---

<sup>82</sup> Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Se após a apresentação dessa declaração o juiz permanecer com dúvida, poderá pedir complementação aos meios diplomáticos para Estados também signatários da Convenção de Havana, ou por carta precatória nos demais casos.

<sup>83</sup> Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro de Montevideu (1979), ratificada pelo Brasil e incorporada internamente pelo Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

<sup>84</sup> Ratificado pelo Brasil e incorporado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

<sup>85</sup> WITENBERG, J. C. La théorie des preuves devant les juridictions internationales. *Recueil des cours*, vol. 56 (1936-II), pp. 81-84.

<sup>86</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

<sup>87</sup> DOLINGER, Jacob. Application, proof, and interpretation of foreign law: a comparative study in private international law. In: *Arizona journal of international and comparative law*. v. 12, 1995, pp. 225-276.

<sup>88</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 385.

<sup>89</sup> Nesse sentido, o art. 408 do Código Bustamante.

<sup>90</sup> NAZO, Nicolau. *Da aplicação e da prova do direito estrangeiro*. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1941, p. 53.

A lei material estrangeira, ademais, será equiparada à legislação federal brasileira para efeito de admissibilidade de recurso especial e extraordinário<sup>91</sup>.

Os documentos produzidos em outro idioma que forem juntados aos autos, por sua vez, precisam ser *traduzidos* pela via diplomática, pela autoridade central ou pelo tradutor juramentado, para que o seu teor possa ser aplicado com exatidão (art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 224 do Código Civil)<sup>92</sup>.

Paralelamente a tudo isso, a *interpretação* do direito alienígena deverá ocorrer exatamente da mesma forma feita no país de origem, de modo a prevalecer não apenas o dispositivo da lei de modo isolado, mas todo o sistema jurídico daquele país. É a denominada *recepção formal do sistema*, que somente será possível a partir da análise da sua integralidade<sup>93</sup>.

Nesse sentido, o art. 2º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, aprovada em 1979 na Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado em Montevidéu (CIDIP-II) e já ratificada pelo Brasil<sup>94</sup>, determina que “os juízes e as autoridades dos Estados-Partes ficarão obrigados a aplicar o direito estrangeiro tal como o fariam os juízes do Estado cujo direito seja aplicável, sem prejuízo de que as partes possam alegar e provar a existência e o conteúdo da lei estrangeira invocada”.

Não sendo possível provar o direito estrangeiro, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o juiz deverá aplicar a norma da *lex fori* (*in dubio pro lege fori*)<sup>95</sup>.

### **1.3.2. Prova dos fatos ocorridos no exterior**

Em regra, ainda que se decida pela aplicação do direito estrangeiro ao *mérito* da lide, as questões *processuais*, inclusive os pressupostos processuais e as condições da ação, continuarão sendo regidas pela lei brasileira (*lex fori*), tendo em vista o princípio da territorialidade, previsto nos arts. 13 e 16 do CPC/2015. Existem, no entanto, exceções.

---

<sup>91</sup> NAZO, Nicolau. *Da aplicação e da prova do direito estrangeiro*. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1941, p. 61. Nesse mesmo sentido: STF, REExt. 93.131/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 17/12/1981; STJ, Ag.Reg. no AI 23.715-6/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 12/09/1992, DJ 23/11/1992.

<sup>92</sup> Sobre o direito internacional privado como tradução, recomenda-se a leitura de OST, François. *Le droit comme traduction*. Québec: Presses de l'Université Laval, coll. “Verbatim”, 2009.

<sup>93</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98.

<sup>94</sup> Decreto nº 1.979, de 9 de agosto de 1996.

<sup>95</sup> Nesse sentido: STJ, REsp. 254.544/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 18/05/2000, DJ 14/08/2000.

Nos termos do art. 13 da LINDB, a prova dos *atos* ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao *ônus* e aos *meios* de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça<sup>96</sup>.

Há, contudo, divergência sobre o propósito desse dispositivo.

Para alguns, a sua primeira parte estabelece a aplicabilidade da lei estrangeira no processo de produção, no Brasil, de prova relativa a fatos ocorridos no exterior, fazendo uma ressalva na sua parte final, acerca da admissibilidade, no Brasil, da prova a ser produzida segundo a lei estrangeira; não se trataria, portanto, da utilização, em processo em curso no Brasil, de provas relativas a fatos ocorridos no exterior e que tenham sido produzidas no próprio país estrangeiro, uma vez que isso seria hipótese de prova emprestada, sujeita à disciplina contida no art. 372 do Código de Processo Civil<sup>97</sup>.

Outros, contudo, consideram que o art. 13 da LINDB versa sobre a introdução, no Brasil, de provas sobre atos e fatos ocorridos no exterior e produzidas em país estrangeiro<sup>98</sup>.

Qualquer que seja a posição adotada, entende-se que o termo “atos” foi empregado em sentido amplo, compreendendo os *atos jurídicos em sentido estrito* e os *atos jurídicos em sentido amplo*<sup>99</sup>. Abrange, assim, todo acontecimento da vida ocorrido no exterior que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito<sup>100</sup>.

Note-se, outrossim, que apenas quanto ao *ônus* e ao *meio de produzir-se* é que a prova dos *atos* ocorridos em país estrangeiro será regida pela lei que nele vigorar, ou seja, será

---

<sup>96</sup> O art. 399 do Código Bustamante possui regra parecida, estabelecendo que a lei do lugar em que se realizar o ato ou fato que se trate de provar deve reger os meios de prova, salvo se esses meios não forem autorizados pela lei do lugar do processo.

<sup>97</sup> AMARAL, Paulo Osternack; WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre o art. 13 da LINDB – de acordo com o CPC/2015. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de introdução às normas do direito brasileiro anotada, vol. 1*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 590.

<sup>98</sup> RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae*. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB, Brasília, v. 12, n. 2, pp. 684-703, nov. 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3742/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>99</sup> AMARAL, Paulo Osternack; WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre o art. 13 da LINDB – de acordo com o CPC/2015. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada, vol. 1*, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 589.

<sup>100</sup> Esses “atos”, consistentes em todo acontecimento da vida relevante no campo do direito, são aqueles que a doutrina chama de *atos jurídicos em sentido amplo*, classificando-os em *atos jurídicos em sentido estrito* (*atos naturais*), decorrentes da manifestação da natureza, sejam *ordinários* (nascimento, maioridade, morte etc.) ou *extraordinários* (caso fortuito e força maior) e *atos jurídicos em sentido amplo* (*atos humanos*), resultantes da atividade humana, criando, modificando, transferindo ou extinguindo direitos, classificados em *ilícitos* (geradores de deveres, como por ex. a obrigação de reparar o dano) ou *lícitos*, como o *ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito* (notificação, reconhecimento de filho etc.) ou *negócio jurídico* (contrato de compra e venda, por ex.) e o *ato-fato jurídico*, exemplificado pela doutrina com o encontro casual de um tesouro (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: vol. 1, parte geral*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 277-279).

norteada pela *lex diligentiae* (lei do Estado estrangeiro no qual a diligência será realizada), e não pela *lex fori* (lei do Estado que conduz o processo)<sup>101</sup>.

Nesse sentido, podem ocorrer hipóteses em que o ordenamento alienígena discipline, de forma diversa, a regra de que a prova de um fato compete a quem o alega, ou, então, as normas referentes à inversão do ônus da prova. Havendo essas variações, o juiz nacional deverá observá-las.

O *meio de produzir* a prova, por sua vez, diz respeito ao instrumento que serve para demonstrar a verdade buscada no processo. São exemplos a prova documental, a prova pericial, a prova testemunhal, a ata notarial, o depoimento pessoal e a exibição de documento ou coisa, atentando-se que em tais casos (relações plurilocalizadas) os meios de prova possíveis serão apenas os admitidos na lei estrangeira. Do mesmo modo que o processo penal brasileiro estabelece limitação dizendo que quanto ao estado das pessoas (casamento, menoridade, parentesco, cidadania, morte etc.) deverão ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil<sup>102</sup>, o direito estrangeiro também poderá prever ou não determinadas restrições, que, igualmente, deverão ser acatadas pelo juiz brasileiro, em razão do disposto no art. 13 da LINDB.

Frise-se que em relação a esses pontos (*ônus da prova e meios de prova*) é irrelevante que a *fonte* da prova esteja localizada no país estrangeiro, importando apenas que o seu *objeto* se refira a fato que tenha ocorrido no exterior, hipótese em que o juiz brasileiro, no momento de julgar, deverá considerar apenas as regras do direito do país de origem (*lex diligentiae*), independentemente de a produção da prova desses fatos ocorrer no Brasil ou no exterior (carta rogatória)<sup>103</sup>.

É por isso que em tema de *cooperação jurídica internacional* sempre se diz que a efetivação da citação ou da coleta de provas deve observar a lei do lugar da diligência (*lex diligentiae*), considerando-se válidos os documentos que estiverem de acordo com a lei do lugar em que foram expedidos (*locus regit actum*).

Nesse sentido, no HC 128.590/PR, o STJ reconheceu que a oitiva de testemunha no exterior perante autoridade não judicial (a *deposition* norte-americana) não viola o nosso

---

<sup>101</sup> Para outras questões sobre *lex fori* e *lex diligentiae*, confira-se: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. The forum law rule in international litigation: *lex fori* or *lex diligentiae*? Unresolved Choice-of-law issues in the transnational rules of civil procedure. *Texas International law journal*, v. 33, n. 3, Summer 1998, pp. 425-461.

<sup>102</sup> Art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

<sup>103</sup> AMARAL, Paulo Osternack; WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre o art. 13 da LINDB – de acordo com o CPC/2015. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*, vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 591-592.

devido processo legal quando é cumprido o disposto na lei do Estado estrangeiro (*lex diligentiae*)<sup>104</sup>.

Analisando a questão do livre acesso aos autos de procedimentos probatórios (que havia sido negado na França, mas que é direito de qualquer parte no Brasil), o STF decidiu pela prevalência da *lex diligentiae* (HC 97.511/SP)<sup>105</sup>. Com base no mesmo fundamento, o TRF4 entendeu pela regularidade de interrogatórios feitos por carta rogatória em Estados que os realizam sem a presença de defensor (Apelação Criminal n. 2003.71.00.035503-8/RS)<sup>106</sup>.

No Brasil também é aplicada a *lex diligentiae* (no caso, a lei brasileira) para a realização da citação de indivíduos aqui domiciliados, não aceitando nossos tribunais que modos citatórios estrangeiros como o *affidavit* sejam aqui utilizados, exigindo-se que ela seja feita por intermédio de carta rogatória (SEC 684/EUA)<sup>107</sup>. Na SEC 12130/EX, julgada em 19/10/2016, o STJ reiterou o entendimento de que, para homologar sentença de processo que tramitou no exterior, a citação de brasileiro residente no Brasil precisa ter sido feita por carta rogatória para ser considerada válida, não se admitindo que o ato tenha sido efetuado por carta comum com aviso de recebimento.

Em nome da soberania brasileira, o STF também mandou aplicar a legislação nacional (*lex diligentiae*) para os atos aqui realizados ao indeferir solicitação em carta rogatória do Poder Judiciário argentino que pedia que a oitiva de testemunha no Brasil fosse feita por juiz argentino na sua Embaixada em Brasília, o que resultou na realização da oitiva perante juiz brasileiro em sua sede (Caso Amia)<sup>108</sup>. O STF também já indeferiu pedido de coleta de sangue compulsória para instruir ação de investigação de paternidade, bem como a oitiva de corréu como testemunha, aplicando, em ambos os casos, as vedações da *lex diligentiae*, no sentido de que o ordenamento brasileiro não admite a intervenção corpórea mínima compulsória nem a oitiva de corréu como testemunha com o dever de dizer a verdade<sup>109</sup>.

A lei estrangeira a ser observada quanto aos *meios de prova* e *ônus da prova* também precisará ser ela própria provada, quanto ao seu teor e vigência, se assim o juiz determinar (LINDB, art. 14 e CPC/2015, art. 376), cabendo a sua comprovação a quem houver requerido a produção da prova do fato ocorrido no exterior, sendo que quando a prova da

---

<sup>104</sup> RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae*. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB, Brasília, v. 12, n. 2, nov. 2015, p. 697. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3742/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 698.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 698.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 696.

<sup>108</sup> ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346.

<sup>109</sup> *Ibid.*, pp. 344-345.

alegação fática for determinada de ofício (CPC/2015, art. 370), a prova da lei estrangeira caberá – se o juiz entender necessário – à parte a quem a prova aproveita<sup>110</sup>, aplicando-se, no mais, todos os apontamentos contidos no tópico 2 supra.

Já o *modo de produção da prova*, consistente no rito a ser observado durante a instrução (procedimento para a sua proposição, admissão, produção, valoração etc.), por não ter sido mencionado no art. 13 da LINDB, será o estabelecido no direito processual brasileiro (princípio da territorialidade).

Ainda em relação à prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro, a parte final do art. 13 da LINDB diz que os tribunais brasileiros não poderão admitir *provas que a lei brasileira desconheça*.

Considerando, no entanto, que as provas previstas na lei brasileira (provas típicas) não são exaustivas, mas *exemplificativas*, permitindo o nosso direito as chamadas provas inominadas (provas atípicas), ou seja, aquelas não previstas expressamente na legislação, prevalece a interpretação<sup>111</sup> de que somente não serão aceitas as provas obtidas por meio ilícito (CF, art. 5º, LVI), as provas moralmente ilegítimas (CPC/2015, art. 369) e as que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (LINDB, art. 17).

Se nenhum dos meios de prova previstos na lei estrangeira for admitido no Brasil, prevalece o entendimento de que deverão ser utilizados os meios de prova permitidos pela lei brasileira (*in dubio pro lege fori*)<sup>112</sup>.

#### **1.4. Instrumentos**

Os instrumentos da cooperação jurídica internacional, também chamados de mecanismos ou de ferramentas de cooperação, são os veículos de transmissão dos pedidos que o Estado requerente formula ao Estado requerido.

Diversos são os pedidos de auxílio que podem ser feitos, destacando-se a comunicação de atos processuais (citação, intimação e notificação), a obtenção de provas (oitivas, interrogatórios, entrega de documentos, realização de perícias), informações sobre bens e ativos de determinada pessoa, a concessão de medidas cautelares (quebra de sigilo

---

<sup>110</sup> AMARAL, Paulo Osternack; WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre o art. 13 da LINDB – de acordo com o CPC/2015. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. 1. p. 593.

<sup>111</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 175.

<sup>112</sup> Nesse sentido, *mutatis mutandis*: STJ, REsp. 254.544/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 18/05/2000, DJ 14/08/2000.

bancário, fiscal, telemático e telefônico), a captura de foragidos, a repatriação de ativos, a imposição de medidas protetivas e a execução de sentenças alienígenas, dentre outros<sup>113</sup>.

Para a formulação desses pedidos, são utilizados diversos instrumentos, destacando-se a carta rogatória, a homologação de decisões estrangeiras, a extradição, o auxílio direto (assistência jurídica), a transferência de condenados para execução da pena no exterior, a transferência de processos penais, a transferência voluntária de testemunhas para oitiva no exterior, a realização de investigações conjuntas e a expedição de mandados.

Os pedidos de cooperação, portanto, podem ser formulados por diferentes veículos (instrumentos), cujo rol, ademais, não é taxativo, pois os requerimentos podem ser feitos até mesmo por simples petições, como usualmente ocorre nos casos em que a via escolhida é o contato direto. Há hipóteses, ainda, de diluição do vínculo entre determinados instrumentos e seus respectivos conteúdos, como ocorre, por exemplo, no Protocolo de Las Leñas, que permite a homologação de sentença estrangeira por meio de carta rogatória. Todos esses fatores, evidentemente, contribuem para o aumento da complexidade da matéria<sup>114</sup>.

Na sequência, serão analisadas as principais peculiaridades de cada um dos instrumentos usados na cooperação.

#### **1.4.1. Carta rogatória**

Carta rogatória é o ato de solicitação do juiz de um Estado à Justiça do outro para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da sequência de atos que é o processo<sup>115</sup>.

É empregada para executar a *decisão interlocutória* estrangeira<sup>116</sup>, sendo utilizada, assim, para citação, intimação, notificação, oitiva de testemunhas e produção de provas em geral, devendo respeitar o disposto na Convenção Interamericana sobre Cartas

---

<sup>113</sup> O art. 27 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que a cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. O art. 2º do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – MERCOSUL, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000, também elenca várias dessas medidas.

<sup>114</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 176-177.

<sup>115</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, t. III, p. 253.

<sup>116</sup> Nesse sentido, o art. 960, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Rogatórias do Panamá de 1975<sup>117</sup>, assim como o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre Cartas Rogatórias celebrado em Montevideu, em 8 de maio de 1979<sup>118</sup>.

Nas cartas rogatórias ativas, há o envio direto do Tribunal rogante para o Ministério da Justiça (mais precisamente, para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI), o qual promoverá seu envio ao exterior, cuidando, inclusive, dos trâmites especiais com os países com os quais o Brasil mantém convênios especializados, de caráter bilateral ou multilateral<sup>119</sup>. Na ausência de qualquer tratado internacional com o Estado do Juízo rogado, ela deverá ser encaminhada por via diplomática, caso em que a autoridade competente brasileira deverá enviar a carta rogatória para o Ministério das Relações Exteriores, que a encaminhará, pela via diplomática, ao Estado estrangeiro solicitado, hipótese em que, depois de cumprida a diligência, ela retorna para o Ministério das Relações exteriores, que a devolverá para o Tribunal que a expediu.

As cartas rogatórias passivas, por sua vez, exigem o *juízo de deliberação* (art. 17 da LINDB), sendo o *exequatur* da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, letra i), em procedimento de jurisdição contenciosa, assegurando-se às partes as garantias do devido processo legal, restringindo-se a defesa apenas à discussão sobre os aspectos formais previstos no art. 963 do Código de Processo Civil, vedando-se, ainda, a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira<sup>120</sup>.

A título exemplificativo, imagine-se que o Poder Judiciário da Suíça emita uma carta rogatória para ser cumprida no Brasil. Nesse caso, o pedido suíço deverá ser remetido pelo *Office Fédéral de la Justice* (autoridade central suíça), que o envia à sua Embaixada em Brasília. Aqui, o pedido será encaminhado para a autoridade central brasileira (DRCI), que o levará à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que poderá conceder o *exequatur* (“cumpra-se”), fazendo com que o seu cumprimento seja efetivado pela Justiça Federal (CF, art. 109, inciso X, e CPC, art. 965), com acompanhamento do Ministério Público Federal<sup>121</sup>. Após o cumprimento, ela será enviada ao Superior Tribunal de Justiça, que a devolverá ao Estado requerente.

---

<sup>117</sup> Promulgada pelo Decreto 1.899, de 9 de maio de 1996.

<sup>118</sup> Promulgado pelo Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de 1996.

<sup>119</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 232.

<sup>120</sup> A matéria é disciplinada pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos arts. 36 e 960 a 965, bem como no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos arts. 783 a 786.

<sup>121</sup> MARQUES, Silvio Antonio. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306.

Nos termos da lei brasileira, a execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência (por exemplo, liminares) será feita por carta rogatória, competindo o juízo sobre a urgência exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira<sup>122</sup>.

Atualmente, no entanto, a carta rogatória, que pode ser emitida por meio eletrônico, é usada pela maioria dos países apenas quando não há acordo bilateral, convenção ou tratado multilateral que preveja o pedido de auxílio direto<sup>123</sup>, que será analisado adiante, ou quando o tratado determinar a utilização de rogatória para o ato, ou, ainda, se houver promessa de reciprocidade do Estado rogante.

#### **1.4.2. Homologação de decisões estrangeiras**

A homologação de decisão estrangeira objetiva conceder *eficácia* extraterritorial às sentenças e demais decisões prolatadas por autoridades competentes de outro Estado<sup>124</sup>.

Os requisitos necessários para a homologação da decisão estrangeira são os seguintes: ser proferida por autoridade competente (vedada a homologação, portanto, nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira), ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, ter transitado em julgado, ser eficaz no país em que foi proferida, estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado, e não ofender a coisa julgada brasileira, a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes<sup>125</sup>.

Em regra, o objeto da homologação será a sentença proferida pelo Poder Judiciário estrangeiro, mas também será possível a homologação de decisões prolatadas por

---

<sup>122</sup> Art. 962 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>123</sup> MARQUES, Silvio Antonio. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306. Anota ainda o autor que a carta rogatória é conhecida como *letter of request* em países de língua inglesa, *comission rogatoire* em países francófonos, *carta rogatoria* na Itália e *exhorto* na Espanha e outros países cuja língua oficial é o espanhol.

<sup>124</sup> Para uma ampla abordagem sobre a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial da Conferência da Haia, de 2 de julho de 2019, que ainda não entrou em vigor, vide: SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

<sup>125</sup> LINDB, arts. 15 e 17, e Código de Processo Civil, arts. 960, § 1º, 963 e 964. Para aprofundamento sobre a questão da ordem pública processual na homologação de sentenças estrangeiras em caso de *jurisdições anômalas*, assim entendidas as jurisdições exorbitantes, as de Estados falidos, as decorrentes de Estados com incapacidade ou falta de vontade para prover a Justiça e as provenientes de ordens jurídicas próprias, como sistemas jurídicos religiosos e esportivos, vide: CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

órgãos estranhos ao Poder Judiciário, desde que no exercício da função judicante<sup>126</sup>. Nesse sentido, quando ainda detinha competência para tanto<sup>127</sup>, o Supremo Tribunal Federal homologou decisões de órgãos executivos dotadas de eficácia sentencial<sup>128</sup>, como no caso de decisão de divórcio decretada pelo rei da Dinamarca<sup>129</sup> e por autoridade administrativa norueguesa<sup>130</sup>, ou registrada perante prefeito, no Japão<sup>131</sup>. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também admitiu a homologação de sentença eclesiástica em matéria matrimonial<sup>132</sup>.

No Brasil, deverá ser feita por meio de ação de conhecimento, que terá cunho constitutivo<sup>133</sup>, denominada *ação de homologação de decisão estrangeira*<sup>134</sup>, cuja competência originária é do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, *i*). Nos termos do seu Regimento Interno<sup>135</sup>, recebida a petição inicial, a parte requerida será citada por carta de ordem (se residente no Brasil) ou por carta rogatória (se residente no exterior) para contestar o pedido no prazo de 15 dias, nomeando-se curador especial ao requerido revel ou incapaz. Havendo contestação, será dada oportunidade para réplica e tréplica em 5 dias, seguindo-se com a manifestação do Ministério Público em 15 dias. Homologada<sup>136</sup>, a sentença estrangeira passará a ser título executivo judicial (CPC, art. 515, VIII) e a sua execução deverá ser feita perante a Justiça Federal de primeiro grau (CF, art. 109, inciso X).

Adotou-se o sistema de *delibação*, oriundo do regramento italiano, pelo qual não se questionava o mérito da decisão, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos

---

<sup>126</sup> Nos termos do art. 960, § 1º, do Código de Processo Civil, é passível de homologação a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional. Em relação à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, será preciso observar as regras previstas na Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002), na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e, em caráter subsidiário, no Código de Processo Civil (CPC, art. 960, § 3º). O art. 961, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que haverá homologação de decisão estrangeira para fins de *execução fiscal* quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

<sup>127</sup> A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, transferiu a competência para homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* em carta rogatória do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça.

<sup>128</sup> CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 54.

<sup>129</sup> STF, SE nº 1.943, Rel. Min. Adauto Cardoso.

<sup>130</sup> STF, SE nº 1.282, Rel. Min. Mário Guimarães.

<sup>131</sup> STF, SE nº 1.312, Rel. Min. Mário Guimarães.

<sup>132</sup> STJ, SEC nº 11.962/EX, julgada em 04/11/2015. A homologação foi deferida diante da existência de acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado com base no art. 19, inciso I, parte final, da Constituição Federal.

<sup>133</sup> Nesse sentido: STF, SEC 5093, julgada em 13 de dezembro de 1996.

<sup>134</sup> Art. 960 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>135</sup> A homologação de decisão estrangeira também está disciplinada nos arts. 216-A a 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>136</sup> O art. 961, § 2º, do Código de Processo Civil permite que a decisão estrangeira seja homologada apenas parcialmente.

formais e da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional, estabelecendo-se, assim, um processo de contenciosidade limitada<sup>137</sup>. Admite-se, contudo, que o juízo de deliberação seja dispensado por lei ou por tratado<sup>138</sup>, tal como fez o § 5º do art. 961 do Código de Processo Civil, ao permitir a execução de sentença estrangeira de divórcio consensual puro independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>139</sup>.

Poderão ser deferidos *pedidos de urgência* (liminares) e realização de *atos de execução provisória* no processo de homologação de decisão estrangeira<sup>140</sup>, sendo que as diligências necessárias à sua concretização serão executadas pela Justiça Federal de primeiro grau.

Não havendo litispendência no plano internacional (CPC, art. 24), somente depois da homologação de sentença transitada em julgado poder-se-á suspender uma ação sobre a mesma causa em andamento no Brasil, razão pela qual a exceção de litispendência não pode ser oposta no juízo de deliberação instaurado na homologação da sentença estrangeira<sup>141</sup>.

No âmbito criminal, a sentença penal estrangeira poderá ser homologada para três finalidades<sup>142</sup>: a) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis (cumprimento de obrigações não penais de dar, fazer e não fazer, pagamento de custas e despesas processuais, perda do poder familiar etc.<sup>143</sup>); b) sujeitá-lo à medida de segurança (em

---

<sup>137</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 256.

<sup>138</sup> Nesse sentido dispõe o art. 961, *caput*, do Código de Processo Civil. O Protocolo de Las Leñas de 1992 – Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul (promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996) e o Protocolo de Buenos Aires de 2002 – Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (promulgado pelo Decreto nº 6.891/2009) dispensam o procedimento de homologação e estabelecem um rito simplificado, por meio de cartas rogatórias, para o cumprimento das sentenças não penais emitidas pelos Estados do bloco. Abordando essa questão à luz do Protocolo de Las Leñas, vide: LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, Carmen. BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 651-678.

<sup>139</sup> A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, competindo a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência (CPC, art. 960, § 5º e 6º). Em outro ponto, para não deixar margem de dúvida aos operadores do Direito, o art. 784, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que os *títulos executivos extrajudiciais* oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

<sup>140</sup> Art. 961, § 3º, do Código de Processo Civil.

<sup>141</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 273.

<sup>142</sup> Essas três finalidades estão previstas, respectivamente, no art. 9º, *caput*, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 100, § 1º, da Lei de Migração.

<sup>143</sup> Ainda a título exemplificativo, cumpre mencionar que na SEC 10.612-FI, de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgada em 18 de maio de 2016, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, “por força do art. 9º, inciso I, do Código Penal, bem como da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção

caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade); c) permitir a transferência, para o Brasil, da execução da pena de pessoa condenada em território estrangeiro que seja nacional ou que tenha residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil<sup>144</sup>.

Por outro lado, pela inteligência dos artigos 42 e 63 do Código Penal, a aplicação, pelo juiz brasileiro, em processo nacional, da *detração* do tempo de prisão cumprido fora do Brasil, assim como o reconhecimento da reincidência do acusado por conta de crime anterior por ele praticado no exterior, não dependem de homologação da decisão alienígena.

### 1.4.3. Extradução

Extradução é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal (extradição instrutória) ou cumprir pena (extradição executória)<sup>145</sup>.

A extradição é regida por quatro princípios internacionais: especialidade (descrição clara do crime), dupla incriminação (o fato deve ser considerado crime em ambos os Estados), *non bis in idem* (proibição de extradição para cumprir pena já executada) e *aut dedere aut judicare* (o país que negar o pedido de extradição deverá julgar o criminoso e executar a pena no caso de condenação).

O Estado que solicita a extradição não precisa necessariamente ser o país de nacionalidade do extraditando, e quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. Em caso de crimes diversos, terá preferência o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira, ou, se a gravidade dos crimes for idêntica, o Estado que primeiro tiver pedido a entrega do extraditando, priorizando-se, em caso de pedidos simultâneos, o Estado de origem, ou, na sua falta, aquele em que o extraditando era domiciliado.

A extradição não será possível: a) em caso de crime político ou de opinião<sup>146</sup>, podendo o Supremo Tribunal Federal deixar de considerar crime político o atentado contra

---

de Palermo), é possível a homologação de sentença penal estrangeira que determine o perdimento de imóvel situado no Brasil em razão de o bem ser produto do crime de lavagem de dinheiro”.

<sup>144</sup> A possibilidade de transferência de condenados para execução da pena no exterior será melhor analisada no item 1.4.5.

<sup>145</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 239.

<sup>146</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso LII.

chefe de Estado ou quaisquer autoridades e os crimes contra a humanidade, de guerra, de genocídio e terrorismo<sup>147</sup>; b) quando o pedido for baseado em fato que fundamentou a concessão de refúgio<sup>148</sup>; c) para extraditando beneficiado com asilo territorial<sup>149</sup>; d) quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, ou quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 anos, ou quando o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido, ou, ainda, ou quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente<sup>150</sup>; e) quando o extraditando tiver de responder perante tribunal ou juízo de exceção no Estado requerente<sup>151</sup>;

Nosso ordenamento jurídico também prevê que nenhum brasileiro *nato* será extraditado<sup>152</sup>, e que os brasileiros *naturalizados* só poderão ser extraditados em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou então na hipótese de comprovado envolvimento com tráfico de drogas<sup>153</sup>.

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todos os pedidos de extradição (CF, art. 102, inciso I, *g*). Em caso de urgência, o Estado interessado poderá requerer a *prisão cautelar* do extraditando, com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida<sup>154</sup>. Julgada procedente a extradição pelo Supremo Tribunal Federal e autorizada a entrega pelo Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 dias, deverá retirar o extraditando do território nacional.

---

<sup>147</sup> Lei de Migração, art. 82, § 4º.

<sup>148</sup> Lei 9.474/97, art. 33.

<sup>149</sup> Lei de Migração, art. 82, inciso IX.

<sup>150</sup> Lei de Migração, art. 82, incisos III, IV, V e VI.

<sup>151</sup> Lei de Migração, art. 82, inciso VIII.

<sup>152</sup> Em 2017, a Primeira Turma do STF deferiu a extradição de brasileira *nata* para os Estados Unidos para que ela respondesse, naquele país, pelo assassinato do marido norte-americano praticado no estado de Ohio, em 2007. A extraditanda tinha mudado para os EUA em 1990 e já possuía o *green card*, mas, mesmo assim, em 1999, ao obter a cidadania norte-americana, ela declarou renunciar e abjurar fidelidade a qualquer outro Estado. Diante dessa aquisição voluntária de nova nacionalidade, o Ministério da Justiça publicou, em 2013, Portaria decretando a perda da sua nacionalidade brasileira. Pontuou o STF que, segundo o art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pelo país estrangeiro ou de imposição da naturalização como condição para permanência ou exercício de direitos em outro país. O caso, segundo o Relator Min. Barroso, não se enquadrava em nenhuma dessas duas exceções, pois a extraditanda já possuía o *green card*, que tem natureza de visto de permanência, garantindo todos os direitos que ela alegava ter adquirido com a nacionalidade (direito de permanência e de trabalho). Na decisão da Turma, ficou ressaltado que o deferimento da extradição estava condicionado ao compromisso de o país de destino não aplicar penas proibidas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, e que a prisão deveria ficar restrita ao prazo máximo de 30 anos, como previa o regramento brasileiro na época (Extradição - EXT 1462).

<sup>153</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso LI, e Lei de Migração, art. 82, inciso I.

<sup>154</sup> Lei de Migração, art. 84.

Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição somente será executada depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada, ou então quando a condenação for por infração de menor potencial ofensivo, hipótese em que a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Nos termos do art. 96 da Lei de Migração, o Estado requerente deverá assumir os compromissos de não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição, computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição, comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento previsto na lei brasileira, não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

É vedada a *extradição indireta*, devendo o Estado requerente assumir o compromisso de não entregar o extraditando, sem o consentimento do Brasil, a um outro Estado que o reclame.

Admite-se a *extradição voluntária* nos casos de consentimento do extraditando, com a sua imediata entrega ao Estado requerente, ouvindo-se a defesa e a Procuradoria Geral da República antes da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, sem possibilidade, nesse caso, de negativa pelo presidente da República (art. 87).

O Brasil possui uma série de tratados bilaterais<sup>155</sup> e multilaterais<sup>156</sup> de extradição com outros Estados, admitindo-se ainda, em relação aos Estados com os quais não existe tratado, que o pedido seja concedido se houver promessa de reciprocidade.

---

<sup>155</sup> O Brasil possui tratados bilaterais de extradição com diversos países, tais como: Argentina (Decreto nº 62.979/1968), Austrália (Decreto nº 2.010/1996), Bélgica (Decreto nº 41.909/1957), Bolívia (Decreto nº 9.920/1942), Chile (Decreto nº 1.888/1937), China (Decreto nº 8.431/2015), Colômbia (Decreto nº 6.330/1940), Coreia do Sul (Decreto nº 4.152/2002), Equador (Decreto nº 2.950/1938), Espanha (Decreto nº 99.340/1990), Estados Unidos (Decreto nº 55.750/1965), França (Decreto nº 5.258/2004), Índia (Decreto nº 9.055/2017), Itália (Decreto nº 863/1993), Lituânia (Decreto nº 4528/1939), México (Decreto nº 2.535/1938), Panamá (Decreto nº 8.045/2013), Paraguai (Decreto nº 16.925/1925), Peru (Decreto nº 5.853/2006), Portugal (Decreto nº 1.325/1994), Reino Unido (Decreto nº 2.347/1997), República Dominicana (Decreto nº 6.738/2009), Romênia (Decreto nº 6.512/2008), Rússia (Decreto nº 6056/2007), Suíça (Decreto nº 23.997/1934), Suriname (Decreto nº 7.902/2013), Ucrânia (Decreto nº 5.938/2006), Uruguai (Decreto nº 13.414/1919) e Venezuela (Decreto nº 5.362/1940). O Brasil ainda assinou tratado de extradição com o Canadá, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 360/2007, mas ainda não entrou em vigor porque não houve decreto presidencial de promulgação.

<sup>156</sup> No âmbito multilateral, merecem menção o Acordo de Extradição entre os Estados-Partes do Mercosul de 1998 (Decreto nº 4.975/2004) e a Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa de 2005 (Decreto nº 7.935/2013).

A extradição não se confunde com a *entrega (surrender)*, prevista no art. 89 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - TPI de 1998<sup>157</sup>, consistente no ato pelo qual um país coloca à disposição do Tribunal Penal Internacional a pessoa que será por ele julgada e eventualmente punida, a qual, diante da sua finalidade, poderá ocorrer mesmo em se tratando de cidadãos natos, e também não se confunde com o *banimento*, que é uma pena criminal consistente na expulsão de nacional nato ou naturalizado, atualmente proibida pelo art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

Diferem também da extradição as medidas de repatriação, deportação e expulsão, previstas na Lei de Migração como hipóteses de retirada compulsória de estrangeiros do Brasil.

A *repatriação* é a medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade, que não poderá ser aplicada para quem estiver em situação de refúgio, de apatridia ou de necessidade de acolhimento humanitário, e também não poderá se voltar contra menor de 18 anos desacompanhado da família, salvo se necessária para a garantia de seus direitos ou reintegração familiar, nem quando a devolução for para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa<sup>158</sup>.

A *deportação*, por sua vez, é a medida administrativa consistente na retirada compulsória de pessoa que esteja em situação migratória irregular no território nacional, não podendo ser realizada se configurar extradição não admitida pela lei brasileira. É executada pela Polícia Federal e deverá ser precedida de notificação que permita ao deportando regularizar a sua situação em determinado prazo, com notificação da Defensoria Pública da União para auxiliá-lo, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o recurso com efeito suspensivo. O deportado poderá retornar ao país, desde que atenda às exigências da lei<sup>159</sup>.

A *expulsão*, por fim, consiste na medida administrativa de retirada compulsória conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado nos casos de condenação transitada em julgado pela prática de alguns crimes<sup>160</sup>, não podendo ser realizada quando configurar extradição não admitida pela lei brasileira, nem quando o expulsando tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência, pessoa brasileira sob sua tutela, ou cônjuge, ou

---

<sup>157</sup> Promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

<sup>158</sup> Lei de Migração, art. 49.

<sup>159</sup> Lei de Migração, art. 50.

<sup>160</sup> Lei de Migração, art. 54.

companheiro residente no Brasil, ou então quando aqui residir desde o ingresso ocorrido até os 12 anos de idade, ou se for pessoa com mais de 70 anos que resida no país há mais de 10 anos<sup>161</sup>.

O processo de expulsão tramita no Ministério da Justiça, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a notificação da Defensoria Pública da União para acompanhamento. Ela é formalizada por um decreto e o seu processamento não prejudica, no caso de crime comum, o regular cumprimento da pena, nem o deferimento dos benefícios prisionais concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

#### 1.4.4. Auxílio direto

Auxílio direto, também chamado de “assistência jurídica”, é a cooperação prestada por autoridade nacional apta a atender à demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação de Estado estrangeiro encaminhada por intermédio da autoridade central brasileira<sup>162</sup>.

O desenvolvimento do auxílio direto é uma consequência da explosão dos casos de cooperação jurídica internacional na área penal<sup>163</sup>, e começou a ser aqui aplicado em virtude de tratados internacionais, bilaterais (muitos deles chamados de *Mutual Legal Assistance Treaties* ou *MLATs*) e multilaterais, em matéria penal e civil, que foram ratificados pelo Brasil<sup>164</sup>. Em 2005 foi objeto de institucionalização trazida pela Resolução nº 09/2005, do

---

<sup>161</sup> Lei de Migração, art. 55.

<sup>162</sup> WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 30.

<sup>163</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 226.

<sup>164</sup> Entre os diversos tratados que previram o auxílio direto, destacam-se os seguintes: Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965; Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, da OEA, promulgada pelo Decreto nº 12.212, de 3 de agosto de 1994; Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 1.850, de 10 de abril de 1996; Protocolo de assistência judicial mútua em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de Las Leñas, do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996; Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar da OEA, promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997; Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores da OEA, promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998; Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; Acordo de cooperação em matéria civil entre Brasil e França, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000; Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000; Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, promulgada pelo

Superior Tribunal de Justiça<sup>165</sup>, posteriormente revogada para ser incorporada pelo seu Regimento Interno, e em 2015 foi disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 28 a 34).

Destina-se a obter informação, prova, restrição ou medida assecuratória com mais celeridade, tudo por meio da autoridade central dos Estados envolvidos, e tramitará de modo administrativo quando não houver a necessidade de provimento jurisdicional nos termos da legislação local do país requerido, ou de forma administrativo-judicial, se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário do Estado requerido estiver presente.

Assim, recebido o pedido pela autoridade central brasileira (auxílio direto passivo), ele será encaminhado ao órgão incumbido internamente dos poderes para a realização da diligência. Caso haja, de acordo com o ordenamento brasileiro, a necessidade de autorização judicial para o cumprimento da diligência (por exemplo, quebra de sigilo bancário, telefônico ou constrição patrimonial), a autoridade central enviará o pleito para que a Advocacia-Geral da União ou o Ministério Público Federal, conforme o caso, ingresse com a ação judicial solicitando o atendimento do pedido. Realizada a diligência, a prova será encaminhada para a autoridade central, que providenciará a sua remessa para a autoridade central do Estado requerente<sup>166</sup>.

No auxílio direto ativo, por outro lado, o pedido é enviado para a autoridade central brasileira, que o encaminhará para a autoridade central estrangeira providenciar o quanto requerido.

O auxílio direto distingue-se da carta rogatória porque: a) na rogatória existe uma decisão *judicial* do Estado que pede o auxílio (Estado rogante), o que não ocorre no auxílio direto, onde existe apenas um pedido para que o Estado requerido profira uma decisão que será útil em processo que tramita no Estado requerente; b) no auxílio direto, recebido o pedido pela autoridade central e sendo o caso de encaminhamento à autoridade judiciária, poderá o juiz nacional conhecer o mérito dos fatos trazidos pelo país estrangeiro, como se um procedimento nacional fosse, aplicando-se, inclusive, as regras processuais vigentes, o que não ocorre na

---

Decreto nº 5.919, de 3 de outubro de 2006; Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.

<sup>165</sup> Abordando essa Resolução, vide: ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

<sup>166</sup> ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 14. Vide também: LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira. *O auxílio direto (cooperação jurídica internacional) no novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

hipótese das cartas rogatórias<sup>167</sup>; c) a carta rogatória deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (para obter o *exequatur*), ao passo que o auxílio direto será apreciado pela justiça federal de primeiro grau (sem o *exequatur*)<sup>168</sup>.

#### 1.4.5. Transferência da execução da pena e de condenados para o exterior

Com base no princípio do reconhecimento mútuo de decisões estrangeiras, a Lei de Migração previu a *transferência de execução da pena* quando o condenado no exterior for nacional ou tiver residência habitual no Brasil, para que ele possa cumprir a pena no nosso país, assim como a *transferência de pessoas condenadas* pelo Judiciário brasileiro para o exterior, a fim de que possam cumprir a reprimenda no país da nacionalidade ou no que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal<sup>169</sup>.

No primeiro caso, para ter eficácia no Brasil, a sentença penal condenatória estrangeira precisará ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>170</sup>, devendo, na sequência, ser executada pela Justiça Federal<sup>171</sup>.

Anteriormente, o art. 9º do Código Penal só permitia o reconhecimento da sentença penal estrangeira para a aplicação de medida de segurança ou para a reparação civil do dano e outros efeitos civis, mas, com a entrada em vigor da Lei de Migração, as sentenças condenatórias proferidas no exterior poderão ser homologadas no Brasil para a imposição direta de pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa, não sendo mais necessário, quando o delito tiver sido praticado no exterior, observar a persecução penal por completo no Brasil para alcançar a condenação. Por conta disso, brasileiros natos condenados no exterior (e que não podem ser extraditados) poderão cumprir a condenação estrangeira no Brasil, após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>172</sup>.

---

<sup>167</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 195.

<sup>168</sup> RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 178.

<sup>169</sup> Lei de Migração, artigos 100 e 103, respectivamente.

<sup>170</sup> Constituição Federal, art. 105, inciso I, *i*, e Lei de Migração, art. 101, §1º.

<sup>171</sup> Constituição Federal, art. 109, inciso X e Lei de Migração, art. 102, parágrafo único.

<sup>172</sup> Antes da Lei de Migração, a transferência de condenados para cumprimento da pena no país de nacionalidade era realizada apenas se houvesse tratado específico de transferência de condenados entre os dois Estados, ou se os Estados fossem parte em tratado multilateral sobre o tema, ou, ainda, se houvesse promessa de reciprocidade. O Brasil possuía doze tratados bilaterais de transferência de condenados, firmados com Argentina (Decreto nº 3.875/2001), Angola (Decreto nº 8.316/2014), Bolívia (Decreto nº 6.128/2007), Canadá (Decreto nº 2.547/1998), Chile (Decreto nº 3.002/1999), Espanha (Decreto nº 2.576/1998), Panamá (Decreto nº 8.050/2013), Paraguai (Decreto nº 4.443/2002), Peru (Decreto nº 5.931/2006), Países Baixos (Decreto nº 7.906/2013), Portugal (Decreto

Diferentemente da *extradição executória* (cuja competência é do STF), na *transferência da execução penal* não é a pessoa que é “movimentada” ou removida de um país a outro; é a decisão judicial condenatória que é transferida, permitindo que um Estado ou um tribunal internacional solicite a outro Estado que submeta uma pessoa que *já está em seu território* ao cumprimento de pena privativa de liberdade, ou a outra espécie de sanção (no Brasil, dependerá da homologação da sentença pelo STJ). Ou seja, uma sentença firme é remetida para execução em outro Estado soberano sempre que não seja juridicamente possível ou viável ou oportuna a extradição desse mesmo condenado. A transferência da execução penal tampouco se confunde com a *transferência de pessoas condenadas*. Esta é feita no interesse do apenado e é voluntária; aquela ocorre no interesse do Estado onde se proferiu a sentença condenatória e, uma vez deferida, é compulsória. Na *transferência de condenados*, a pessoa transferida já está cumprindo a pena no território do Estado requerente. Na *transferência de execução penal*, a pessoa encontra-se no território do Estado requerido, e ainda não está encarcerada. Em outras palavras, na *transferência de condenados*, a pessoa a ser transferida está no território do Estado sentenciante e sujeito à sua jurisdição ou sob custódia. Ao revés, na *transferência da execução penal*, o condenado não está ao alcance imediato do Estado sentenciante<sup>173</sup>.

Essa maior abrangência do instituto sob exame pode ser mais facilmente percebida no plano ativo. Nesse caso, a iniciativa de requerer a Estado estrangeiro a execução de sentença criminal proferida no Brasil é do juízo competente ou do promotor natural, estadual ou federal, por intermédio da autoridade central, não se limitando às hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal. O princípio da reciprocidade pode ser um obstáculo, mas, se a legislação

---

nº 5.767/2006) e Reino Unido (Decreto nº 4.107/2002). No plano multilateral, o Brasil também é parte nos seguintes tratados: Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Convenção de Manágua) de 1993, promulgada pelo Decreto nº 5.919, de 3 de outubro de 2006, estabelecendo um direito fundamental à transferência no espaço jurídico da OEA; a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Convenção da Praia) de 2005, promulgada pelo Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013, e o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul (Convenção de Belo Horizonte) de 2012, promulgada pelo Decreto nº 8.315, de 24 de setembro de 2014. O tema também conta com menção na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e na Convenção de Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Entre outras convenções multilaterais sobre o tema, destaca-se a Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas do Conselho da Europa de 1983, cujo art. 19 admite a adesão de terceiros Estados, e que atualmente conta com 46 Estados europeus e outros 18 Estados não europeus, incluindo Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Estados Unidos, Israel, Japão e vários países latino-americanos. A Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 também cuida da transmissão da execução de sentenças penais (*transfer of the enforcement of criminal judgements*), procedimento que não depende do consentimento do apenado, complementando a Convenção do Conselho da Europa de 1983 sobre a transferência de pessoas condenadas entre os Estados.

<sup>173</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 189.

do Estado requerido não a exigir, a sentença penal proferida no Brasil poderá ser executada no exterior, cabendo ao Ministério Público requerer sua remessa ao país receptor por meio da autoridade central<sup>174</sup>.

Nesse contexto, transferência da execução penal a outro Estado é útil em três situações: a) quando houver um sentenciado foragido e este for inextraditável (por ser nacional do país requerido ou por motivo diverso da extinção da punibilidade), ou ainda quando a extradição houver sido negada; b) quando não for conveniente nem oportuno requerer a extradição de um condenado foragido; c) quando se trate de executar uma pena não privativa de liberdade para a qual nem em tese caiba extradição<sup>175</sup>.

O art. 14, inciso IV, letra *b*, n. 2 e n. 3, do Decreto nº 9.662/2019, com redação dada pelo Decreto 10.785, de 1º de setembro de 2021, mencionou a *transferência de pessoas condenadas* e a *transferência da execução da pena* entre as atribuições que o DRCI exercerá na qualidade de autoridade central brasileira.

Por fim, em relação ao Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma de 1998<sup>176</sup>, o procedimento de transferência da execução penal é diferenciado, estando regulado nos arts. 103 e 104. Em regra, as penas privativas de liberdade serão cumpridas em um Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que tenham manifestado disponibilidade para receber condenados. Se nenhum Estado for designado pela Corte, a pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião (Países Baixos). Caso seja necessário, o Tribunal poderá transferir um condenado para prisão de um outro Estado<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 189.

<sup>175</sup> Ibid., pp. 189-190. Explicam os autores que, embora a extradição seja o método tradicional de persecução transnacional de foragidos, não são raros os óbices que se apresentam em algumas jurisdições, uma vez que, por disposição constitucional ou legal, o Estado requerido pode estar impedido de extraditar seus nacionais ou nacionais de outros Estados com os quais mantenha convenção protetiva. Nesses casos, para impedir a impunidade do foragido que não pode ser extraditado, haverá duas opções a) propositura de nova ação penal no país de destino (onde está o condenado), como consequência do princípio *aut dedere aut iudicare*); ou b) a execução da sentença penal condenatória no território desse outro Estado. Em outras palavras, quando a extradição não é deferida pelo fato de o extraditando ser nacional do Estado requerido, aplica-se a regra conhecida como *aut dedere aut iudicare*: extradite ou julgue. Cabe ao Estado requerido extraditar ou processar a pessoa procurada pela prática de crime no exterior. Essa solução é adequada sobretudo para aquelas situações nas quais o foragido ainda não foi condenado no Estado que detém a jurisdição. Se recusada a extradição, o processo penal terá curso no Estado de abrigo do procurado. Porém, se o foragido já houver sido condenado, a melhor solução é a transferência da execução penal, conforme o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, mesmo porque afrontaria a economia processual e a segurança jurídica realizar um novo julgamento sobre o mesmo fato (p. 192).

<sup>176</sup> Promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

<sup>177</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 193.

#### 1.4.6. Transferência de processos penais

Esse instrumento consiste na transferência do processo criminal de um Estado para outro Estado, sob o fundamento de que o Estado destinatário do processo possui contato mais significativo com as partes, bem como por ser um *forum conveniens*<sup>178</sup>, ou quando a transferência for considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos respectivos processos, sendo também uma opção quando o acusado for domiciliado no Estado requerido, ou quando este for o Estado da sua nacionalidade, criando possíveis dificuldades a um pedido de extradição<sup>179</sup>.

Geralmente, acaba solucionando problemas relativos à extraterritorialidade da lei penal, uma vez que, embora muitos Estados, com o objetivo de evitar a impunidade, ampliem o alcance de suas legislações visando reprimir delitos praticados fora de seus limites territoriais, a mera possibilidade legal de deflagrar a persecução penal não garante um processo que atenda à busca da verdade real e que respeite a paridade de armas entre acusação e defesa. Por isso, é possível que o Estado que deflagrar a persecução penal decline de sua jurisdição, por se tratar de um *forum non conveniens*, em favor de outro Estado que, além de se comprometer a dar curso à persecução criminal, está em melhores condições de realizar a instrução criminal, dando vigência às respectivas garantias processuais<sup>180</sup>.

A transferência de processos penais está prevista na Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>181</sup>, na Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado Transnacional<sup>182</sup> e em outros tratados multilaterais, entre os quais se destacam a Convenção Europeia de Assistência Jurídica em Matéria Penal de 1959 e a Convenção Europeia sobre Transferência de Processos Penais de 1972.

No Brasil, o art. 14, inciso IV, letra *b*, n. 4, do Decreto nº 9.662/2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º de setembro de 2021, menciona a *transferência de*

---

<sup>178</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 219.

<sup>179</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional vertical*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 51.

<sup>180</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 219.

<sup>181</sup> Promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

<sup>182</sup> Promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

*processo criminal* como atribuição que o DRCI deverá exercer, na qualidade de autoridade central.

#### **1.4.7. Transferência voluntária de testemunhas para oitiva no exterior**

A transferência voluntária de testemunhas para depor no exterior está prevista na Convenção de Viena sobre Entorpecentes<sup>183</sup>, na Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado<sup>184</sup>, na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal<sup>185</sup> e no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua do Mercosul<sup>186</sup>.

Pelo que se depreende das regras estabelecidas nos referidos tratados, quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, o Estado requerido convidará a testemunha ou o perito a comparecer voluntariamente perante a autoridade competente do Estado requerente, sem a utilização de medida cominatória ou coercitiva.

Se for considerado necessário, a autoridade central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente.

As despesas de deslocamento e estadia deverão ser pagas pela autoridade central do Estado requerente.

Caso a medida seja concretizada, será observado um regime geral de salvo-conduto, que impede que a testemunha seja inquirida sobre caso diverso daquele para o qual ela foi solicitada, impedindo também que ela possa ser detida ou responsabilizada por delitos anteriores à sua saída do território do Estado remetente, assegurado, ainda, o seu retorno ao Estado de origem sem qualquer intercorrência<sup>187</sup>.

#### **1.4.8. Investigações conjuntas**

Nos termos do art. 19 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo)<sup>188</sup>, seus Estados-partes poderão formar equipes transnacionais mistas de investigação, compostas por agentes de mais de um

---

<sup>183</sup> Promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

<sup>184</sup> Promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>185</sup> Promulgada pelo Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.

<sup>186</sup> Promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.

<sup>187</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000, p. 149.

<sup>188</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.

Estado, fisicamente reunidos em um mesmo local, para uma determinada investigação, observado o respeito à soberania do Estado-parte em cujo território decorra a investigação.

A formação de equipes de investigação conjuntas ou forças-tarefas transnacionais, denominadas *joint investigative teams*, admite uma cooperação direta e ampla, isto é, sem limitações geográficas, ou então restrita, circunscrita às zonas de fronteira (transfronteiriça), não havendo, em qualquer dos casos, a figura de intermediários, sendo empreendida de Polícia para Polícia, de Ministério Público para Ministério Público, de Polícia para o Ministério Público ou do Ministério Público para a Polícia<sup>189</sup>.

Especificamente em relação ao Mercosul, o Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020, promulgou o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados-partes do Mercosul e Estados associados para a criação de equipes conjuntas de investigação, firmado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

#### **1.4.9. Expedição de mandados**

Alguns tratados internacionais também estabelecem a possibilidade de que mandados judiciais emitidos por um Estado possam ser cumpridos diretamente pelas autoridades de outro Estado, sem qualquer tipo de burocracia.

O *mandado de detenção europeu (European Arrest Warrant)*, instituído pela Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia, em 13 de junho de 2002, permite que o mandado de prisão expedido por um Estado-Membro seja cumprido por qualquer outro Estado-Membro sem a necessidade de pedidos de extradição ou de outro pedido de cooperação, desde que se trate de mandado cuja finalidade seja a detenção para fins de instruir processo criminal, executar pedido de prisão preventiva ou de condenação criminal.

O mandado é remetido diretamente pelo juízo que o emitiu para o juízo competente do outro Estado, observadas as regras ordinárias de organização judiciária, e será cumprido mediante a simples observância dos requisitos extrínsecos de validade, à semelhança do que ocorreria se o mandado tivesse emanado do Judiciário local. Cumprido o mandado, o preso será transferido para a jurisdição do juízo solicitante, independentemente de qualquer

---

<sup>189</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 134-135.

processo formal de extradição, que continua sendo exigido apenas para os países que não fazem parte da União Europeia<sup>190</sup>.

Ferramenta similar existe na Escandinávia (*Nordic Arrest Warrant*), que se desenvolveu a partir da cooperação simplificada intranórdica, que permitia a extradição de nacionais naquela região desde meados do século XX. Esse sistema foi amplificado pela *Convention on Surrender for Criminal Acts between Nordic Countries (Nordisk arestordre)*, de 2005, que aboliu o princípio da dupla tipicidade para pedidos de entrega entre os cinco países escandinavos: Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia<sup>191</sup>.

Existe também o *Caricom Arrest Warrant*, criado pelo Tratado de Antígua, de 2008, que é o mandado regional de captura da Comunidade do Caribe (Caricom), ente formado por Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago<sup>192</sup>.

No âmbito do Mercosul, o Acordo de Foz do Iguaçu de 2010, aprovado pela Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 58/2010, objetiva instituir mecanismo semelhante criando o *Mandado Mercosul de Captura (MMC)*. Além disso, em 2019 foi assinado acordo de cooperação policial aplicável aos espaços fronteiriços entre os Estados-partes, permitindo a denominada perseguição fronteiriça (*hot pursuit*), para que viaturas possam atravessar a fronteira durante perseguição policial. Ambas as medidas, contudo, ainda não foram implementadas.

A tramitação dos mandados se faz de forma direta ou por meio de uma autoridade central, e diferentemente da extradição, o procedimento de avaliação é inteiramente judicial, com base no princípio do reconhecimento mútuo, sem fase política<sup>193</sup>.

Na Europa, em razão do disposto no art. 82 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, além do mandado de detenção europeu, também estarão sujeitos ao influxo do princípio do reconhecimento mútuo todas as ordens europeias expedidas por autoridades competentes de um Estado-Membro da União que sejam transmitidas a outro Estado-Membro

---

<sup>190</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional vertical*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 33.

<sup>191</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 183.

<sup>192</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>193</sup> *Ibid.*, p. 184.

para execução, tais como o mandado europeu de obtenção de provas, a ordem europeia de bloqueio cautelar de ativos, decisões sobre confisco etc.<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 181-182.

## 2. A ASCENSÃO DA COOPERAÇÃO, SUAS DIFICULDADES E UMA NOVA PROPOSTA

### 2.1. O avanço da cooperação jurídica internacional

Segundo Nadia de Araujo, o grande crescimento das demandas ativas e passivas envolvendo interesses transnacionais e a correspondente necessidade de produção de atos em um país para cumprimento em outro constituem tendências resultantes da crescente internacionalização da economia, sendo que, no Brasil, a preocupação com a cooperação jurídica internacional tem aumentado em função dos novos contornos da inserção internacional do país e, em especial, do combate ao crime de caráter transnacional, sendo cada dia maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente<sup>195</sup>.

No âmbito europeu, Georgina Garriga relata que a supressão das fronteiras internas, além de infelizmente propiciar o desenvolvimento da delinquência internacional, por outro lado favoreceu um paulatino e incessante incremento dos intercâmbios transfronteiriços entre pessoas naturais e jurídicas que, desse modo, provocou o aumento de processos judiciais em que está presente um elemento de estraneidade, fazendo com que os juízes fossem levados a utilizar as cartas rogatórias e outros instrumentos de cooperação judiciária internacional cada vez com maior frequência<sup>196</sup>.

Isso ocasionou a ascensão da cooperação jurídica internacional na atividade do Executivo, do Legislativo e do Judiciário<sup>197</sup>. Nesse contexto, Mireille Delmas-Marty afirma que a mundialização atual, a qual repousa sobre a globalização das trocas, notadamente as

---

<sup>195</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 218 e 221.

<sup>196</sup> GARRIGA, Georgina. O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 49, n. 79. Belo Horizonte, jan./jun. 2009, p. 186-187. Nesse mesmo sentido, relatando o aumento significativo da cooperação jurídica internacional na França: RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, pp. 54-55.

<sup>197</sup> Em 2002, o professor David McClean, da Universidade de Oxford, já afirmava que a cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal havia crescido nos últimos anos (McCLEAN, David. *International cooperation in civil and criminal matters*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3). Especificamente sobre o crescimento da cooperação jurídica internacional no combate aos cartéis, vide: ARRUDA, Vivian Anne Fraga do Nascimento. *A florescência da cooperação jurídica internacional no combate aos cartéis transfronteiriços: a experiência brasileira e reflexões para seu aperfeiçoamento*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

econômicas, está caracterizada por uma proliferação normativa e jurisdicional sem precedentes<sup>198</sup>.

Nem poderia ser diferente, pois a cooperação jurídica internacional geralmente tem por base acordos bilaterais, convenções multilaterais e o direito interno de cada um dos Estados.

No Poder Executivo do Estado brasileiro, como exemplo da crescente relevância conferida internamente à matéria, destaca-se a criação, em 2004, no plano administrativo, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI, alçado à função de autoridade central na maioria dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil<sup>199</sup>.

De fato, nos Poderes Executivo e Legislativo, tratados internacionais tendo como objeto a cooperação jurídica internacional foram sendo respectivamente assinados e ratificados de modo crescente. Nesse aspecto, além dos diversos tratados *bilaterais*, o Brasil também é parte em tratados *regionais* (como os do âmbito do MERCOSUL) e em tratados *multilaterais* (tais como aqueles negociados no âmbito da Organização das Nações Unidas, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e da Organização dos Estados Americanos).

A título exemplificativo, merecem menção a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, em Nova York<sup>200</sup>, a Convenção de Montevideu sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, de 08 de maio de 1979<sup>201</sup>, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980<sup>202</sup>, a Convenção de Viena sobre o Narcotráfico, de 20 de dezembro de 1988<sup>203</sup>, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 27 de

---

<sup>198</sup> Textualmente: “Phénomène majeur de la dernière décennie, cette mondialisation multiplie l’influence des droits venus d’ailleurs qui pénètrent dans les droits nationaux en passant tout simplement par la porte qui leur est ouverte, soit par le principe de primauté des traités sur la loi interne, soit par leur incorporation des traités sur la loi interne, soit par leur incorporation par une loi interne” (DELMAS-MARTY, Mireille. *Le flou du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 18).

<sup>199</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 221.

<sup>200</sup> Denominada *Convention on the Recovery of Abroad Maintenance* e conhecida no Brasil como Convenção de Nova York, ela foi internalizada por meio do Decreto n.º 56.826/1965. Atualmente é o documento multilateral mais utilizado para a cobrança de alimentos no plano internacional. Favorece crianças, adolescentes e aqueles que, mesmo atingindo a maioridade, continuam como credores de alimentos. O texto aplica-se, também, às obrigações decorrentes de relações matrimoniais – entre cônjuges e ex-cônjuges –, resguardado aos Estados aderentes o direito de limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores.

<sup>201</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

<sup>202</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Essa Convenção, adotada por mais de 60 países, abrange duas situações: a retirada de uma criança do Estado de sua residência habitual e a retenção arbitrária da criança em território diverso daquele em que ela residia.

<sup>203</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991.

junho de 1992<sup>204</sup>, a Convenção Interamericana contra a Corrupção de Caracas, de 29 de março de 1996, patrocinada pela Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>205</sup>, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de Paris, de 17 de dezembro de 1997, patrocinada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>206</sup>, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo)<sup>207</sup>, a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo de 2002 (Convenção da OEA Antiterrorismo ou Convenção de Barbados)<sup>208</sup>, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003<sup>209</sup> e a Convenção Interamericana sobre Assistência Jurídica em Matéria Penal (Convenção de Nassau)<sup>210</sup>.

O Brasil também assinou dezenas de tratados bilaterais de assistência jurídica mútua, com países como Canadá, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Portugal etc. Entre eles, um dos mais utilizados é o Tratado de Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (*MLAT* Brasil-EUA), de 1997<sup>211</sup>.

No âmbito interno, o Código de Processo Civil de 2015<sup>212</sup> ganhou um capítulo próprio com dezesseis artigos para tratar da cooperação jurídica internacional (artigos 26 a 41), além de ter ampliado a regulamentação para a homologação de sentenças estrangeiras (artigos 960 a 965). Dois anos depois, a Lei nº 13.445/17, chamada de Lei de Migração, trouxe avanços à matéria introduzindo inovações como a extradição voluntária e a possibilidade de transferência de execução da pena nos casos em que a extradição se mostra inviável.

---

<sup>204</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

<sup>205</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. É conhecida como Convenção da OEA contra a Corrupção.

<sup>206</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. É conhecida como Convenção da OCDE contra a Corrupção.

<sup>207</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Posteriormente, a Convenção de Palermo foi complementada por três Protocolos Facultativos, quais sejam: (a) Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, Promulgado pelo Decreto 5.016 de 2004; (b) Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Promulgado pelo Decreto 5.017 de 2004; e (c) Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, Promulgado pelo Decreto 5.941, de 26 de outubro de 2006.

<sup>208</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

<sup>209</sup> Assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. É conhecida como Convenção da ONU contra a Corrupção. No cenário internacional, é designada pela sigla UNCAC (*United Nations Convention Against Corruption*), ou ainda como Convenção de Mérida, cidade do México onde foi assinada.

<sup>210</sup> Promulgada pelo Decreto 6.340, de 3 de janeiro de 2008. É complementada por um Protocolo Facultativo (Protocolo de Manágua) sobre crimes fiscais, também ratificado pelo Brasil.

<sup>211</sup> Promulgado pelo Decreto 3.810, de 2 de maio de 2001.

<sup>212</sup> Lei nº 13.105/2015.

Na esfera do Poder Judiciário, Nadia de Araujo aponta que, no Brasil, a numeração iniciada nos anos trinta do século vinte no STF chegou a aproximadamente dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras até o final de 2004, quando a competência foi transferida ao STJ, por força da Emenda Constitucional 45/04. No STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, a numeração das cartas rogatórias já havia ultrapassado seis mil, e a de sentenças estrangeiras, cinco mil até meados de 2011<sup>213</sup>.

Em abril de 2022, essa numeração superou dezessete mil para as cartas rogatórias<sup>214</sup>. Em relação às homologações de sentenças estrangeiras, em 2016 já haviam sido distribuídas mais de dezesseis mil<sup>215</sup> pedidos, quando entrou em vigor a Emenda Regimental n. 24 no STJ, alterando a denominação do procedimento para “homologação de decisão estrangeira - HDE”<sup>216</sup>. Desde então, foram distribuídos, até abril de 2022, mais de seis mil novos pedidos de homologação de decisão estrangeira<sup>217</sup>.

Em sentido mais amplo, de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>218</sup>, entre 2004 e 2020 o Brasil participou, como demandante (ativo) ou como receptor (passivo), de 77.258 pedidos de cooperação internacional,

---

<sup>213</sup> ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 39.

<sup>214</sup> Em consulta ao site do STJ, é possível verificar despacho do Ministro Humberto Martins, proferido em 05 de abril de 2022, recebendo a Carta Rogatória nº 17.507 - EX (2022/0094745-1) e determinando as diligências necessárias para o seu processamento.

<sup>215</sup> Cite-se como exemplo a SE nº 16.220 - US (2016/0284595-6), que teve como objeto pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Supremo Tribunal de Nova York em processo de dissolução de casamento.

<sup>216</sup> Até 2016, a ação de homologação de sentença estrangeira era classificada como “SE” (sentença estrangeira). A partir da alteração do Regimento Interno, passou a ser classificada como “HDE” (homologação de decisão estrangeira).

<sup>217</sup> Em 04 de abril de 2022, foi proferida decisão na homologação de sentença estrangeira HDE n. 6643. Especificamente em relação à homologação de sentenças estrangeiras, vide interessante pesquisa feita por Lidia Spitz, apontando que entre os anos de 2006 a 2015 a curva de ações de homologação de decisões estrangeiras autuadas, ano a ano, foi ascendente, e que uma queda verificada na quantidade de processos recebidos para esse fim em 2016 decorreu da nova regra prevista no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, segundo a qual a sentença estrangeira de divórcio consensual prescinde de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para produzir efeitos (SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 258). Prossegue a autora ressaltando que, nos termos do Provimento nº 53, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de maio de 2016, a sentença estrangeira de divórcio consensual deve ser averbada diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo necessário ter em mente, ainda, que a regra excepcional vale apenas para o divórcio consensual simples ou puro, que consiste exclusivamente na dissolução do matrimônio, uma vez que, havendo disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – o que configura divórcio consensual qualificado –, continua sendo necessária a prévia homologação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>218</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022.

envolvendo questões classificadas como penal, civil, extradição, subtração de menores, transferência de pessoas condenadas e transferência de execução da pena.

Ainda que com algumas variações para cima ou para baixo em determinados anos, é possível verificar, pelo gráfico oficial que acompanhou os indicadores, a manutenção da tendência do considerável aumento da prática da cooperação.

Figura 1 – Cooperação jurídica internacional: pedidos novos<sup>219</sup>



Nestes 77.258 pedidos ocorridos entre 2004 e 2020, o Brasil atuou na qualidade de ativo (demandante de pedidos para outros países) em 77% dos casos e na qualidade de passivo (receptor de pedidos de outros países) nos outros 23%.

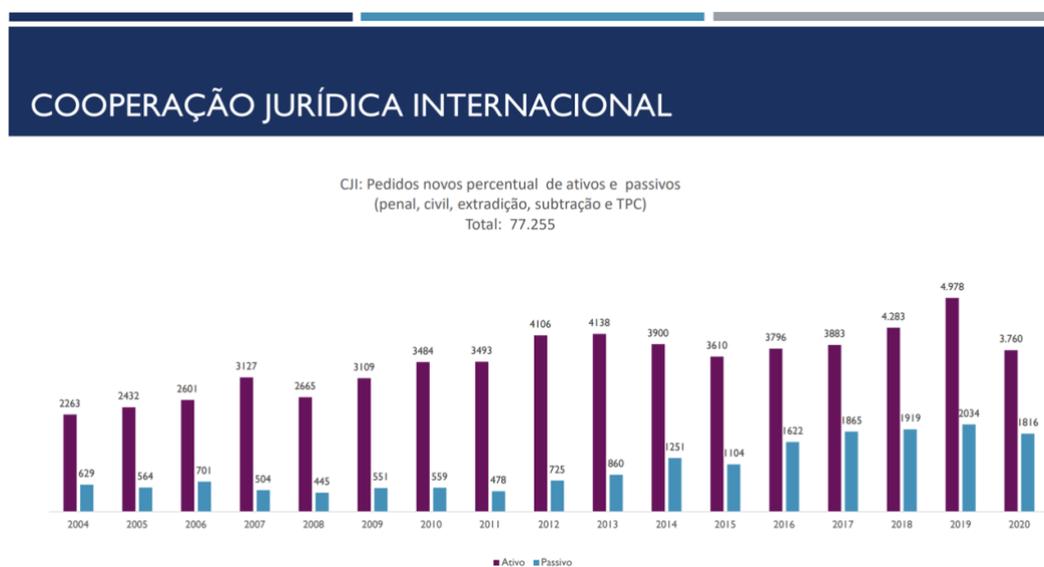
<sup>219</sup> Gráfico extraído de *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020*, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022).

Figura 2 – DRCI: porcentagem de pedidos ativos e passivos – média 2004-2020<sup>220</sup>



A participação do Brasil como demandante sempre foi muito maior do que como receptor dos pedidos. No ano de 2020, que foi quando esta diferença foi menor, ainda assim o número de casos ativos ocorreu em pelo menos o dobro de vezes das hipóteses em que o país funcionou no polo passivo da cooperação.

Figura 3 – Cooperação jurídica internacional – percentual de pedidos ativos e passivos<sup>221</sup>

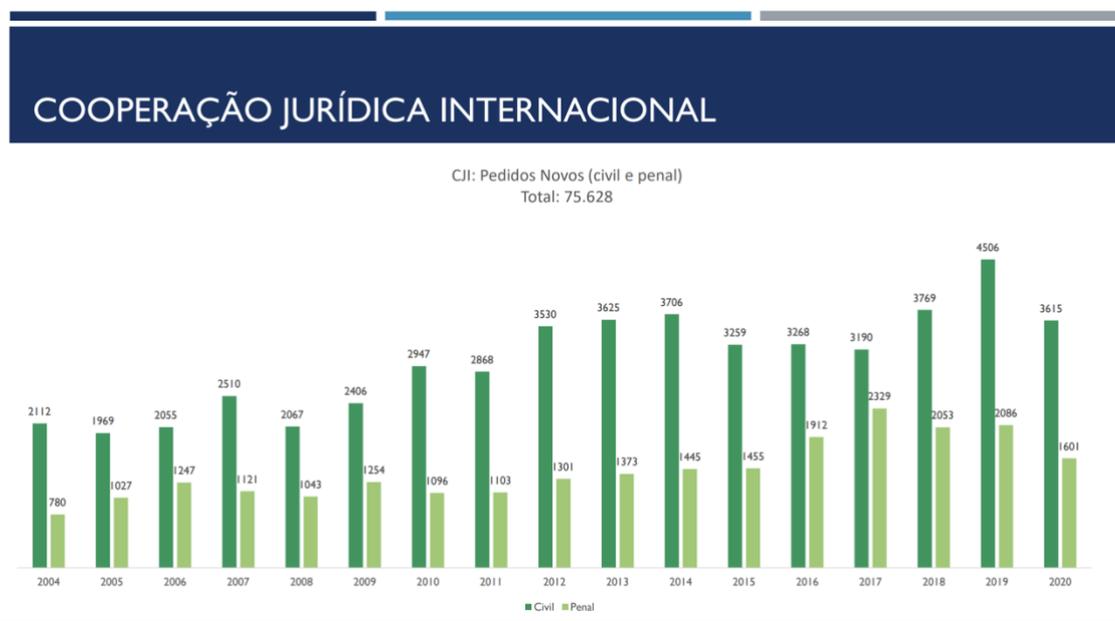


<sup>220</sup> Gráfico extraído de *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020*, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj-pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022).

<sup>221</sup> *Ibid.*

A área cível é responsável pela maior parte dos pedidos. Na imensa maioria dos anos, o número de pedidos em questões civis foi pelo menos o dobro dos realizados no âmbito criminal.

Figura 4 – Cooperação jurídica internacional: pedidos novos cíveis e criminais<sup>222</sup>



Ocorre que, com o passar dos anos, a prática diária foi mostrando que as ferramentas existentes, por melhores que fossem, ainda não eram suficientes para a concretização dos objetivos almejados, uma vez que a atuação dos profissionais responsáveis pela cooperação jurídica internacional estava encontrando dificuldades.

<sup>222</sup> Gráfico extraído de *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020*, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022).

## 2.2. As dificuldades enfrentadas

As dificuldades verificadas na cooperação jurídica internacional são comumente chamadas de *obstáculos* à cooperação<sup>223</sup>.

Para Saulo José Casali Bahia, dificultam a cooperação internacional, além da soberania dos Estados, as despesas judiciais, os custos com traduções e procuradores, o emprego de idiomas diversos, os burocráticos procedimentos, a lentidão e o envolvimento de distintas instâncias de diferentes poderes e órgãos<sup>224</sup>.

No mesmo sentido, afirma Rosa Ana Morán Martínez que as dificuldades para a cooperação residem nas diferenças entre os sistemas penais e processuais dos diversos Estados e nas barreiras linguísticas<sup>225</sup>.

Emmanuel Barbe aponta que os problemas consistem em mal-entendidos, diferenças jurídicas, dificuldade de coordenação de investigações e problemas de administração, somando-se a tudo isso a incompreensão linguística, acentuada pelo fato de que certos conceitos jurídicos muitas vezes não têm tradução exata no outro idioma<sup>226</sup>.

Analisando os obstáculos decorrentes da diversidade de ordenamentos jurídicos, Bernard Rabatel e Olivier Deparis assentam que os mal-entendidos que podem ocorrer quando um juiz nacional consulta a lei de outro país decorrem tanto das diferenças reais entre os sistemas jurídicos como também de diferenças que muitas vezes são apenas *imaginárias*<sup>227</sup>.

Segundo Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, trata-se de atuação que demanda não só conhecimento de idiomas, mas da legislação interna, especialmente processual penal, dos Estados com os quais o Brasil coopera, constituindo premissa da cooperação internacional a atualização constante da legislação internacional sobre a criminalidade organizada e

---

<sup>223</sup> Nesse sentido: RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620; PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

<sup>224</sup> BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação Jurídica Internacional. In: *Cooperação jurídica internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 43.

<sup>225</sup> MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán. La cooperación judicial internacional en el siglo XXI. In: *Temas de cooperación internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 111. Textualmente: “*las diferencias entre los sistemas penales y procesales de los distintos Estados, las barreras idiomáticas*”.

<sup>226</sup> BARBE, Emmanuel. Le point sur dix années d'existence des magistrats de liaison. In: *L'Observateur de Bruxelles* - n° 54 – Décembre 2003, p. 13.

<sup>227</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

respectivas técnicas de cooperação e combate ao crime transnacional desenvolvidas nos vários foros internacionais dos quais o Brasil participa<sup>228</sup>.

Organizando as informações a respeito dos entraves verificados durante a cooperação jurídica internacional, é possível concluir que eles residem em três principais fatores: na grande *diversidade de sistemas jurídicos* existentes ao redor do mundo, na *complexidade das persecuções* realizadas nos megaprocessos e na *dificuldade da tradução* em razão da multiplicidade de idiomas.

### 2.2.1. Diversidade de sistemas jurídicos

Entende-se por *ordem jurídica* o conjunto de todas as normas em vigor no Estado, completadas pelas técnicas de interpretação e integração do direito<sup>229</sup>. Trata-se do conjunto de regras acolhidas (ou que têm a possibilidade de serem acolhidas) por um juiz<sup>230</sup>.

Em termos universais, prevalece a diversidade dos sistemas jurídicos, decorrente da disparidade de condições políticas, religiosas, étnicas, físicas, geográficas, econômicas, sociais e climáticas, como explanado por Montesquieu no Livro I, capítulo 3, da obra *O Espírito das Leis* e, ainda, por Aristóteles, no capítulo 7, Livro 5, em *A Ética de Nicômaco*, quando disse que o direito não é como o fogo, que arde do mesmo modo na Pérsia e na Grécia<sup>231</sup>.

Nesse contexto, Jacob Dolinger baseia-se na lição de Pasquale Fiore para apontar que essa diversidade é considerada natural e também necessária. Natural, porque a legislação de cada Estado deve constituir o reflexo exato das circunstâncias especiais de cada povo, de acordo com o estado atual de sua cultura e o nível de sua civilização. E necessária, porque o direito positivo é influenciado pelo progresso, pela evolução da sociedade, e essa permanente variação contribui para a heterogeneidade das diferentes legislações. Em conclusão, aponta que

---

<sup>228</sup> LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Notas sobre a evolução da cooperação internacional em matéria penal pelo Ministério Público Federal. In: *Cooperação jurídica internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 120. Sobre a ineficácia dos atuais mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal nas rotas do tráfico internacional de drogas na América Latina, vide: BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Do conselho de combate ao narcotráfico da UNASUL e a insuficiência dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal para a repressão ao tráfico internacional de entorpecentes. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 331-362.

<sup>229</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

<sup>230</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*; compiladas por Nello Morra; tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 28. Na mesma obra, o autor explica que a *teoria do ordenamento jurídico* se baseia em três caracteres fundamentais a ele atribuídos: a *unidade*, a *coerência* e a *completitude*; e que são essas três características que fazem com que o direito no seu conjunto seja um ordenamento e, portanto, uma entidade nova, distinta das normas singulares que o constituem (p. 198).

<sup>231</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 294.

sistemas jurídicos com a mesma origem, influenciados pela mesma fonte, vão se diversificando à medida que evoluem de acordo com as necessidades características de cada sociedade e as influências diferentes a que vão sendo submetidas<sup>232</sup>.

Isso faz com que, de fato, a variedade de ordenamentos ao redor do mundo seja muito grande. Dario Moura Vicente aponta a existência de cinco grupos de sistemas, compostos pelas famílias jurídicas romano-germânica (*Civil Law*), anglo-americana (*Common Law*), muçulmana (islâmica), hindu e chinesa, sem prejuízo, ainda, dos sistemas jurídicos mistos ou híbridos, que apresentam características próprias de diferentes famílias ou tradições jurídicas, ou então combinam elementos dos cinco grupos de sistemas mencionados<sup>233</sup>.

Esses sistemas jurídicos podem corresponder ao Direito em vigor no território de determinado Estado, ou vigorar apenas em um âmbito territorial mais restrito, ou até ter um espaço meramente pessoal, não se tratando, ademais, de classificação absoluta, uma vez que, tendo sido feita preponderantemente com base no Direito Privado, nem sempre permanecerá a mesma quando focar no Direito Público de cada Estado<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 294. Nesse mesmo sentido: STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 27, para quem as leis variam de um Estado para outro na determinação dos direitos das pessoas e da situação jurídica dos bens em uma diversidade que se constitui um fato natural e necessário, na medida em que cada legislação deva ser a mais exata expressão das necessidades especiais de cada povo, considerando-se sua cultura, seu grau de civilização e suas circunstâncias históricas.

<sup>233</sup> O autor adotou o *critério compósito*, que leva em conta as fontes do Direito em cada um dos sistemas, os métodos de descoberta da solução do caso singular neles observados, os meios de resolução de litígios disponíveis, o regime de formação dos juristas e do exercício das profissões jurídicas, os seus elementos formativos (históricos, religiosos, ideológicos), os conceitos fundamentais por eles empregados e o lugar que o Direito ocupa neles como instrumento de regulação da vida em sociedade. Anota o autor que a família jurídica romano-germânica, também chamada de continental ou *Civil Law*, possui três ramos autônomos: o dos sistemas jurídicos de matriz francesa (que compreendem, além do Direito francês, o belga, o espanhol e os dos países sul-americanos de língua castelhana); o dos sistemas de matriz germânica (alemão, suíço e austríaco); e o dos sistemas de países nórdicos ou escandinavos em sentido lato (Dinamarca, Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia). Na família jurídica de *Common Law* ou anglo-americana, por sua vez, estão o Direito inglês e o dos Estados Unidos da América. A família jurídica muçulmana ou islâmica, na qual se compreendem os sistemas jurídicos vigentes nos países africanos e asiáticos onde predomina o islamismo, tem como fonte primordial do Direito a *Xaria*, que é o conjunto de regras do *Corão* e da *Suna*. Nesse sistema, entende-se que o direito muçulmano é um Direito *revelado*, razão pela qual nenhuma entidade humana tem autoridade para modificá-lo, distinguindo-se, nesse ponto, do Direito Canônico, que, por emanar na sua maior parte das autoridades eclesásticas, é fundamentalmente uma obra humana. A família jurídica hindu tem expressão em diversos países africanos e asiáticos, entre os quais se destacam a Índia e o Nepal. Suas regras são aplicáveis aos que professam o hinduísmo. O Direito hindu, que exprime, com origem no *Dharma*, a ideia de dever ético-religioso antes mesmo do dever jurídico, não se confunde com o Direito indiano, que é um Direito híbrido e complexo, integrado por vários ordenamentos jurídicos pessoais e locais, alguns dos quais de matriz europeia. A família jurídica chinesa, por seu turno, se refere aos direitos da República Popular da China e de Taiwan. O sistema jurídico misto ou híbrido, por fim, está presente nos seguintes países: Escócia, Quebec, Luisiana, África do Sul, Israel, Marrocos, Tunísia, Egito, Paquistão, Japão etc. (VICENTE, Dario Moura. *Direito Comparado: introdução e sistemas jurídicos em geral*. Vol. I. 4ª ed., São Paulo: Almedina, 2018, p. 61-76).

<sup>234</sup> Para uma ampla abordagem sobre os sistemas jurídicos alienígenas e o direito comparado, vide também: LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Existe ainda o *Direito Comunitário da União Europeia*. Ele não se confunde com o *direito internacional*, por não ser uma unificação da ordem jurídica internacional, nem com o *direito interno*, pois não visa a substituir a legislação nacional dos seus Estados-membros. Cuida-se de um novo modelo de organização jurídica e política que se fundamenta no *princípio da subsidiariedade*, segundo o qual as normas nacionais prevalecem em assuntos de exclusivo interesse nacional, enquanto as normas comunitárias prevalecem em matérias de interesse regional e comunitário<sup>235</sup>.

O Direito Comunitário europeu decorre tanto de *normas primárias* (originárias), como os tratados internacionais constitutivos, os tratados internacionais de integração e as convenções internacionais multilaterais (Tratado de Roma de 1957, Ato Único de 1986, Tratado de Maastricht de 1992, Tratado de Amsterdã de 1997 e Tratado de Nice de 2001), como também das *normas derivadas*, referentes ao Poder Legislativo Europeu e suas normas supranacionais, ou seja, à legislação elaborada pela comunidade (Conselho Europeu, Comissão Europeia, Parlamento Europeu etc.), exteriorizadas por atos unilaterais (regulamentos, diretivas, decisões, pareceres, recomendações, comunicações, livros brancos e livros verdes) ou pelo direito convencional (acordos entre o bloco e organizações ou terceiros países, acordos entre Estados-membros etc.)<sup>236</sup>.

Além de tudo isso, no âmbito do *Direito Internacional Privado*, cada Estado terá as suas normas próprias e específicas. Segundo Jacob Dolinger, na medida em que o Direito Internacional Privado conflitual é criado por fontes internas, como o Código Civil francês, a Lei de Introdução alemã, as Disposições sobre as Leis em Geral na Itália, a LINDB no Brasil e as dezenas de modernas leis nacionais que regulam a solução dos conflitos de leis, indicando uma opção entre as normas divergentes de diversos ordenamentos – os conflitos de 1º grau (v.g., Direito Civil de um Estado x Direito Civil de outro Estado) – fatalmente surgirão conflitos de 2º grau, ou seja, os conflitos entre as regras de solução dos conflitos (DIP de um Estado x DIP de outro Estado), consequência natural do caráter interno do Direito Internacional Privado, agravando as dificuldades, pois que soluções adotadas em um foro, por indicação de suas regras

---

<sup>235</sup> RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013, pp. 20-30.

<sup>236</sup> RAMALHO, Alex Saito. A recepção das normas comunitárias europeias pelo ordenamento jurídico francês: uma análise comparativa com o sistema adotado pelo Brasil. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; ZAGO, Marina Fontão (Coord.). *Direito público francês: temas fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 51-73.

de DIP, não serão aceitas em outra jurisdição, quando esta dispuser de regras conflituais diferentes<sup>237</sup>.

Ainda a esse respeito, aponta Dolinger que a essência do Direito Internacional Privado está justamente nas diferenças, e que o Direito Uniforme é a antítese do Direito Internacional Privado (muito embora o Direito Internacional Privado possa conviver com a uniformização do próprio Direito Internacional Privado<sup>238</sup>): onde há Direito Uniforme inexistem conflitos e, portanto, não há que recorrer-se ao Direito Internacional Privado. Este só é acionado quando, não havendo uniformidade, nem uniformização, ocorrem conflitos de leis<sup>239</sup>.

As normas de Direito Internacional Privado de cada país, por sua vez, disciplinam internamente questões importantes que deverão ser observadas na cooperação jurídica internacional, destacando-se o regramento sobre a produção de provas em relações plurilocalizadas, abordado no Capítulo 1.3, e temas como qualificação, instituição desconhecida, ordem pública e reenvio, que serão analisados na sequência.

Nesse cenário, verifica-se que, mesmo em sistemas com legislações parecidas, poderá haver divergência na *qualificação*, ou seja, no enquadramento jurídico dos fatos submetidos a julgamento. A qualificação, que segundo Jacob Dolinger<sup>240</sup> significa *conceituar* e *classificar*, consiste na adequação do caso concreto à norma jurídica abstrata que rege a

---

<sup>237</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 299.

<sup>238</sup> Na União Europeia, o direito internacional privado está sendo gradativamente submetido a um *processo de europeização*, operando-se a chamada *comunitarização do direito internacional privado*. Isto decorre do amplo exercício da competência comunitária em matéria de direito internacional privado, tanto no domínio do concurso de jurisdições como também no do concurso de leis, tendo como resultado final a não aplicação das legislações autônomas internas dos Estados-membros da União Europeia em determinadas matérias e frente a determinados Estados. Entre as tendências do direito internacional privado da União Europeia destacam-se o enfraquecimento da nacionalidade como elemento de conexão e a ascensão da residência habitual, a ampla incidência da autonomia da vontade para determinação do direito aplicável e eleição do foro competente, a substituição da qualificação pela lei do foro pela qualificação autônoma, baseada em uma interpretação teleológica, sistemática e comparada, que tem como objeto apenas a norma e não a relação jurídica internacional, e, com o Regulamento no 650/2012, o renascimento do reenvio (JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (Org.). *O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Florianópolis: Emais, 2019. pp. 255-276). Ainda a esse respeito, vide: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interação originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Coord.). *Aspectos da unificação europeia do direito internacional privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, pp. 3-61.

<sup>239</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 297. Na mesma linha, assevera Irineu Strenger que a própria significação do Direito Internacional Privado surge, especialmente, do caráter cosmopolita do homem (STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 24). Vide também: COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de direito internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>240</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 398.

situação, função que ganha notável relevância na medida em que determinados conceitos jurídicos podem variar de país para país, como, por exemplo, a definição de domicílio, de bens imóveis, de herança e de vínculo empregatício. Embora a qualificação deva ser realizada, em regra, a partir dos conceitos da lei brasileira, por ser este o ordenamento que o nosso julgador conhece, excepcionalmente no caso de *bens e contratos* ela deverá ser feita de acordo com a lei do país alienígena, tendo em vista a existência de disposição expressa a esse respeito nos artigos 8º e 9º da LINDB.

A questão sempre demandará cuidado redobrado, inclusive para não se confundir a *lei qualificadora* com a *lei aplicável*, sendo perfeitamente possível que a lei qualificadora seja a do foro, e, partindo desta qualificação, se venha a aplicar a lei material de outro sistema jurídico, assim como também pode acontecer que a lei estrangeira qualifique uma situação jurídica e disso decorra a aplicação da lei do foro<sup>241</sup>.

Outro complicador poderá ocorrer quando as autoridades se depararem com o fenômeno da *instituição desconhecida*, verificado quando determinada questão ainda não foi disciplinada no ordenamento alienígena, ou, ainda, quando o instituto do direito alienígena que precisa ser aplicado é desconhecido no direito brasileiro<sup>242</sup>.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de *guet* (divórcio religioso do direito judaico, que pressupõe o consentimento da esposa<sup>243</sup>), *kafala* (acolhimento familiar do direito islâmico, que propicia ao menor assistência material e espiritual sem que ele perca o vínculo e

---

<sup>241</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012. Sobre essa temática: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 45-94.

<sup>242</sup> Esta dupla abordagem da “instituição desconhecida” é feita por Gustavo Ferraz de Campos Monaco, no Capítulo II da obra *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas* (São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 95-119). A origem da temática da *instituição desconhecida* remonta a Savigny, que expôs exceções admissíveis à sua teoria da “comunidade de direito entre os diferentes povos” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 521).

<sup>243</sup> MANZANO, Flávia Ribeiro Borges. *Fragmentação da família e suas consequências: novos paradigmas*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2020, p. 73. Dario Moura Vicente chama a atenção para a existência de mulheres israelitas ditas *agunah* (literalmente: “ancoradas”), isto é, separadas dos respectivos maridos, mas impossibilitadas de voltarem a casar, por estes se recusarem a entregá-lhes o documento de divórcio (*get*) exigido pelo Direito judaico. Os filhos que essas mulheres porventura tenham de outras uniões conjugais são tidos como ilegítimos (*mamzer*); o que, por seu turno, constitui, de acordo com a *Halacha*, um impedimento ao respectivo casamento, salvo com outros filhos ilegítimos (VICENTE, Dario Moura. *Direito comparado: introdução e sistemas jurídicos em geral*. Vol. I. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 502).

a herança cultural com os pais biológicos<sup>244</sup>), *talaq* (repúdio da esposa no direito islâmico<sup>245</sup>), *GPA* (*gestation pour autrui* - gestação realizada por outrem<sup>246</sup>), *PACS* (*pacte civil de solidarité* – espécie de união estável registrada que, na França, deve ser realizada no *tribunal d'instance* da região onde o casal habita<sup>247</sup>) e *trust* (contrato pelo qual se confia bens à titularidade e administração de um terceiro<sup>248</sup>).

Nessas hipóteses, nem sempre será possível a utilização do fenômeno da *adaptação*<sup>249</sup>, consistente no emprego de normas nacionais semelhantes para solucionar o

---

<sup>244</sup> Na *kafala* muçulmana, uma criança órfã é entregue a outro núcleo familiar, aos cuidados do *kafil*, com cujos membros não tem necessariamente relação de parentesco. Essa família se responsabiliza pelos destinos daquela criança, que é por aquela cuidada e educada. Difere da *adoção* do direito brasileiro porque no direito islâmico a *kafala* é inábil para constituir qualquer vínculo que pudesse se assemelhar ao parentesco de primeiro grau, é revogável a qualquer tempo (na medida em que não revoga os laços com os pais biológicos, vedado pelo Alcorão) e perde eficácia por ocasião da assunção da criança à plena capacidade. Difere também dos institutos brasileiros da *guarda* e da *tutela*, uma vez que o direito islâmico atribui uma gama maior de direitos e deveres aos responsáveis pela criança órfã. (MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 103).

<sup>245</sup> BLANC, Paul-François. *Le droit musulman*. Paris: Dalloz, 2007, p. 63.

<sup>246</sup> Sobre *gestation pour autrui*, vide: NAKAMURA, Debora Kyomi. Pandemia e gestação por substituição: consequências da ausência de regulamentação internacional acerca do turismo reprodutivo transfronteiriço. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

<sup>247</sup> A respeito do *pacte civil de solidarité*, vide: SÁ, Taylene Moreira de. O reconhecimento das uniões estáveis brasileiras na França. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

<sup>248</sup> O *trust* é o contrato pelo qual o *settlor* confia bens destacados de seu patrimônio à titularidade e administração de um terceiro (*trustee*), que assume esta responsabilidade. Nos termos da Convenção da Haia, de 1º de julho de 1985, relativa à lei aplicável ao *trust* e a seu reconhecimento (da qual o Brasil não é signatário), entende-se por *trust* as relações jurídicas criadas por uma pessoa, que o constitui por ato entre vivos ou *mortis causa*, designando uma dotação patrimonial que comporá um acervo autônomo daquele que eventualmente remanesce sob a titularidade do instituidor, ou que constituirá o seu espólio (quando houver). Os valores que comporão a dotação patrimonial restarão sob o controle de um *trustee*, dotado de específicos poderes, que os administrará no interesse de um beneficiário – o próprio instituidor ou um terceiro – ou de um fim determinado. Embora previsto no Direito anglo-americano, é desconhecido na maioria dos países que organizaram sistemas jurídicos de inspiração continental (MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 105-106). Difere das fundações, uma vez que estas possuem personalidade jurídica própria; as fundações, por sua vez, se distinguem de empresas *offshore* porque, embora possam ter investimentos, não podem se envolver diretamente em atividade empresarial, mas apenas nas finalidades expressamente indicadas pelo art. 62, parágrafo único, do Código Civil. Sobre empresas *offshore*, vide nota de rodapé nº 261.

<sup>249</sup> Após definir a adaptação como sendo a aplicação do direito estrangeiro alterado para adaptá-lo às realidades locais, Dolinger menciona o exemplo do divórcio, dizendo que quando o Brasil não o admitia e o Japão só conhecia esta forma de separação, nossos tribunais concediam o desquite de casais nipo-brasileiros, interpretando-se liberalmente o direito japonês, no sentido de que se admitia o divórcio, *plus*, com mais razão, admitiria o desquite, *minus* (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 392). Gustavo Monaco e Liliana Jubilut explicam que o fenômeno da adaptação se assemelha, em termos de direito interno, à figura da conversão do negócio jurídico, que só ocorre mediante o preenchimento de uma série de requisitos; em face disso, adapta-se da instituição estrangeira a partir de instituições nacionais similares, como ocorreria, por exemplo, caso se tivesse que aplicar sistema jurídico estrangeiro que desconheça o contrato de *leasing*, hipótese na qual poder-se-iam aplicar normas atinentes aos contratos de consórcio, compra e venda e locação no que tivessem semelhança com o contrato original, fazendo-se, assim, uma “clonagem normativa” para aplicar a instituição estrangeira. Sustentam, no entanto, que, em sentido contrário, não é possível adaptar a separação judicial (que só rompe a sociedade conjugal) ao divórcio (que extingue o vínculo matrimonial), uma vez que se prestam a finalidades bastante diversas. Assim, caso se tivesse de aplicar, no Brasil, uma lei estrangeira qualquer, que só tivesse regras sobre separação judicial, o juiz brasileiro deveria reconhecer que o divórcio é, para

processo, não restando ao juiz do foro outra solução que não seja afastar o direito estrangeiro e julgar de acordo com a lei nacional (*in dubio pro lege fori*), hipótese na qual o problema será transferido para eventual e futuro reconhecimento da sentença no Estado onde as partes mantinham domicílio, pois o *exequatur* dificilmente será concedido<sup>250</sup>.

Outro entrave poderá ocorrer por conta de questões envolvendo a *ordem pública*, que, quando violada, impede a eficácia das leis, dos atos e das sentenças do outro Estado. A esse respeito, o art. 17 da LINDB estabelece que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

São exemplos de violação da ordem pública nacional o comércio de seres humanos ou a escravidão de alguma pessoa estabelecida em contrato celebrado no exterior. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 802/US, reconheceu que no Brasil constituem normas de *ordem pública* as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem incapazes, as que tratam da organização da família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos, e as de organização econômica. Nem sempre, contudo, a violação da ordem pública pode ser facilmente detectada<sup>251</sup>.

---

aquela legislação, uma instituição desconhecida. Prosseguem os autores anotando que, para solucionar as hipóteses de instituição desconhecida propriamente dita, deve-se proceder ao afastamento total da normativa estrangeira em cujo sistema a instituição é desconhecida. No exemplo, o juiz brasileiro deveria julgar o divórcio com base na lei brasileira, afastada a lei estrangeira aplicável. Ressaltam que não se deve confundir essa hipótese com a situação de carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido (condição da ação). É que, para os aspectos processuais, a lei aplicável é, sempre, a *lex fori*, ou seja, o tipo de demanda, os pressupostos processuais, as condições da ação e o procedimento em si são regulados pela lei brasileira, do foro, para os processos que aqui se iniciem. Assim, a possibilidade jurídica do pedido é averiguada segundo a lei do foro. No caso citado como exemplo, é claro que o pedido de divórcio, desde 1977, é possível de ser manejado perante tribunais brasileiros. Por isso, se o casal possuía seu domicílio conjugal no exterior, em um país que desconhece o divórcio, ao se aproximar daquela legislação, o juiz brasileiro perceberá a impossibilidade de resolver o litúgio a ele submetido segundo a lei estrangeira, por ser este, o divórcio, uma instituição desconhecida ali. Não havendo naquele sistema norma específica ou adaptável à situação fática, e sendo obrigado a julgar, o juiz brasileiro afastará a norma estrangeira e julgará de acordo com a lei nacional (MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliانا Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012. pp. 88-89). Abordando a *adaptação* com maior profundidade, vide: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 136-167.

<sup>250</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliانا Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012. p. 89. Prosseguem os autores apontando que isso ocorria com certa frequência no Brasil, antes de 1977, com casais aqui domiciliados que buscavam obter seus divórcios no Uruguai ou no México, que já admitiam a dissolução do casamento. Os juízes uruguaios e mexicanos, que deviam, segundo o Direito Internacional Privado local, aplicar o direito brasileiro, afastavam-no em razão do desconhecimento daquela instituição entre nós – note-se que o direito brasileiro não cuidava do divórcio para proibi-lo; apenas se dizia que o casamento era indissolúvel – e julgavam de acordo com o direito local, concedendo o divórcio. Buscando a homologação perante o STF (à época competente), a Corte negava a homologação requerida por ofensa à ordem pública.

<sup>251</sup> Para uma melhor compreensão, inclusive quando a questão envolve, por exemplo, o matrimônio e respectivo direito a alimentos de muçulmanos casados em países que admitem a poligamia e que depois ingressam no Brasil, permanecendo lá domiciliados, ver ensinamentos de Jacob Dolinger, no sentido de que a *ordem pública* deve ser

O *reenvio* (*renvoi* ou *remission*) também é um ponto que pode surgir como complicador. Ocorre o reenvio de *primeiro grau* (modalidade retorno) quando o Direito Internacional Privado do país “A” remete (envia) a solução da questão para a norma substancial do país “B”, mas a norma de Direito Internacional Privado deste país o considera incompetente, retornando a solução do conflito para a lei material do país “A”. O reenvio de *segundo grau* (modalidade devolução), por sua vez, se verifica quando o Direito Internacional Privado do país “A” determina que o conflito seja solucionado pela aplicação da norma substancial do país “B”, mas a norma de Direito Internacional Privado desse país o considera incompetente, determinando que a questão seja solucionada com a aplicação da lei material de um terceiro país (o país “C”).

No Brasil, a LINDB, no art. 16, determina a esse respeito que “quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”. Interpretando esse dispositivo, surgiram duas posições. Para alguns, é admitido o reenvio de primeiro grau (modalidade retorno), proibindo-se apenas o reenvio a partir do segundo grau (modalidade devolução), pois o direito nacional não seria “outra lei”, mas sim a própria lei. Outro entendimento, contudo, sustenta que está proibido o reenvio em quaisquer circunstâncias, de modo que a remissão feita pela LINDB implicaria a obrigatória aplicação do direito material estrangeiro, desconsiderando-se o direito internacional privado daquele ordenamento, o que constituiria, então, uma forma de limite à aplicação do direito (internacional privado) estrangeiro<sup>252</sup>.

Não bastassem os pontos acima mencionados, a cooperação será ainda mais difícil quando envolver a necessidade de relacionamento com *Estados falidos*, assim denominados aqueles que são incapazes de cumprir as obrigações assumidas perante seus cidadãos e a comunidade internacional, sendo caracterizados pelo colapso de suas estruturas governamentais e pela impossibilidade de suas autoridades desempenharem suas funções públicas de modo adequado, deixando, por conta disso, de prover seus serviços e suas políticas públicas. Mesmo falidos, eles ainda conservam o *status* de Estado, permanecendo como sujeito ativo de direito internacional. É o que ocorre, por exemplo, com a Somália, com a República Democrática do Congo, com o Sudão, com o Haiti, com a Síria e com Mali. Outros Estados,

---

analísada em três níveis: plano interno, plano internacional e plano dos direitos adquiridos no exterior (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).  
<sup>252</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Lílíana Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012, pp. 93-94.

embora não contem com essa falência, são incapazes de prover a sua persecução criminal, ou então de conduzi-la de forma imparcial ou independente, a ponto de já terem contado até mesmo com a atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional, como se verificou na Uganda, na República Centro Africana, na Venezuela e na Nicarágua<sup>253</sup>.

Todos estes fatores (diversidade de sistemas jurídicos, Direito Comunitário Europeu, matérias do Direito Internacional Privado e Estados falidos), aliados às questões processuais (documentação que deve instruir o procedimento, possibilidade jurídica de certos pedidos e necessidade de diligências específicas que não poderiam ser imaginadas pelo Estado de origem) e à constante alteração legislativa verificada em muitos Estados, dificulta o razoável conhecimento das normas pelas autoridades estrangeiras, podendo atrasar e até mesmo tornar inócua a providência quando ela for tardiamente obtida, refletindo no sucesso do pedido de cooperação.

### 2.2.2. Complexidade dos megaprocessos

Os chamados *megaprocessos* surgiram no final dos anos 80<sup>254</sup>, caracterizando-se pelo grande número de réus e de acusações, pela extensa e complexa matéria probatória e pela longa duração dos procedimentos<sup>255</sup>. Chamados também de *maxiprocessos*, constituem a manifestação daquilo que Luigi Ferrajoli denominou *gigantismo processual*<sup>256</sup>.

A complexidade desses processos exige a adoção de mecanismos próprios durante a sua condução, destacando-se a elaboração de índices, a separação de expediente processual e de elementos de prova do objeto da investigação e a constituição de apensos autônomos da investigação patrimonial e financeira com vista à recuperação e ativos<sup>257</sup>, bem como a prática de vários atos direcionados à autoridade central responsável pela cooperação

---

<sup>253</sup> CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 134 e 140-142; RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. pp. 128-130.

<sup>254</sup> JUDGE Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. *Notre Dame Law Review*, vol. 66, abril/2014 211 (1990). Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6>>. Acesso em 31-mar-2022.

<sup>255</sup> CODE, Michael. *Law reform initiatives relating to the mega trial phenomenon*. 53 *Crim. L.Q.* 421, 2007-2008, p. 01. Sobre o tema, ver também: MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 159, ano 27, set. 2019, pp. 45-67.

<sup>256</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

<sup>257</sup> BRAVO, Jorge Reis. Titularidade da ação penal e direção do inquérito no âmbito da criminalidade económico-financeira. In: *AAVV, IV Congresso de Processo Penal*, 2016. Coimbra: Almedina, p. 130.

jurídica internacional, tais como o preenchimento de formulários, o encaminhamento de documentos e a delimitação da prova que deverá ser solicitada no exterior.

Nos megaprocessos criminais, a própria complexidade da persecução penal dificulta o trabalho das autoridades, dada a grandiosidade de operações envolvendo o crime organizado, o terrorismo, a máfia e os delitos econômico-financeiros, em que os valores, os documentos e os demais objetos vinculados a eles são manipulados física e digitalmente por membros de dezenas de empresas sediadas em continentes diversos.

Em crimes financeiros e delitos contra a administração pública, é comum a lavagem de dinheiro no âmbito internacional, mediante o expediente de dólar-cabo ou euro-cabo<sup>258</sup> realizado por *doleiros*<sup>259</sup>, seguido de sucessivas transferências dos valores para contas localizadas em paraísos fiscais<sup>260</sup> diversos e posterior criação de fundos de investimentos em nome de empresas *offshore*<sup>261</sup>, que passam a comprar debêntures convertíveis em ações das empresas que o próprio criminoso possui no Brasil, integrando, a pretexto da realização de

---

<sup>258</sup> O “dólar-cabo” ou “euro-cabo”, vulgarmente conhecido como “sistema hawala”, consiste na entrega do valor em moeda brasileira no Brasil a um “doleiro”, que se encarrega de depositar uma quantia *equivalente* (ou seja, sem que o dinheiro que ele recebeu saia fisicamente do Brasil) em bancos no exterior, em moeda do país depositário. Fausto de Sanctis explica que, no momento em que pessoas ou empresas desejam enviar, para outro país, dinheiro proveniente de atividade ilegal, fugindo ao controle das instituições governamentais, elas se valem de transferências conhecidas como dólar-cabo ou euro-cabo, que são operacionalizadas por agentes que atuam à margem da lei, conhecidos como *doleiros* (SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 159). Consiste na troca de moedas por uma estrutura de câmbio sacado à distância: é entregue uma quantia em uma moeda para o doleiro no Brasil, que devolve o correspondente em uma conta no exterior (SANCTIS, Fausto Martin de. *Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 122).

<sup>259</sup> Doleiros são cambistas que atuam na informalidade, à margem do sistema, remetendo valores para o exterior sem percorrer o sistema financeiro formal, ou seja, sem realizar o *contrato de câmbio*. No Brasil os doleiros são equiparados, por força de lei, às instituições financeiras para fins de incidência da Lei 7.492/86, que prevê os crimes contra o sistema financeiro nacional.

<sup>260</sup> São chamados de “paraísos fiscais puros” os territórios ou países que não recebem impostos diretos sobre a renda ou lucros e nem sobre a transmissão *causa mortis* ou *inter vivos*; de “paraísos fiscais liberais” os que dão incentivos fiscais a determinados ramos da economia, atraindo certos tipos de empresas ou pessoas físicas; e de “paraísos fiscais com tratados” os que proporcionam, mediante acordo ou tratado internacional, benefícios fiscais para atrair a fortuna de não-residentes (HUCK, Hermes Marcelo. *Evasão e elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 265-268. No Brasil, a Instrução Normativa 1.037/10, da Receita Federal, define como paraísos fiscais (*tax havens*) os países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior à 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

<sup>261</sup> *Offshore* significa “fora da costa”, consistindo em uma estrutura corporativa aberta no exterior, geralmente em paraísos fiscais, que assegura o anonimato de seus integrantes, da sua participação societária, da titularidade das contas bancárias e das respectivas movimentações financeiras, e que muitas vezes serve de escudo para a prática de crimes. A empresa *offshore*, que pode ser facilmente adquirida por qualquer pessoa física ou jurídica, costuma ter sede em um escritório dirigido por seus incorporadores ou no mesmo endereço de empresas especializadas na sua constituição. Suas ações ou quotas são transferidas por mera tradição, contrato particular ou procuração, o que dificulta a identificação de seus beneficiários. Mesmo quando constituída em um paraíso fiscal, ela pode expandir seus negócios normalmente para outras jurisdições (MARQUES, Silvio Antonio. *Cooperação jurídica com a Suíça. Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. p. 297-298. Organizadores: José Paulo Baltazar Júnior e Luciano Flores de Lima. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010).

investimentos, os valores no sistema financeiro nacional<sup>262</sup>, permitindo que o dinheiro inicialmente ilícito ingresse de modo aparentemente lícito no patrimônio do próprio delinquente após a realização desse ciclo<sup>263</sup>.

Como visto na nota de rodapé nº 260, o termo “paraíso fiscal” tem vários sentidos, a depender do serviço que determinado país oferece. Nesse contexto, mencione-se que os paraísos fiscais caribenhos proporcionam que alguém que neles não resida constitua uma *offshore* em seu território e, com base na documentação dessa empresa, abra uma conta em qualquer instituição financeira do mundo. Já os paraísos fiscais europeus, como San Marino e Ilhas Jersey, por serem países com economia mais estável e consolidada, proporcionarão que a pessoa mantenha neles recursos através de uma operação similar à de uma fundação. Portanto, o paraíso fiscal caribenho proporciona o documento e o paraíso fiscal europeu permite que a pessoa guarde o dinheiro em seus bancos. Por isso, ao invés de os criminosos guardarem o dinheiro nas Bahamas ou nas Ilhas Cayman, eles preferem constituir *offshore* nesses países para, em seguida, usar essa empresa para abrir conta bancária em um paraíso fiscal europeu com economia consolidada<sup>264</sup>.

Caso delitos praticados com esse *modus operandi* sejam descobertos, será fundamental, para esclarecer o ocorrido e produzir as provas, a cooperação jurídica internacional dos Estados nos quais o dinheiro circulou ou nos quais as empresas foram constituídas. Muitas vezes, contudo, a quebra do sigilo das empresas *offshore* indica que seus sócios são outras companhias *offshore*, sediadas, por exemplo, no Oriente Médio, cujos sócios, por sua vez, são empresas *offshore* estabelecidas em Cingapura, e assim por diante.

Persecuções penais envolvendo esses fatos, com a cooperação de diversos Estados e um grande número de crimes, de pessoas processadas e de testemunhas, geram os megaprocessos criminais cujo nível de complexidade certamente demandará maior atenção e diligência dos profissionais nela envolvidos.

---

<sup>262</sup> A título ilustrativo da relevância do problema, mencione-se que o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI (FATF) estima que a lavagem de dinheiro movimentaria de 2% a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) da economia mundial, chegando-se à estimativa de 13% nos últimos 20 anos (FATF. *FATF steps up the fight against money laundering and terrorist financing*. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatfstepsupthefightagainstmoneylaunderingandterroristfinancing.html>>. Acesso em 13 set. 2020. No mesmo sentido, ver: NAIM, Moises. *Illicit: How Smugglers, Traffickers and Copycats are Hijacking the Global Economy*. New York: Anchor, 2006.

<sup>263</sup> Exemplo extraído da ação penal n. 0014951-51.2006.4.03.6181, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

<sup>264</sup> DE GRANDIS, Rodrigo. *Rodrigo De Grandis explica “lavagem de dinheiro”*. Entrevista concedida para a redação da revista Amanhã, em 23/06/2015. Disponível em: <<https://amanha.com.br/categoria/justica/rodrigo-de-grandis-explica-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 30-mar-2022.

### 2.2.3. Traduções em um contexto de multiplicidade de idiomas

Não bastasse a diversidade de sistemas jurídicos e a complexidade dos megaprocessos, a *multiplicidade de idiomas* também se apresenta como dificuldade para a tradução e consequente interpretação do direito estrangeiro, assim como dos fatos e dos atos nele verificados.

O termo *idioma* designa com muita precisão a língua como algo que reflete os traços próprios de uma comunidade<sup>265</sup>. Nas palavras de Arthur Schopenhauer, a língua é, para o espírito de uma nação, o que o estilo é para o espírito de um indivíduo<sup>266</sup>.

O que primeiro surpreende no estudo das línguas é a sua diversidade, as diferenças linguísticas que se apresentam quando se passa de um país a outro, ou mesmo de um distrito a outro. Conquanto as divergências no tempo escapem ao observador, as divergências no espaço saltam imediatamente aos olhos; os próprios selvagens as perceberam, graças aos contatos com outras tribos que falavam outra língua. É exatamente por via destas comparações que um povo toma consciência de seu idioma<sup>267</sup>.

Segundo o compêndio *Ethnologue*<sup>268</sup>, que desde 1950 cataloga os idiomas existentes ao redor do mundo, atualmente<sup>269</sup> são faladas 7.151 línguas no planeta, embora a maior parte da população se concentre em um número bem menor de idiomas.

Além dos idiomas, existem também os *dialeto*s, assim consideradas as línguas que divergem entre si somente em pequeno grau, muito embora não se deva dar a esse termo um sentido rigorosamente exato, uma vez que podem existir outras diferenças entre os dialetos e as línguas<sup>270</sup>.

A ONU possui seis idiomas oficiais e de trabalho: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo<sup>271</sup>. A União Europeia, por sua vez, conta com vinte e quatro línguas oficiais:

---

<sup>265</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 253.

<sup>266</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Organização, tradução, prefácio e notas de Pedro Sússekind. Porto Alegre: L&PM, 2005, p. 135.

<sup>267</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 253.

<sup>268</sup> Disponível em: <<https://www.ethnologue.com/guides/how-many-languages>>. Acesso em 4-abr-2022.

<sup>269</sup> Pesquisa realizada em 4 de abril de 2022.

<sup>270</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 255.

<sup>271</sup> Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1946, e Resolução nº 3190, de 18 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://ask.un.org/es/faq/13553>>. Acesso em 4-abr-2022.

alemão, búlgaro, checo, croata, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estônio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, romeno e sueco<sup>272</sup>.

Existem casos em que a multiplicidade de idiomas está presente até mesmo dentro de um mesmo Estado, o que pode dificultar ainda mais a cooperação jurídica internacional. O fenômeno da coexistência de vários idiomas em uma mesma localidade, no entanto, não é algo novo, decorrente da globalização.

Segundo Ferdinand Saussure, se possuíssemos o mapa linguístico do Império Romano, ele nos mostraria fatos em tudo semelhantes aos da época moderna, porque na Campanha, ao fim da República, falavam-se: o osco, como o testemunham as inscrições de Pompeia; o grego, língua dos colonos fundadores de Nápoles; o latim; e talvez até mesmo o etrusco, que imperara nessa região antes da chegada dos romanos. Em Cartago, o púnico ou fenício persistira com o latim (existia ainda na época da invasão árabe), sem contar que se falava certamente o númida em território cartaginês. Quase se pode admitir que na Antiguidade, à volta da bacia do Mediterrâneo, os países unilíngues constituíam a exceção, e mesmo na antiga Babilônia, acredita-se poder estabelecer que houve uma língua oficial ao lado dos dialetos regionais<sup>273</sup>.

Com o passar dos séculos, também passou a ser possível verificar situações semelhantes até mesmo no Ocidente, como ocorreu na colônia de Nova York, que foi cosmopolita desde o princípio. Aqueles que se acotovelavam na primeira colônia eram holandeses, ingleses, valões, huguenotes, franceses, alemães, dinamarqueses, suecos, africanos, judeus etc. Claro que outras colônias também abrigavam imigrantes de todas as partes, mas Nova York adotou o fenômeno como característica, parte de suas expectativas culturais<sup>274</sup>. Em 1640, um sacerdote francês contou nada menos que oitenta línguas faladas nas ruas naquela década<sup>275</sup>.

Atualmente, a variedade de idiomas dentro de um mesmo Estado ainda é comum. A título exemplificativo, menciona-se a Bélgica, que possui três idiomas oficiais (neerlandês, alemão e francês), além de línguas regionais e dialetos, a Suíça, que possui quatro idiomas

---

<sup>272</sup> Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/languages\\_en](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/languages_en)>. Acesso em 4-abr-2022.

<sup>273</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blickstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 257-259.

<sup>274</sup> WILSON, Douglas. *Cinco cidades que dominaram o mundo*. Traduzido por Vitor Ericeira. São Paulo: Pilgrim Serviços e Aplicações; Brasília, DF: Editora Monergismo, 2021, p. 184.

<sup>275</sup> GORDON, John Steele. *An empire of wealth: the epic history of American economic power*. New York. Harper Perennial: 2005, p. 38.

oficiais (alemão, francês, italiano e romanche) e a África do Sul, que reconhece onze línguas como oficiais (zulu, xhosa, africâner, inglês, andebele meridional, sepedi [ou sotho do norte], sesoto, suazi, tsonga, tsuana e venda), além de outros oito idiomas não oficiais, que lá são classificados como “línguas nacionais”<sup>276</sup>.

A Constituição da Índia<sup>277</sup>, por outro lado, não prevê um idioma *nacional* para o país, optando apenas por estabelecer, no art. 343 (1), o *hindi* como idioma oficial da União, permitindo também o uso da língua inglesa, atribuindo em seguida para os estados, no art. 345, autonomia legislativa para especificar seus próprios idiomas oficiais, listando e reconhecendo, ao final, vinte e dois idiomas regionais no seu Anexo Oitavo. Existem, no entanto, centenas de outros idiomas e dialetos falados na Índia, sem reconhecimento oficial do governo, sendo chamados de “não listados” (na Constituição), no caso de idiomas com mais de dez mil falantes, e de idiomas “secundários” ou “minoritários”, conhecidos por possuírem menos de dez mil falantes<sup>278</sup>.

Fala-se, assim, em Estados multilinguísticos, muitos dos quais acabam contribuindo para o nascimento espontâneo do fenômeno denominado *hibridismo linguístico*, que consiste no surgimento de palavras, dialetos ou idiomas resultantes da mistura dos vocabulários de duas ou mais línguas oficiais<sup>279</sup>.

Alguns Estados, além de possuírem mais de um idioma oficial e terem que lidar com o hibridismo, têm também mais de um sistema jurídico (sistema jurídico misto), dando origem ao surgimento de um *bijuridismo*, capaz de encontrar soluções oportunas além e entre os dois sistemas<sup>280</sup>. É o que acontece com o Canadá<sup>281</sup>, que, por conta disso, passa a reunir internamente duas das dificuldades que muitas vezes atrasam a cooperação jurídica internacional: a diversidade de sistemas jurídicos e a multiplicidade de idiomas.

---

<sup>276</sup> SIGUAN, Miguel. *A Europa das línguas*. Lisboa: Terramar, 1996. p. 131; HENRIETTE, Walter. *A aventura das línguas no ocidente: origem, história e geografia*. Trad. Sérgio Cunha dos Santos. São Paulo: Mandarin, 1997.

<sup>277</sup> Constituição da Índia, versão em inglês. Disponível em: <<https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI...pdf>>. Acesso em: 31-mar-2022.

<sup>278</sup> BAPUJI, Mendem; ARULMOZI, S. *O papel das línguas indígenas na evolução e crescimento do multilinguismo na Índia*. Revista Ciência e Cultura. Vol. 71, n. 4, Outubro/Dezembro de 2019. São Paulo. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000400016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000400016)>. Acesso em: 31-mar-2022.

<sup>279</sup> Sobre o hibridismo das línguas, vide: RUBDY, Rani; ALSAGOFF, Lubna. *Global-local interface and hybridity: exploring language and identity*. Bristol – Buffalo – Toronto: Multilingual Matters, 2013.

<sup>280</sup> SALCEDO, Juan Jiménez. *Bijuridismo, bilingüismo y terminología jurídica en francés: el caso canadiense*. *Anales de Filología Francesa*, n.º 18. Universidad de Murcia, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3709879>>. Acesso em: 30-mar-2022.

<sup>281</sup> GAUDREAU-DESBIENS, Jean-François. *A concorrência das tradições jurídicas: perspectivas e prospectivas a partir do caso do bijuridismo canadense*. Col. Culturas Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2011.

No Brasil, a *língua portuguesa* foi estabelecida como idioma oficial pela Constituição Federal (art. 13), determinando a legislação a obrigatoriedade do seu uso pelo Poder Judiciário em todos os atos e termos processuais (CPC, art. 192, *caput*).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil determina que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado (CPC, art. 192, parágrafo único)<sup>282</sup>.

A lei processual civil reitera a necessidade da tradução ao disciplinar: os pedidos de cooperação jurídica internacional (arts. 38<sup>283</sup> e 41<sup>284</sup>); a tradução de documento redigido em língua estrangeira (art. 162, incisos I e II<sup>285</sup>); a ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo (arts. 767<sup>286</sup> e 768, § 1º<sup>287</sup>); e a homologação de decisão estrangeira e a concessão do *exequatur* à carta rogatória (art. 963, inciso V<sup>288</sup>).

O Código de Processo Penal caminha na mesma linha, frisando a observância da tradução quando trata: da nomeação de intérprete para a testemunha que não conhece a língua nacional (art. 223<sup>289</sup>); da tradução de documentos em língua estrangeira (art. 236<sup>290</sup>); da

---

<sup>282</sup> A Resolução n. 449, de 30 de março de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no seu art. 17 que, nos casos de ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto no 3.141, de 14 de abril de 2000, poderão ser utilizados quaisquer recursos para a compreensão de documentos em língua estrangeira, inclusive tradutores automáticos, se o documento for produzido por pessoa que goza do benefício da assistência judiciária gratuita ou a versão juramentada puder atrasar a tramitação processual.

<sup>283</sup> Código de Processo Civil, art. 38: O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

<sup>284</sup> Código de Processo Civil, art. 41: Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

<sup>285</sup> Código de Processo Civil, art. 162: O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para: I - traduzir documento redigido em língua estrangeira; II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; (...).

<sup>286</sup> Código de Processo Civil, art. 767: A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

<sup>287</sup> Código de Processo Civil, art. 768, § 1º: Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

<sup>288</sup> Código de Processo Civil, art. 963: Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: (...) V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado.

<sup>289</sup> Código de Processo Penal, art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

<sup>290</sup> Código de Processo Penal, art. 236: Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

tradução das cartas rogatórias provenientes do exterior (784, § 1º<sup>291</sup>); e da homologação da sentença penal estrangeira (art. 788<sup>292</sup>).

Segundo Anthony Pym, fala-se em “texto de partida” como aquele que está sendo traduzido e “texto de chegada” como aquele que está sendo produzido, podendo falar-se, por extensão, em “língua de partida” e “língua de chegada”, ou ainda “cultura de partida” e “cultura de chegada”. “Traduzir” seria, para este autor, um conjunto de processos que conduziriam à passagem (de textos, da língua, da cultura) de um lado para outro, podendo um texto conter elementos de mais de uma língua e cultura, havendo, neste caso, mais do que apenas dois lados envolvidos<sup>293</sup>.

Mas, ao contrário do que muitos imaginam, a tradução, que já não constitui tarefa simples, ganha contornos de maior dificuldade quando recai sobre palavras e expressões *jurídicas*.

Sabe-se que a *semiótica* ou *semiologia*, definida como sendo a teoria ou ciência geral dos sinais, sejam eles línguas, códigos, sinalizações etc., tem um papel importante no estudo da realidade jurídica, uma vez que o Direito, enquanto conjunto de normas dirigidas a toda a coletividade, apresenta-se primordialmente como um aspecto de comunicação<sup>294</sup>, razão pela qual a teoria da comunicação e teoria da linguagem se desenvolvem em íntima correlação, sendo essa uma verdade que não deve ser olvidada pelos juristas<sup>295</sup>.

De fato, sendo o Direito uma manifestação da linguagem humana, o conhecimento e a realização do ordenamento jurídico exigem o uso apropriado dos instrumentos linguísticos da semiótica ou semiologia<sup>296</sup>.

Nesse sentido, ensina Miguel Reale que cada ciência exprime-se numa linguagem. Dizer que há uma ciência Física é dizer que existe um vocabulário da Física. Onde quer que exista uma ciência, existe uma linguagem correspondente. Cada cientista tem a sua

---

<sup>291</sup> Código de Processo Penal, art. 784, § 1º: As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

<sup>292</sup> Código de Processo Penal, art. 788: a sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: (...) V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

<sup>293</sup> PYM, Anthony. *Explorando as teorias da tradução*. Tradução de Rodrigo Borges de Faveri, Claudia Borges de Faveri e Juliana Steil. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 18-19.

<sup>294</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304. No mesmo sentido: SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 47-49.

<sup>295</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 07-08.

<sup>296</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304.

maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar<sup>297</sup>.

Por isso, uma palavra pode mudar de significado quando aplicada na Ciência Jurídica. Às vezes, as expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial, tal como ocorre com a palavra “competência” – adjetivo: competente. Quando se diz que determinado juiz é competente para julgar algumas causas, não está sendo apreciada a “competência” ou o preparo cultural do magistrado, mas, sim, a “medida ou extensão da jurisdição”<sup>298</sup>.

É necessário, por conta disso, dedicar especial atenção à terminologia jurídica, uma vez que, sem ela, não se pode penetrar no mundo do Direito, ou seja, sem a linguagem do Direito, não existe a possibilidade de comunicação *jurídica*<sup>299</sup>.

É inegável, portanto, a importância fundamental da linguagem no estudo do Direito, estudo este que, como mencionado, é desenvolvido pela teoria da comunicação, modernamente denominada de semiótica, surgindo, assim, a *semiótica jurídica*<sup>300</sup>.

Todavia – aponta Schopenhauer, não se encontra, para cada palavra de uma língua, um equivalente exato em todas as outras línguas, de modo que nem todos os conceitos designados pelas palavras de uma língua são exatamente os mesmos que as palavras das outras expressam, por mais que essa identidade se verifique na maior parte dos casos, às vezes de um modo notavelmente preciso<sup>301</sup>.

Às vezes, falta em uma língua a palavra para um conceito, embora ela se encontre na maioria das outras, ou mesmo em todas: um exemplo disso é oferecido, no francês, pela ausência do verbo “estar”. Para alguns conceitos, por outro lado, só é possível encontrar a palavra em *uma* língua, de modo que essa palavra passa logo às outras línguas, como é o caso do termo latino *afectus*, do francês *naïf*, dos ingleses *comfortable*, *disappointment*, *gentleman*, e muitos outros. Em certas ocasiões, ocorre também que uma língua estrangeira expresse um conceito com uma sutileza que a própria língua do intérprete não lhe dá, o que faz com que ele pense apenas naquela língua com tal sutileza. Com isso, cada pessoa que busca uma expressão exata de seu pensamento usará a palavra estrangeira<sup>302</sup>.

---

<sup>297</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 07-08.

<sup>298</sup> *Ibid.*, pp. 07-08.

<sup>299</sup> *Ibid.*, pp. 07-08.

<sup>300</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

<sup>301</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Organização, tradução, prefácio e notas de Pedro Süsskind. Porto Alegre: L&PM, 2005, p. 131.

<sup>302</sup> *Ibid.*, p. 133.

Quando se aprende uma língua, a dificuldade consiste sobretudo em reconhecer cada conceito para o qual essa língua tem uma palavra, mesmo que a própria língua de quem aprende não possua nenhuma palavra que corresponda com exatidão a tal conceito, o que ocorre com frequência. Por isso, quando alguém aprende uma língua estrangeira, precisa delimitar várias esferas inteiramente novas de conceitos em seu espírito, o que faz surgir esferas de conceitos onde antes não havia nenhuma, resultando não apenas no aprendizado de palavras, mas, também, na aquisição de conceitos<sup>303</sup>.

Prossegue o filósofo alemão explicando que no aprendizado de cada língua estrangeira formam-se novos conceitos para dar sentido a novos signos; distinguem-se certos conceitos que antes constituíam juntos um conceito mais amplo, portanto mais indeterminado, exatamente porque só havia *uma* palavra para eles; relações que não eram conhecidas até então são descobertas, porque a língua estrangeira designa o conceito por meio de um *tropus* ou metáfora que lhe é peculiar. Assim, mediante a língua apreendida, toma-se consciência de uma quantidade infinita de sutilezas, semelhanças, diferenças, relações entre as coisas. Nosso pensamento ganha, com o aprendizado de cada língua, uma nova modificação e tonalidade, de modo que o poliglotismo, além de ter várias utilidades *indiretas*, é também um *meio direto de formação* espiritual, pois aperfeiçoa e corrige nossas apreciações com a introdução da pluralidade e das sutilezas dos conceitos, aumentando também a flexibilidade do pensamento à medida que o conceito se torna cada vez mais livre da palavra com o aprendizado de várias línguas. As línguas antigas levam a isso, muito mais do que as modernas, em função de sua grande diferença em relação às nossas, o que não nos permite reproduzi-las palavra por palavra, mas exige que façamos uma fusão de todo o nosso pensamento e o moldemos em outra forma<sup>304</sup>.

Quase nunca é possível traduzir de uma língua para outra qualquer frase ou expressão característica, marcante, significativa de tal maneira que ela produza exata e perfeitamente o mesmo efeito<sup>305</sup>.

Além disso, a linguagem da lei está ligada à gramática interna dos sistemas jurídicos, culturas e mentalidades, que, por sua vez, impedem a comunicação em palavras que são emprestadas de outro sistema legal, cultura e mentalidade<sup>306</sup>.

---

<sup>303</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Organização, tradução, prefácio e notas de Pedro Süsskind. Porto Alegre: L&PM, 2005, pp. 134-135.

<sup>304</sup> *Ibid.*, pp. 136-137.

<sup>305</sup> *Ibid.*, p. 134.

<sup>306</sup> CURRAN, Vivian Grosswald. Comparative law and language. In: ZIMMERMANN, Reinhard; REIMANN, Mathias. *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford: Oxford University Press, 2006. Especificamente em relação ao denominado *risco da diversidade linguística*, referente ao estudo de quem deverá suportar o risco do equívoco quando pessoas que falam línguas diferentes celebram entre si contratos internacionais, vide: JAIME,

Por isso, François Ost ensina que, por possuir uma metodologia própria, a simples tradução palavra a palavra não é factível nem desejável, devendo ser realizada com base em uma “enciclopédia”, e não em um dicionário<sup>307</sup>.

Os casos envolvendo vocábulos que não possuem tradução específica em outros idiomas, conhecidos como hipóteses de “ausência de cobertura”, geralmente são solucionados com a utilização da denominada “correspondência compensatória”, ou seja, com o emprego de palavras ou expressões que melhor possam transmitir a ideia que o termo empregado no idioma original buscava expressar<sup>308</sup>.

Mas ainda assim, certas expressões são questionadas até mesmo em idiomas amplamente estudados em profundidade e presentes no dia-a-dia da população e dos profissionais de centenas de países, como ocorre com a língua inglesa, na qual algumas palavras são frequentemente impugnadas nas traduções. Vocábulos como *shall* e *should*, por exemplo, muitas vezes são traduzidos por “podem”, para o português, o que não reflete as diferentes nuances de comprometimento da língua original<sup>309</sup>.

A esse respeito, merece menção a discussão sobre a tradução de um tratado no Contencioso entre os Estados Unidos e a Alemanha na CIJ no caso LaGrand, decidido em 27/06/2001, envolvendo os irmãos LaGrand, nascidos na Alemanha, que se mudaram ainda crianças para os Estados Unidos. Já adultos, assaltaram um banco e foram presos durante a fuga. Após o processo judicial, foram condenados à morte. No entanto, os Estados Unidos não notificaram as autoridades diplomáticas alemãs para exercerem o direito de proteção diplomática, ou seja, colaborarem com a defesa de seus cidadãos, como recomenda o direito internacional. A Alemanha solicitou aos Estados Unidos que anulassem o julgamento, o que não foi aceito. A Alemanha ingressou, então, com um contencioso perante a Corte Internacional de Justiça, exigindo a anulação do julgamento e a suspensão da execução de seus cidadãos até a decisão final da CIJ. Essa medida cautelar foi ordenada pela Corte. Mesmo assim, os Estados Unidos alegaram, entre outros pontos, que as decisões da CIJ não eram obrigatórias, porque as expressões utilizadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça eram vagas e não davam a entender a obrigatoriedade das decisões. A tradução inglesa usava expressões vagas, diferentemente da versão francesa, mais rígida. A CIJ decidiu que quando os Estados Unidos

---

Erik: *O risco da diversidade linguística e o direito internacional privado*. 54 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 1, 24 (1978).

<sup>307</sup> OST, François. *Le droit comme traduction*. Québec: Presses de l'Université Laval, coll. “Verbatim”, 2009, p. 18.

<sup>308</sup> PYM, Anthony. *Explorando as teorias da tradução*. Tradução de Rodrigo Borges de Faveri, Claudia Borges de Faveri e Juliana Steil. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 23-33.

<sup>309</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 61-62.

ratificaram o Estatuto, a versão francesa era a única versão oficial. Isso não significava que a versão inglesa deveria ser modificada, mas que o sentido dado às palavras em inglês deveria ser o mesmo sentido deduzido de suas fontes originárias em francês. Nas palavras da CIJ: “de acordo com os Estados Unidos, o emprego na versão inglesa dos verbos ‘*indicate*’ em vez de *order*, *ought* em lugar de *must* ou *shall*, e *suggest* em lugar de *ordered*, implica que as decisões tomadas em nome do art. 41 não têm caráter obrigatório. Pode-se, no entanto, considerando-se o fato de que a versão francesa era, em 1920, a versão original, fazer prevalecer que verbos tais como *indicate* e *ought* têm um sentido equivalente a *order*, *must* ou *shall*”. Os dois irmãos acabaram sendo executados e os Estados Unidos foram responsabilizados pelo ato irregular<sup>310</sup>.

Não é por outro motivo que o Parlamento Europeu possui, em Luxemburgo, dois grandes edifícios quase que exclusivamente ocupados por tradutores que, além de especialistas em tradução, devem ser bacharéis em direito<sup>311</sup>.

A perfeição da tradução envolvendo questões jurídicas também é fundamental por outro motivo: permitir, nos casos em que a norma de conexão do ordenamento pátrio determine a aplicação do direito estrangeiro, que a interpretação do direito alienígena ocorra exatamente da mesma forma feita no país de origem, de modo a prevalecer não apenas o dispositivo da lei de modo isolado, mas todo o sistema jurídico daquele país.

---

<sup>310</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61-62. Sobre o caso LaGrand, vide também: ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 548-549. A ausência de precisão na tradução não gera problemas apenas na ciência jurídica, mas, também, em todas as áreas do conhecimento humano. Cite-se o acidente ocorrido durante o voo LH527 com o Boeing 707-300C, um cargueiro da empresa alemã Lufthansa, logo após decolar do aeroporto internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, com destino a Frankfurt, no início da noite de 26 de julho de 1979. Um dos fatores que contribuiu para o acidente foi a fraseologia utilizada na comunicação da torre de comando para com os pilotos, incluindo a tradução de uma palavra específica para o inglês. Após verificar que o avião estava em rota inadequada e perigosa, o controlador de voo brasileiro disse para o piloto alemão, em inglês: “vire à direita rumo 140 e suba sem restrições”, usando, no final, a expressão *just now* (agora mesmo). O uso da expressão *just now* ao invés da palavra *immediately* (imediatamente) não deu aos pilotos a noção de que eles estavam em perigo, razão pela qual eles imprimiram ações suaves, calmas e com bastante tranquilidade nos controles da aeronave para a realização da manobra determinada pelo controlador. O piloto que estava no comando respondeu para o controlador de voo: “ciente; deixando 2 mil pés LH527 e virando à direita rumo 140”. Percebendo que os pilotos ainda não tinham consciência de que uma colisão com uma montanha se aproximava, o controlador fez novo uso do rádio e determinou: “continue virando à direita até o rumo 160 e aumente sua razão de subida para 3 mil pés por minuto”. Neste exato momento o GPWS (sistema de alerta de proximidade ao solo) soou no *cockpit*, indicando que a aeronave já estava muito próxima da montanha. Somente então os pilotos tomaram ciência da real situação e executaram uma curva ascendente de aproximadamente 3.2 Gs (equivalente a 3.2 vezes a força da gravidade). Não havia, no entanto, tempo hábil para uma manobra evasiva eficaz, pois o terreno sobe abruptamente naquela região. Uma das asas colidiu com árvores e na sequência o avião se desintegrou sobre a Serra dos Macacos, cinco minutos após a decolagem, em uma altitude de apenas 800 metros (International Civil Aviation Organization. Boeing 707-300C, D-ABUY accident near Serra dos Macacos, Brazil, on 26 July 1979. Final report released by the Ministry of Aviation, Brazil. In: *ICAO Circular 173-AN/109*. Montreal, 1979, p. 41. Disponível em: <<https://www.baaa-acro.com/sites/default/files/2019-09/D-ABUY.pdf>>. Acesso em: 11-abr-2022).

<sup>311</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62.

Trata-se da concretização da denominada *recepção formal do sistema*, que somente será possível a partir da análise da sua integralidade, sendo necessária uma interpretação holística e sistêmica, a partir da análise da totalidade do ordenamento, inclusive com recurso à pesquisa de doutrina e jurisprudência, para se saber qual é o “estado da arte” do direito estrangeiro<sup>312</sup>.

A esse respeito, determinando que na hipótese de aplicação do direito estrangeiro a recepção do ordenamento *ad quem* deve ser integral, o art. 2º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado estabelece que o juiz, ao aplicar o direito estrangeiro, deve fazê-lo como fariam os juízes do Estado cujo direito se está aplicando, o que, evidentemente, somente poderá ser feito com a excelência da atividade de tradução.

Em resumo, a grande variedade de idiomas falados no mundo e a necessidade de que a tradução seja feita com precisão absoluta, notadamente em relação aos termos técnicos da área jurídica, muitas vezes atrasa o trâmite da cooperação, até mesmo pela demora na localização de um profissional que detenha esse conhecimento em profundidade juntamente com a formação jurídica, alongando, em consequência, o deslinde da questão em prejuízo das partes envolvidas.

### **2.3. A ideia do juiz de ligação**

A movimentação de pessoas além das fronteiras carregando consigo as suas culturas e o seu capital ensejou mudanças de ordem econômica, cultural e social, gerando, como visto, problemas que até então não existiam. Esses novos acontecimentos, aliados ao desenvolvimento dos ilícitos transnacionais e à constatação de obstáculos à efetiva cooperação jurídica internacional, decorrentes estes, basicamente, da diversidade de ordenamentos jurídicos, da complexidade dos megaprocessos e da dificuldade enfrentada nas traduções, tornaram necessária a criação de uma instituição que fosse capaz de lidar com todas essas adversidades, e ainda superá-las. Na busca de uma resposta eficaz, nasceu a ideia do *magistrado de ligação*, que auxiliaria na mudança da própria natureza da cooperação: de uma assistência pontual e isolada, baseada apenas em cartas rogatórias, ela passaria a contar com um auxílio especializado, desenvolvido em tempo real junto ao trabalho dos juízes dos Estados envolvidos,

---

<sup>312</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012, p. 98. No mesmo sentido, abordando a necessidade da recepção integral do sistema estrangeiro: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de constitucionalidade da lei estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 31 e 116-119.

os quais poderiam consultar seus homólogos pessoalmente e com rapidez, facilitando o mútuo entendimento com vistas à implementação de decisões eficazes e coerentes nos vários casos de relações plurilocalizadas submetidas à sua apreciação<sup>313</sup>.

Objetivava-se o estabelecimento de uma ferramenta que fosse capaz de superar os empecilhos da cooperação judiciária internacional eficaz, por meio de canais *formais* e *informais* de comunicação<sup>314</sup>. Com efeito, não se ignorava que o "obstáculo psicológico" de uma ligação descomplicada para um colega era significativamente menor do que para uma solicitação formal a um departamento administrativo, mesmo porque para o magistrado de ligação poderiam ser formuladas perguntas que, se o caminho fosse outro, dificilmente seriam feitas<sup>315</sup>.

Além disso, embora em muitos casos os juízes de ligação apenas trabalhariam para obter a informação que cada juiz, se tivesse os contatos adequados e as competências linguísticas necessárias, também poderia obter com o esforço correspondente<sup>316</sup>, sabia-se também que, mesmo na era da internet, nada se comparava a uma troca de ideias direta, face a face, entre duas pessoas que se conheciam e se encontravam regularmente<sup>317</sup>.

Passou a haver, do mesmo modo, um consenso no sentido de que, ainda que muitas vezes as regras aplicáveis em um Estado não sejam mais do que a enunciação específica de princípios comuns, a intervenção dos juízes de ligação permitiria dar uma resposta rápida aos problemas cotidianos e práticos da cooperação de modo mais positivo do que a implementação de alterações legislativas, mesmo porque mudar a letra da lei não seria suficiente a menos que houvesse também uma mudança simultânea de mentalidade<sup>318</sup>.

O amadurecimento da ideia fez com que autoridades judiciárias da União Europeia iniciassem tratativas para deliberação a respeito da sua implementação. Mas, após os ataques a bomba realizados em 1992 pela máfia contra os juízes italianos Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, a França e a Itália responderam à crise com a assinatura de um acordo

---

<sup>313</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>314</sup> PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

<sup>315</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 110.

<sup>316</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>317</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>318</sup> *Ibid.*, pp. 615-620.

bilateral, instituindo o magistrado de ligação como instrumento operacional destinado a facilitar a cooperação e o intercâmbio diplomático. Assim, em março de 1993, o primeiro magistrado de ligação francês assumiu as suas funções em Roma, ao mesmo tempo em que o primeiro magistrado de ligação italiano assumiu as suas funções em Paris. Essa experiência bilateral encontrou rapidamente, sob a liderança francesa, uma dimensão mais ampla, e novos cargos de magistrados de ligação foram criados pelo Reino Unido (em Roma e Madri) e pela Itália (em Londres e Madri), seguidos de novos destacamentos de magistrados de ligação para países não europeus, como Estados Unidos, Canadá, Estados do sul do Mediterrâneo, Marrocos e Argélia<sup>319</sup>.

Cuidou-se, portanto, de uma instituição que foi criada por necessidade eminentemente *prática*<sup>320</sup>, por meio de acordos bilaterais que, em sua maioria, eram celebrados nos seguintes termos: um juiz do Estado A vai residir no Estado B e um juiz do Estado B vai residir no Estado A<sup>321</sup>, passando ambos a exercer as suas funções em um gabinete localizado no prédio da embaixada do seu Estado ou no Ministério da Justiça do Estado anfitrião<sup>322</sup>.

Inicialmente, a atuação dos magistrados de ligação foi concebida apenas para a área do combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, mas depois foi ampliada para todas as formas de criminalidade transnacional, incluindo o terrorismo e as fraudes praticadas contra

---

<sup>319</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. No mesmo sentido: RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 49; BARBE, Emmanuel. Le point sur dix années d'existence des magistrats de liaison. In: *L'Observateur de Bruxelles* - n° 54 – Décembre 2003, p. 12; SCHERRER, Amandine; MÉGIE, Antoine; MITSILEGAS, Valsamis. The liaison magistrates and the European Judicial Network. In: *The EU role in fighting transnational organised crime*. Brussels, European Parliament, 2009, p. 16. Disponível em: <<http://eu-information-service.rs-consulting.com/Policy%20Department%20C%20-%20Citizens'%20Rights%20and%20Constitutional%20Affairs/2.%20Justice,%20Freedom%20and%20Security/2.4.%20Security/The%20EU%20role%20in%20fighting%20transnational%20organised%20crime.pdf>>. Acesso em: 20-fev-2021.

<sup>320</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 113.

<sup>321</sup> KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796.

<sup>322</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. No mesmo sentido: KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796; GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, n° 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 35. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021; RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 50.

os interesses financeiros da Comunidade Europeia<sup>323</sup>. Posteriormente, o sucesso da experiência fez com que a colaboração fosse expandida para abranger também questões cíveis<sup>324</sup>, notadamente após a constatação de que até mesmo a cooperação transfronteiriça em matéria de direito de família era insuficiente enquanto limitada apenas à colaboração entre autoridades administrativas<sup>325</sup>.

---

<sup>323</sup> BERMEJO, Julieta Carmona. Instituciones de apoyo a la cooperación: red judicial europea, eurojust, europol, interpol, magistrados de enlace, iberred. In: *Cooperación Judicial Penal en Europa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013, pp. 943-997. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/29405974.pdf>>. Acesso em 2-jun-2018.

<sup>324</sup> KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796.

<sup>325</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 113.

### 3. O JUIZ DE LIGAÇÃO

Como visto no Capítulo 1.4, os primeiros magistrados de ligação foram concebidos há algumas décadas em acordos bilaterais para tornar as relações entre os Estados na cooperação jurídica internacional mais harmoniosas e bem-sucedidas, fixando-se como seu principal papel o auxílio no trâmite dos processos transfronteiriços, a explicação do seu sistema legal e judicial para os seus homólogos no Estado de acolhimento e a colaboração para que a execução de decisões proferidas no seu Estado de origem ocorresse da melhor maneira no Estado em que ele estava alocado<sup>326</sup>.

Com o tempo, a disciplina aplicável ao cargo de magistrado de ligação e as funções a ele atribuídas, até então previstas apenas nos acordos bilaterais firmados entre os Estados que estabeleceram a sua atuação, passaram a ser objeto de gradativo aprimoramento, até que surgiram as primeiras regulamentações. A partir daí, a sua existência passou a ser constantemente aperfeiçoada e difundida ao redor do mundo.

Nesse contexto, o presente capítulo abordará o conceito de *magistrado de ligação*, com a apresentação das terminologias adequadas e da distinção existente em relação ao trabalho realizado por agentes que exercem funções parecidas, seguindo-se com o início da regulamentação do cargo, com a análise da natureza jurídica da sua atuação e com o papel por ele desenvolvido no desempenho das suas atividades.

#### 3.1. Conceito e distinções

Sabe-se que a palavra *juiz* deriva do latim *judex* (juiz, árbitro), de *judicare* (julgar, administrar a justiça), indicando, em sentido lato, a *pessoa* a quem se comete o encargo de *dirigir qualquer coisa*, resolvendo, deliberando e julgando, afinal, tudo que nela se possa suscitar ou debater. Possui origem no termo *jus*, que expressa o significado de *justiça* e *direito*. No sentido jurídico, é indicativo da pessoa que, investida de uma *autoridade pública*, vai *administrar a justiça* em nome do Estado, estando, por isso, a *seu cargo*: conhecer, dirigir a

---

<sup>326</sup> KESSEDJIAN, Catherine. Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society, 29 *Melbourne University Law Review*, 2005, p. 796.

discussão, deliberar sobre todos os assuntos que se possam suscitar e julgar os casos controvertidos submetidos a *seu juízo (sub judice)*<sup>327</sup>.

Assim, o *juiz* – ou, mais precisamente, o órgão julgador, já que nos tribunais o julgamento poderá ser conduzido por órgãos colegiados – é o sujeito processual imparcial, que terá como função precípua a condução do processo e o julgamento do pedido de tutela jurisdicional que lhe é dirigido pelo autor da demanda. Integra a relação processual em posição de destaque, acima do interesse das partes, como intermediário da relação entre elas<sup>328</sup>.

Em se tratando de juiz de *ligação*, no entanto, o conceito passa a ser diverso, pois a função atribuída a esse cargo é consideravelmente distinta. A própria natureza da sua atuação, conforme se verá adiante, possui peculiaridades que a diferenciam da verificada no trabalho dos magistrados em geral. Nem poderia ser diferente, uma vez que o juiz de ligação é designado para atuar no exterior, com prejuízo da própria jurisdição, com o objetivo de auxiliar no trâmite dos processos que envolvem a cooperação jurídica internacional, colaborando, ainda, no desenvolvimento de determinadas funções a ela correlatas.

A definição de magistrado de ligação feita pelo dicionário pan-hispânico de espanhol jurídico é a seguinte: “juiz destacado em país estrangeiro, cuja missão é contribuir para promover e acelerar, sobretudo através de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado de acolhimento, todo tipo de cooperação judiciária em matéria penal e, se for caso, civil<sup>329</sup>”.

---

<sup>327</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. – 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 789. Prossegue o autor esclarecendo que, sendo o juiz o *director do processo*, em seu curso, é a autoridade dele que predomina, e esta *autoridade*, que não se mostra *individualizada* nem arbitrária, é consequente da outorga ou investidura, que o *magno poder*, o *poder soberano* (o Estado), lhe conferiu. Por isso, não é o juiz um mero espectador do processo, mas, sim, o seu *dirigente*, é quem o *formula*, segundo as regras prescritas. É quem maneja todo o mecanismo forense, para que a verdade seja evidenciada e a justiça se faça perfeita, tanto quanto possível. É o *aplicador das leis* e o *executor* de sua vontade. Para tanto, no exercício de sua função (*judicatura*), atento aos princípios legais que limitam suas atividades (jurisdição e competência), deve o juiz, antes de julgar, formar o seu *convencimento*, pela apreciação *calma* e *refletida* de todos os fatos, de todas as circunstâncias e de todas as alegações constantes do processo.

<sup>328</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 342. Para uma visão mais aprofundada sobre o tema, vide: LAZZARINI, Álvaro. Magistratura: deontologia, função e poderes do juiz. *Revista de Processo*, nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, pp. 206-216.

<sup>329</sup> Textualmente: “*juez destinado en un país extranjero, cuya labor es contribuir a impulsar y acelerar, sobre todo a través de contactos directos con los servicios competentes y con las autoridades judiciales del Estado de acogida, todo tipo de cooperación judicial en materia penal y, en su caso, civil*”. Disponível em: <<https://dpej.rae.es/lema/juez-de-enlace>>. Acesso em: 13-01-2022. Em idêntico sentido: RODRÍGUEZ SOL, L. Los magistrados de enlace. *Revista Jurídica Española LA LEY*, 2000, D-136, pp. 1590-1596; MESAS, Luis Francisco de Jorge. Los magistrados de enlace: concepto, normativa europea y española. In: VILAR, Silvia Barona (Org.). *Justicia civil y penal en la era global*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017, pp. 363-386.

Há quem conceitue o magistrado de ligação como um *representante adido* do Poder Judiciário que atua e vive em um país estrangeiro, com a função de facilitar atos judiciais internacionais entre o país em que vive e o seu país de origem<sup>330</sup>.

Georgina Garriga, professora de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona, define magistrado de ligação como sendo “aquele funcionário – juiz, magistrado ou promotor – que uma nação envia a outra, na qual exercerá as suas funções – com base em acordos internacionais – de auxílio para seu país para fins de agilizar a cooperação internacional, não servindo a sua presença para substituir a carta rogatória, mas sim para assegurar a sua correta e mais rápida tramitação”<sup>331</sup>.

Essa última definição chama a atenção, desde logo, para a diferença que pode existir entre as expressões *magistrado* de ligação e *juiz* de ligação.

O termo *magistrado* deriva do latim *magistratus*, de *magister*, da raiz *mag*, formadora de *magnum* (grande), significando literalmente uma *função de mando* ou designando aquele que a exerce, *qui magis potest*, isto é, que manda, que ordena, que dirige. Entre os romanos, designava toda pessoa que fosse investida em uma dignidade, em um cargo ou em um ofício do governo ou da administração para ali ser o *condutor*, o *chefe*, o *maioral*, o *superintendente* ou o *administrador*. Segundo a natureza dos cargos ou ofícios, tinham atribuições militares, judiciárias e legislativas, recebendo as denominações de cônsules, pretores, edis, tribunos do povo, questores etc.<sup>332</sup>

Isso faz com que em muitos países o termo *magistratura* ainda seja utilizado para designar juízes e membros do Ministério Público, os quais, em alguns Estados, estão inseridos em uma carreira única, todos chamados de *magistrados*, podendo passar de uma função para outra ao longo da vida profissional<sup>333</sup>. É o que ocorre, por exemplo, na Itália<sup>334</sup>, na

---

<sup>330</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, p. 120. Em nota de rodapé, o autor menciona, em referência à expressão “representante adido”, que o Desembargador José Maria Quadros de Alencar, do TRT-8, sugere o nome “aditância judicial”.

<sup>331</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 49, n. 79. Belo Horizonte, jan./jun. 2009, p. 167/168.

<sup>332</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. – 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 873. Abordando a origem do termo *magistratura* com profundidade, vide: BÖTTCHER, Carlos Alexandre. *História da magistratura: o pretor no direito romano*. São Paulo: LCTE, 2011, pp. 19-32.

<sup>333</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público na França e na Itália: sistema romano-germânico. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*. nº 25. Rio de Janeiro, 1987, pp. 64-71.

<sup>334</sup> A Constituição italiana de 1947, atualmente em vigor, menciona o Ministério Público dentro do Título IV, denominado *A Magistratura*, e o Código de Processo Penal italiano, no art. 51, também cita o integrante do *pubblico ministero* como sendo *magistrado*.

França<sup>335</sup> e em Portugal<sup>336</sup>, assim como em vários Estados que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, como Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, onde os membros do *parquet* são chamados de “magistrados do Ministério Público”<sup>337</sup>.

Além disso, no sentido europeu, procuradores da República também são considerados autoridades judiciárias. De fato, em muitos países europeus, promotores e juízes são (ou pelo menos eram, até pouco tempo) formados em *escolas únicas*, que variam de onze meses a três anos, e ao final do curso escolhem a carreira que desejam seguir, o que faz com que existam os *magistrados judiciais* e os *magistrados do Ministério Público*. Na Itália, a escolha não é definitiva, permitindo-se a troca de carreira ao longo do tempo, mas em Portugal, na Espanha, na França e na Alemanha a escolha, no término da escola de formação, será definitiva<sup>338</sup>.

Em consequência, a expressão *magistrado de ligação* muitas vezes é igualmente empregada para se referir ao procurador ou promotor que foram destacados para o exterior para auxiliar na cooperação jurídica internacional, notadamente quando originários de países em que o termo *magistratura* é adotado no sentido amplo.

Por conta disso, a expressão *juiz de ligação*, em razão dos objetivos da presente pesquisa, se mostraria a mais correta para mencionar o ocupante do cargo em questão. Foi por esse motivo que o título do trabalho empregou a palavra *juiz* de ligação, ao invés de magistrado de ligação. Ainda assim, como no Estado brasileiro a palavra *magistrado* é utilizada exclusivamente para se referir aos integrantes do Poder Judiciário (ministros, desembargadores e juízes)<sup>339</sup>, os termos *juiz* de ligação e *magistrado* de ligação serão empregados como sinônimos ao longo deste trabalho, para evitar repetições e tornar a leitura mais agradável.

---

<sup>335</sup> A Constituição francesa disciplina a *Autoridade Judicial* no Título VIII, estabelecendo que a magistratura é composta pelos *magistrats du siège*, que são os juízes, e pelos *magistrats du parquet*, que correspondem aos membros do Ministério Público (art. 65).

<sup>336</sup> Em Portugal o Ministério Público está disciplinado no art. 219 da Constituição da República como órgão do Poder Judiciário. Seus membros são conhecidos como *magistrados do Ministério Público*.

<sup>337</sup> MAIA, Rodrigo de Almeida. Em nome da sociedade: o Ministério Público nos sistemas constitucionais do Brasil e de Portugal. In: *O Direito*. Coimbra, a. 144, n. 2, 2012, pp. 373-410.

<sup>338</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. – 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 873.

<sup>339</sup> Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco explicam que no Brasil a *magistratura* é o conjunto dos juízes que integram o Poder Judiciário, e que são *magistrados* apenas os juízes *togados*, excluindo-se os juízes de fato (jurados), os juízes de paz, os árbitros, os conciliadores e os juízes leigos, bem como os membros do Ministério Público, que também não fazem parte da magistratura nem do Poder Judiciário – ao contrário do que sucede em outros países, como na Itália, onde tanto os *procuratori* como os juízes integram a categoria dos *magistrati* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 207). No mesmo sentido, De Plácido e Silva anota que no Brasil o termo *magistrado* designa toda pessoa que faça parte do Poder Judiciário, investida de uma *jurisdição*, de que emane seu *poder para julgar*. É o *juiz*, pela

Retomando os demais pontos do aspecto conceitual, é importante frisar que o juiz de ligação não se confunde com os juízes designados para funcionarem como *pontos de contato* dentro do seu próprio Estado em redes de cooperação, como ocorre, por exemplo, na Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRED)<sup>340</sup>, na Rede de Cooperação Judiciária dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)<sup>341</sup>, na Rede Internacional de Juízes da Conferência da

---

aplicação da lei aos casos controvertidos submetidos à sua decisão, não importando que pertença aos órgãos judicantes coletivos ou faça parte de órgãos judicantes singulares. É o *administrador da justiça*, para fazer valer a vontade da lei (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. – 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 873).

<sup>340</sup> A Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional - IberRED, localizada em Madri, na Espanha, é uma estrutura formada por pontos de contato procedentes dos Ministérios da Justiça e Autoridades Centrais, Procuradorias, Ministérios Públicos e Poderes Judiciais dos 22 países que compõem a Comunidade Iberoamericana de Nações: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, além do território de Porto Rico. Instituída em 2004, seu objetivo é a otimização dos instrumentos de assistência judicial civil e penal e o reforço dos laços de cooperação entre esses países (Disponível em: <<https://iberred.notariado.org/>>. Acesso em: 13-mai-2022).

<sup>341</sup> Criada em novembro de 2005, a Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa é composta pelos oito países que integram a CPLP: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. É composta por duas unidades distintas, sendo uma dedicada à área penal e outra às áreas civil e comercial.

Haia<sup>342</sup> e na Rede para Auxílio Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação<sup>343</sup>, uma vez que nesses casos o magistrado apenas recebe uma atribuição pontual de caráter específico, para acumular com as funções que já exerce, objetivando propiciar maior interação entre os juízes da rede, sem que para isso ele seja destacado para atuar no exterior.

Em muitos casos, o juiz da rede de cooperação apenas coloca os juízes de ambos os Estados em contato, ao contrário do juiz de ligação, que realiza o seu trabalho como função principal, a qual constitui um fim em si mesma, sem colocar os juízes dos Estados envolvidos em contato direto para que eles próprios resolvam o problema.

Dito de outro modo, enquanto os juízes designados para as redes de cooperação funcionam como *pontos de contato* sem sair do território nacional, atuando apenas quando

---

<sup>342</sup> Objetiva facilitar a execução e o cumprimento das Convenções da Haia no âmbito do Direito da Família (em especial as Convenções de 1980 e de 1996) e adotar instrumentos de comunicação direta entre os membros da própria jurisdição com outros juízes dos Estados Contratantes. A rede internacional de juízes igualmente permite a troca de experiências entre juízes sobre procedimentos e métodos por eles desenvolvidos, habilitando-os ainda à obtenção de informações recíprocas sobre procedimentos em curso e manutenção de contato permanente (Disponível em: <<https://csm.org.pt/rjih/apresentacao/>>. Acesso em 13 set. 2020). Sobre o tema: SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Comunicações judiciais diretas: a Rede Internacional de Juízes da Haia. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 101-106. A Resolução nº 449, de 30 de março de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto nº 3.141, de 14 de abril de 2000, estabeleceu a figura dos “juízes de enlace” no seu art. 26, nos seguintes termos: “Art. 26. A Presidência do Supremo Tribunal Federal designará um juiz coordenador e juízes de enlace para a Convenção da Haia de 1980 entre os juízes de cada um dos Tribunais Regionais Federais. § 1º Aos juízes de enlace para a Convenção da Haia no Brasil caberá: I – o compartilhamento de informações gerais sobre a Convenção e sobre a Rede de Juízes internacionalmente criada para lidar com os casos de sequestro internacional de crianças; II – estimular a participação de juízes em seminários e eventos, nacionais e internacionais, sobre o tema da Convenção, que ajudem a contribuir no desenvolvimento da especialização daqueles que lidam com a matéria; III – estabelecer comunicações diretas com juízes brasileiros relacionadas com casos específicos, com o objetivo de colaborar para a solução de impasses que impeçam a regular aplicação da Convenção no Brasil, realizando reuniões periódicas de acompanhamento das causas em andamento com os respectivos magistrados de primeira e segunda instância; IV – estabelecer relações com as autoridades centrais brasileiras e com todos aqueles envolvidos com a proteção internacional de crianças sequestradas; V – atuar como intermediário entre magistrados e as corregedorias na solução de demandas e em busca de estabelecer diretrizes destinadas a promover o célere andamento e julgamento dos processos que envolvam a Convenção; VI – atuar como facilitador na prática de atos processuais que envolvam a jurisdição do Estado de residência habitual da criança; VII – identificar dificuldades e problemas que possam surgir no curso do processo e estejam relacionadas com o pedido oriundo da autoridade central estrangeira; e VIII – participar de reuniões convocadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujo assunto esteja diretamente relacionado com a Convenção. § 2º Compete ao Coordenador, além das atribuições conferidas aos juízes de enlace: I – estabelecer contatos com congêneres, autoridades centrais e outras autoridades no exterior, no interesse da Convenção e com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; II – estabelecer comunicações diretas com juízes estrangeiros relacionadas com casos específicos, com o objetivo de colaborar para a solução de impasses que impeçam a regular aplicação da Convenção; III – coordenar a atuação dos juízes de enlace”. A expressão “juiz de enlace”, adotada pelo CNJ na referida Resolução, para se referir ao juiz que funcionará como ponto de contato na rede de cooperação, é a mesma utilizada na Espanha para identificar os *magistrados de ligação* propriamente ditos.

<sup>343</sup> Criada no âmbito da OEA em 2004, consiste em um conjunto de ferramentas eletrônicas para facilitar e tornar mais eficiente a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades centrais e de cooperação jurídica internacional e outros peritos governamentais responsáveis pelo auxílio mútuo em matéria penal e extradicação dos 34 Estados membros (Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sla/dlc/remja/ferramentas.asp>>. Acesso em: 13 set. 2020).

recebem uma solicitação formal que pode consistir no auxílio de comunicação entre o Poder Judiciário do seu país e magistrados de qualquer dos países signatários dos referidos tratados, o juiz de ligação atua pessoalmente no exterior, durante o prazo do seu mandato, para concretizar relação bilateral específica, fazendo o elo apenas entre o Estado de envio e o Estado anfitrião.

Com isso, o juiz de ligação exerce, em benefício dos Estados que já criaram esse cargo, um trabalho muito mais amplo e duradouro, cuidando diretamente, no Estado anfitrião, de toda a cooperação jurídica internacional relacionada ao seu Estado, independentemente da matéria jurídica envolvida, além de exercer outras atribuições a ela relacionadas, tudo com contornos de natureza diplomática, conforme adiante se verá.

Em relação aos magistrados de ligação propriamente ditos, inseridos no objeto da pesquisa do presente trabalho, a terminologia adotada para tratar do assunto é a seguinte: *Estado de envio*<sup>344</sup>, *Estado de origem*<sup>345</sup> ou *Estado remetente*<sup>346</sup>, para se referir ao país de nacionalidade do magistrado, e *Estado de acolhimento*<sup>347</sup>, *Estado hóspede*<sup>348</sup>, *Estado*

---

<sup>344</sup> Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), analisada adiante no item 2.2.

<sup>345</sup> KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796. SCHERRER, Amandine; MÉGIE, Antoine; MITSILEGAS, Valsamis. The liaison magistrates and the European Judicial Network. In: *The EU role in fighting transnational organised crime*. Brussels, European Parliament, 2009, p. 16. Disponível em: <<http://eu-information-service.rs-consulting.com/Policy%20Department%20C%20-%20Citizens'%20Rights%20and%20Constitutional%20Affairs/2.%20Justice,%20Freedom%20and%20Security/2.4.%20Security/The%20EU%20role%20in%20fighting%20transnational%20organised%20crime.pdf>>. Acesso em: 20-fev-2021.

<sup>346</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>347</sup> Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), analisada adiante no item 2.2. IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261; RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620. KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796. GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 35. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

<sup>348</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 130.

*anfitrião*<sup>349</sup> ou *Estado receptor*<sup>350</sup>, para identificar o país no qual ele passou a residir para exercer as suas atribuições.

Após a publicação do ato administrativo que determina o *envio*<sup>351</sup> ou o *intercâmbio*<sup>352</sup> do magistrado, fala-se que ele foi *designado*<sup>353</sup> ou *destacado*<sup>354</sup> para atuar no outro Estado.

De modo mais genérico, o tema é abordado dentro do que se convencionou chamar de *mobilidade de magistrados* ou *carreira de magistrados móveis*<sup>355</sup>.

Fixadas tais premissas, é possível conceituar o juiz de ligação como sendo *aquele designado para trabalhar no exterior a serviço do seu próprio Estado, com o objetivo de conduzir, agilizar e supervisionar atos praticados no território alienígena nas hipóteses de cooperação jurídica internacional, contribuindo, ainda, no intercâmbio de informações e experiências correlatas.*

### 3.2. Início da regulamentação

O sucesso da atuação dos juízes de ligação como ferramenta da cooperação jurídica internacional fez com que a questão começasse a ser mais bem regulamentada.

Nesse contexto, o Tratado da União Europeia<sup>356</sup> indicou, como um dos seus objetivos, o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos (art. B) e anunciou, na sequência, a competência dos Estados-membros na seara da

---

<sup>349</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620. PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022. KESSEDJIAN, Catherine. *Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society*, 29 Melbourne University Law Review, 2005, p. 795-796.

<sup>350</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>351</sup> Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), analisada adiante no item 3.2.

<sup>352</sup> Ibid.

<sup>353</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 49, n. 79. Belo Horizonte, jan./jun. 2009, p. 187.

<sup>354</sup> Ação Comum 96/602/JAI de 14 de outubro de 1996; PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022; DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 131.

<sup>355</sup> BOIGEOL, Anne. La magistrature «hors les murs». Analyse sociologique de la mobilité extra-professionnelle des magistrats. *Bulletin de l'Institut d'Histoire du Temps Present*, n. 71, juin 1998.

<sup>356</sup> Tratado de Maastricht, assinado em 07 de fevereiro de 1992 pelos membros da Comunidade Europeia.

cooperação judiciária em matéria civil (art. K.1, 6) e em matéria penal (art. K.1, 7). Para tanto, estabeleceu que o Conselho poderia adotar posições comuns e promover, sob a forma e de acordo com os procedimentos adequados, qualquer cooperação útil à prossecução dos objetivos da União (art. K.3).

Esse art. K.3 acabou por instituir um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação, destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros, fornecendo, com isso, a base jurídica para que o Conselho da União Europeia posteriormente criasse, pela Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI<sup>357</sup>)<sup>358</sup>, o cargo de magistrado de ligação<sup>359</sup>, nos seguintes termos:

#### “Artigo 1.º Intercâmbio de magistrados de ligação

1. A presente ação comum institui um enquadramento para o envio ou o intercâmbio de magistrados ou de funcionários particularmente conhecedores dos processos de cooperação judiciária, designados “magistrados de ligação”, entre Estados-membros, com base em acordos bilaterais ou multilaterais.

2. Os Estados-membros consideram que as orientações estabelecidas na presente ação comum servirão de referência quando acordarem com outro Estado-membro proceder ao envio ou ao intercâmbio de magistrados de ligação.

3. A instituição de um enquadramento de intercâmbio de magistrados de ligação tem por objetivo principal aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária e favorecer o intercâmbio de informações relativas aos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-membros e ao respectivo funcionamento.

#### Art. 2.º Funções dos magistrados de ligação

1. As funções dos magistrados de ligação incluem normalmente todas as atividades que têm por objetivo favorecer e acelerar, nomeadamente através do estabelecimento de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado

---

<sup>357</sup> A sigla *JAI* se refere à Cooperação em Matéria de Justiça e de Assuntos Internos (*Justice and Home Affairs*), que constituiu o terceiro pilar do Tratado de Maastricht (Título VI do TUE), que se seguiu ao segundo pilar (Política Externa e de Segurança Comum – Título V do TUE) e ao primeiro pilar (também chamado de pilar comunitário, constituído pela Comunidade Europeia).

<sup>358</sup> Diário Oficial das Comunidades Europeias L 105 de 27 de abril de 1996. A sua entrada em vigor ocorreu em 27 de abril de 1996. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A31996F0277>>. Acesso em: 23-jan-2019.

<sup>359</sup> VERMEULEN, Gert. A Judicial counterpart for Europol: should the European Union establish a network of prosecuting and investigating officials? *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, 1997. p. 253.

do acolhimento, todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal e, eventualmente, civil.

2. As funções dos magistrados de ligação podem igualmente incluir, com base nos acordos concluídos entre o Estado-membro de envio e o Estado-membro de acolhimento, todas as atividades destinadas a assegurar funções de intercâmbio de informações e de dados estatísticos destinadas a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos Estados interessados, bem como as relações entre as profissões jurídicas específicas de cada um desses Estados.

#### Artigo 3.º Intercâmbio de informações

Os Estados-membros informar-se-ão mutuamente no Conselho sobre as iniciativas atualmente em curso e sobre as iniciativas adotadas tendo em vista a aplicação da presente ação comum. Os Estados-membros interessados comunicarão anualmente ao secretariado-geral do Conselho as informações relativas ao intercâmbio de magistrados de ligação efetuado.

#### Artigo 4.º Disposições finais

A presente ação comum é publicada no Jornal Oficial e entrará em vigor na data da sua publicação”.

Foram estabelecidas, como se vê, apenas as premissas gerais a respeito do cargo de magistrado de ligação, sem maiores aprofundamentos ou descrições detalhadas, justamente porque, diante da grande variedade das condições jurídicas, culturais, sociais, econômicas, geográficas e financeiras existentes entre os Estados, caberá a cada um deles disciplinar o exercício dessa função conforme a sua própria realidade, no bojo dos acordos bilaterais que forem firmados<sup>360</sup>.

Com efeito, de acordo com o ensinamento de Mireille Delmas-Marty, o direito comum não pode *uniformizar*, mas, sim, *harmonizar*<sup>361</sup>. A distinção reside no fato de que a

---

<sup>360</sup> Nesse sentido, afirmando que os tratados e acordos é que irão discriminar as tarefas específicas a serem desenvolvidas pelos respectivos juízes de ligação: GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 33. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

<sup>361</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: *Revue internationale de droit comparé*, v. 52, nº 4, Octobre-décembre 2000, pp. 753-780, p. 764-765.

unificação conta com normas idênticas, ao passo que a harmonização, por sua vez, possui apenas princípios que aproximam de um direito comum, permanecendo o direito à diferença, com base no que se convencionou chamar de *pluralismo ordenado*<sup>362</sup>.

De um modo geral, aplica-se também aqui a noção de *margem nacional de apreciação*, inicialmente elaborada pela jurisprudência no sistema europeu de direitos humanos<sup>363</sup>, no sentido de que as autoridades nacionais, por possuírem um contato direto e imediato com as realidades urgentes do momento, possuem melhores condições do que o juiz internacional para se pronunciar<sup>364</sup>. A *margem nacional de apreciação*, ao ressaltar a relevância das particularidades nacionais e assegurar certa flexibilidade e uma relativa adaptabilidade dos elementos do sistema entre si, repercute a *subsidiariedade* do direito comunitário frente ao direito nacional na Europa, cuidando-se de mecanismo-chave do pluralismo ordenado<sup>365</sup>.

Esse também é o motivo pelo qual a norma fala em *envio* ou *intercâmbio* de magistrados de ligação, deixando claro que a atuação não precisa, necessariamente, ser bilateral e recíproca entre dois Estados, podendo apenas um deles enviar o seu juiz de ligação para o outro país, ainda que este não adote o mesmo comportamento em relação àquele. É o que provavelmente ocorrerá se em uma relação de cooperação internacional entre duas nações uma delas figurar, desde sempre, em 90% dos casos no polo ativo e em apenas 10% no polo passivo.

De fato, muitas vezes o país possui alguma peculiaridade que será determinante na decisão dessas designações. Em alguns Estados, por exemplo, essa medida integra o conjunto de respostas às ameaças transversais por parte do crime organizado e do terrorismo.

---

<sup>362</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: *Recueil Dalloz*, 2006, p. 951.

<sup>363</sup> O tema foi objeto de debate nos casos *Lawless v. Irlanda*, de 1961, e *Handyside v. Reino Unido*, de 1976, entre outros, julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Em 2013, o Protocolo nº 15 introduziu expressamente a margem de apreciação nacional no Preâmbulo da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>364</sup> Segundo André de Carvalho Ramos, prevalece o entendimento de que a inexistência de consenso regional ou internacional sobre o deslinde do conflito entre os direitos ou mesmo sobre o conteúdo do direito protegido é fator de convencimento para o uso da margem de apreciação nacional. Prossegue o autor anotando que, ao lado da margem de apreciação nacional plena (ou clássica), que impede o escrutínio internacional e permite a discricionariedade estatal, há também a margem de apreciação mitigada (ou anômala), pela qual o Estado possui opções para concretizar determinado direito ou ainda para solucionar o conflito de direitos, sob o crivo do órgão internacional. Esse segundo tipo de margem de apreciação é reflexo das diferentes formas de implementação de um direito, que podem variar entre Estados, devendo a supervisão internacional assegurar a proporcionalidade da escolha local, à luz dos direitos internacionalmente protegidos (RAMOS, André de Carvalho. *Margem de apreciação nacional e seus desafios*. In: SOLON, Ari Marcelo *et al.* (Coord). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do professor emérito Celso Lafer*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 401).

<sup>365</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: *Recueil Dalloz*, 2006, p. 951. Nesse sentido, aponta André de Carvalho Ramos que a margem nacional de apreciação funda-se, inicialmente, na subsidiariedade da jurisdição internacional no sentido impróprio, que vai além do mero esgotamento dos recursos internos (subsidiariedade própria) e afirma a preponderância – em nome da soberania popular – da visão local sobre o delineamento de determinado direito (RAMOS, André de Carvalho. *Margem de apreciação nacional e seus desafios*. In: SOLON, Ari Marcelo *et al.* (Coord). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do professor emérito Celso Lafer*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 401).

Em outros, essa problemática é ínfima, não gerando a necessidade de destacamento de juízes para o exterior.

Por isso, cabe a cada Estado-Membro decidir se pretende enviar ou trocar magistrados de ligação com outro Estado-Membro, decisão essa que dependerá sobretudo da intensidade das relações entre ambos em matéria de cooperação judiciária, bem como da tarefa específica que se pretende atribuir ao magistrado de ligação<sup>366</sup>.

Assim, enquanto a França passou a ser o país com o maior número de magistrados de ligação designados ao redor do mundo<sup>367</sup>, os Países Baixos iniciaram a sua atuação de modo mais moderado, realizando a troca de juízes apenas para pontos específicos em determinadas relações bilaterais. Luxemburgo, por sua vez, chegou a declarar que o seu número de magistrados era insuficiente para cumprir os deveres nacionais, de modo que a designação para outros Estados não ocorreria porque significaria reduzir ainda mais o trabalho dessas autoridades no âmbito interno<sup>368</sup>. Por outro lado, nos últimos anos a Alemanha aumentou consideravelmente o número dos seus juízes de ligação, com fundamento na necessidade de solucionar problemas existentes na cooperação jurídica internacional e prestar assistência prática nos respectivos processos, notadamente nos casos relacionados ao direito de família<sup>369</sup>.

A Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), também diz que o envio ou intercâmbio poderá recair sobre magistrados ou *outros funcionários* conhecedores dos processos de cooperação judiciária, designados “magistrados de ligação”. O emprego da palavra “magistrados” de modo amplo, para apontar agentes que não são juízes nem procuradores, decorre da própria origem dessa palavra, conforme mencionado no Capítulo 2.1.

A esse respeito, anota Nicolás Rodríguez García que a designação dos magistrados de ligação não deve ser interpretada em sentido restritivo, tendo em vista que, embora a prática habitual seja a designação de autoridades *judiciárias* para as funções indicadas, nada impede que sejam destacados outros profissionais especialmente qualificados

---

<sup>366</sup> Esta orientação foi positivada pelo governo espanhol na Instrucción 3/2001, de 28 de junio, sobre los actuales mecanismos y modalidades de asistencia judicial internacional en materia penal. FIS-I-2001-00003, p. 20. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-I-2001-00003>>. Acesso em: 22-jan-2022.

<sup>367</sup> Na França, segundo Jean-Philippe Rivaud e Caroline Gontran, os magistrados de ligação são destacados para países identificados como *estratégicos* pelo Ministério da Justiça para fins de cooperação jurídica internacional (RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. *Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire*. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 53).

<sup>368</sup> VERMEULEN, Gert. *A Judicial counterpart for Europol: should the European Union establish a network of prosecuting and investigating officials?* UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs, 1997. p. 252.

<sup>369</sup> MENNE, Martin. *Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens*. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 118.

em matéria de cooperação judiciária, como, por exemplo, servidores do Ministério da Justiça ou membros do Ministério Público, havendo a previsão dessa possibilidade justamente para respeitar a diversidade dos diferentes sistemas jurídicos e as necessidades presentes em cada caso<sup>370</sup>.

Em suma, a escolha do profissional que ocupará o cargo será feita pelos Estados com base no volume da sua participação ativa e passiva na cooperação jurídica internacional, na complexidade dos casos envolvidos e no maior ou menor conhecimento das suas autoridades a respeito dos ordenamentos jurídicos dos Estados com os quais ele coopera, além, é claro, das particularidades que envolvem o caso concreto e das demais condições jurídicas, sociais, econômicas, geográficas e financeiras que se fizerem presentes. Nesse sentido, é comum que um Estado designe um juiz para exercer o cargo de magistrado de ligação no Estado A, um procurador para exercer esse cargo no Estado B e um agente administrativo para cuidar da mesma função no Estado C.

No mesmo ano da sua edição, a Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), foi ampliada pela Ação Comum 602, de 14 de outubro de 1996 (96/602/JAI)<sup>371</sup>, a qual, entre outros fatores, passou a permitir aos Estados-membros, mediante acordos bilaterais ou multilaterais, o envio de magistrados de ligação também para *terceiros* Estados, não integrantes da União Europeia, tendo em conta as exigências específicas de determinadas regiões de interesse estratégico crescente e a especial atenção às localidades mais sensíveis devido à maior incidência de formas de criminalidade transnacional<sup>372</sup>.

Passou-se a admitir também que o Estado-membro que enviou o seu magistrado de ligação para um terceiro Estado utilizasse o seu agente para trabalho em benefício de outro Estado-membro que ainda não tivesse magistrado de ligação naquele terceiro Estado. Assim, um magistrado de ligação pode enviar informações relevantes sobre questões relativas a um Estado-membro que não seja o seu Estado de origem, do mesmo modo que um Estado-membro que não tenha magistrado de ligação destacado para o terceiro Estado pode dirigir pedidos de

---

<sup>370</sup> GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 34. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

<sup>371</sup> Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX%3A31996F0602>>. Acesso em 22-fev-2022. Esta Ação Comum também estabeleceu, no seu art. 9º, que cada Estado seria responsável pelas despesas relativas à formação, destacamento e atividades dos seus próprios agentes de ligação.

<sup>372</sup> BERMEJO, Julieta Carmona. Instituciones de apoyo a la cooperación: red judicial europea, eurojust, europol, interpol, magistrados de enlace, iberred. In: *Cooperación Judicial Penal en Europa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013, pp. 943-997. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/29405974.pdf>>. Acesso em 2-jun-2018.

informação por intermédio do Estado-Membro que já possua um magistrado de ligação designado para este terceiro Estado<sup>373</sup>.

Após a Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI) e a Ação Comum 602, de 14 de outubro de 1996 (96/602/JAI), a matéria foi atualizada por outros atos, entre os quais se destacam a Decisão do Conselho 2001/470, de 28 de maio de 2001, que deu mais um passo nessa temática e criou uma rede judiciária europeia para melhorar a cooperação jurídica em matéria civil e comercial entre os seus países-membros, mencionando expressamente, no art. 2º, nº 1, alínea c, que os magistrados de ligação criados pela Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996, também integrariam essa rede, a Decisão do Conselho 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002, que criou o *Eurojust*<sup>374</sup>, a Decisão do Conselho 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008, que fortaleceu o *Eurojust*, e a Decisão do Conselho 2008/976/JAI, de 16 de dezembro de 2008, que tratou da Rede Judiciária Europeia.

Os pioneiros na criação do cargo de magistrado de ligação, conforme mencionado no Capítulo 1.6, foram a França e a Itália, em março de 1993, ou seja, antes mesmo da existência da Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI). Posteriormente, a formal regulamentação da temática chamou a atenção dos demais Estados-membros para que também criassem o cargo, o que foi feito na sequência pelos Países Baixos (1996), pela Espanha (1997), pela Alemanha (1998) e pelo Reino Unido (1999)<sup>375</sup>, bem como por outros Estados de modo gradativo, conforme a necessidade de cada um.

Com o passar dos anos, a França foi ampliando consideravelmente o seu número de magistrados de ligação, designando-os para atuar na Espanha, na Alemanha, no Reino Unido, no Marrocos, no norte da África (Argélia, Tunísia), na Turquia, no Oriente Médio (Catar), na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) e na América do Sul (Brasil), entre outros Estados, demonstrando, assim, a vontade de melhorar a cooperação judiciária em todo o mundo, especialmente nos países economicamente emergentes, contribuindo ainda, por outro

---

<sup>373</sup> BERMEJO, Julieta Carmona. Instituciones de apoyo a la cooperación: red judicial europea, eurojust, europol, interpol, magistrados de enlace, iberred. In: *Cooperación Judicial Penal en Europa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013, pp. 943-997. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/29405974.pdf>>. Acesso em 2-jun-2018.

<sup>374</sup> Eurojust é um organismo europeu criado para o reforço da cooperação judiciária.

<sup>375</sup> O nome do cargo no idioma desses respectivos Estados é o seguinte: *magistrat de liaison* (França) *magistrati di collegamento* (Itália), *verbindingsmagistraten* (Países Baixos), *magistrados de enlace* (Espanha), *verbindungsrichter* (Alemanha) e *liaison magistrates* (Reino Unido). Nos Estados Unidos, o cargo é chamado de *judicial liaison* ou de *liaison judge*. O nome utilizado em cada idioma pode ser verificado no site da União Europeia, que disponibiliza a Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), no idioma oficial de todos os Estados-membros: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A31996F0277>>. Acesso em: 23-jan-2019.

lado, para que muitos desses Estados também enviassem os seus próprios magistrados de ligação para atuarem em Paris, dentro do Ministério da Justiça francês<sup>376</sup>.

Atualmente, os juízes de ligação estão presentes em quatro continentes, cobrindo dezenas de países, sendo a França o Estado com o maior número, contando com magistrados de ligação em 18 países<sup>377</sup>: Argélia, Alemanha, Brasil, Canadá, Catar, China, Espanha, Estados Unidos, Itália, Marrocos, Holanda, Romênia, Reino Unido, Rússia, Senegal, Sérvia, Tunísia e Turquia<sup>378</sup>.

Em muitos desses Estados, o magistrado de ligação francês ainda possui atuação regional. É o que ocorre no Brasil (em que ele é igualmente responsável pela cooperação envolvendo Suriname e Guiana), na China (cuja atuação engloba a assistência civil mútua em matéria de movimentação ilícita de menores com o Japão), no Senegal (cuja função abrange a cooperação francesa com Mali, Mauritânia, Nigéria, Cabo Verde e República da Guiné), na Sérvia (que compreende os atos de cooperação jurídica internacional entre França e Albânia,

---

<sup>376</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620. No mesmo sentido, ressaltando que após a iniciativa da França e da Itália, em 1993, vários outros Estados europeus, americanos, norte-africanos e do Oriente Médio também criaram postos de magistrados de ligação em todo o mundo: PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Euclid: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://euclid.eu/media/issue/pdf/euclid\\_issue\\_2019-03.pdf](https://euclid.eu/media/issue/pdf/euclid_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022. Em idêntico sentido, relatando que após o primeiro magistrado de ligação francês assumir as suas funções em Roma e o primeiro magistrado de ligação italiano assumir as suas funções em Paris, ambos em março de 1993, essa experiência bilateral cresceu rapidamente sob a liderança francesa, com novos cargos de magistrados de ligação sendo criados pelo Reino Unido (em Roma e Madrid) e pela Itália (em Londres e Madrid), seguidos de mais destacamentos de magistrados de ligação para países não europeus, como Estados Unidos, Canadá, Estados do sul do Mediterrâneo, Marrocos e Argélia: IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. No mesmo sentido: SCHERRER, Amandine; MÉGIE, Antoine; MITSILEGAS, Valsamis. The liaison magistrates and the European Judicial Network. In: *The EU role in fighting transnational organised crime*. Brussels, European Parliament, 2009, p. 16. Disponível em: <<http://eu-information-service.rs-consulting.com/Policy%20Department%20C%20-%20Citizens%20Rights%20and%20Constitutional%20Affairs/2.%20Justice,%20Freedom%20and%20Security/2.4.%20Security/The%20EU%20role%20in%20fighting%20transnational%20organised%20crime.pdf>>. Acesso em: 20-fev-2021.

<sup>377</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 130, nota de rodapé nº 5.

<sup>378</sup> Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/europe-et-international-10045/les-magistrats-de-liaison-28955.html#:~:text=La%20France%20dispose%20aujourd'hui,Russie%2C%20Chine%2C%20Turquie>>. Acesso em 11-mai-2022. Contendo esses mesmos dados: <<https://it.ambafrance.org/La-cooperation-en-matiere-de-justice-et-securite>>. Acesso em 11-mai-2022. Segundo informação obtida por telefone no dia 13 de maio de 2022 diretamente com o magistrado de ligação francês Alain Zakrajsek, atualmente lotado em Brasília-DF, essa informação está atualizada.

Bulgária, Chipre, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro e Macedônia, com possível extensão à Grécia) etc.<sup>379</sup>.

### 3.3. Natureza da função desempenhada

Quando se pesquisa a natureza de algo, a finalidade é verificar a sua essência, para saber em qual categoria está integrado, a título de classificação ou do gênero ao qual pertence.

Com relação ao magistrado de ligação, a sua própria definição já difere do conceito tradicional de *magistrado* ou de *juiz*, conforme mencionado no Capítulo 2.1, justamente porque a função a ele atribuída é consideravelmente distinta, possuindo peculiaridades que a diferenciam, e muito, da atuação verificada no trabalho dos juízes em geral.

De fato, o juiz de ligação, por ser um ponto de contato entre as autoridades do seu Estado de origem e aquelas do Estado no qual exerce as suas funções, precisará construir, pouco a pouco, relações de confiança que possam sedimentar a sua atuação, sempre baseadas em uma *vontade comum de cooperar*<sup>380</sup>. Por isso, a assistência mútua deve se basear em um elevado grau de confiança entre os operadores, assente em normas comuns que também garantam o respeito dos direitos e liberdades de quem participa de um processo judicial<sup>381</sup>.

Isso faz com que a função do juiz de ligação possa ser caracterizada como sendo de natureza “diplomática-judicial”, residindo a sua originalidade justamente no fato de ele ser visto, ao mesmo tempo, como juiz e diplomata<sup>382</sup>.

---

<sup>379</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L’Harmattan, 2021, p. 53-54.

<sup>380</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 133.

<sup>381</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org.). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>382</sup> IDRISSE-QUAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L’Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. Sustentando também que os juízes de ligação são agentes diplomáticos: GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 35. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021; RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L’Harmattan, 2021, p. 51: “Son originalité réside dans ce statut informel hybride, entre magistrature et diplomatie”.

Segundo Norberto Bobbio, o uso de mensageiros para dirimir controvérsias entre os atores internacionais é prática antiga. Embora o estabelecimento de um sistema de relações diplomáticas tenha começado com os gregos, acabou ganhando mais destaque com os últimos imperadores romanos, quando foi necessário substituir a força em declínio pelas negociações. Com Bizâncio, a diplomacia ganhou uma peculiaridade inteiramente nova e ainda hoje atualíssima: tornou-se uma arte de referência, na medida em que foi entregue ao diplomata o encargo de negociar e, ao mesmo tempo, de relatar, quando voltava à pátria, as condições de vida, a força e a disponibilidade para a guerra e para a paz dos países junto dos quais funcionava a missão. Posteriormente, o termo *diplomacia* veio a ser usado, pela primeira vez na acepção corrente, por Edmund Burke, em 1796, derivando de *diploma*, que era a folha enrolada usada antigamente para as leis e para os editais públicos e que passou a ser, depois, sinônimo de licença e privilégio concedidos às pessoas<sup>383</sup>.

Abordando essa questão, Malcolm Shaw aponta que as normas que regem os vários aspectos das relações diplomáticas contam-se entre as primeiras expressões do direito internacional, e que, no decorrer da história, sempre que vários Estados independentes coexistiram, criaram-se costumes especiais que determinavam como os embaixadores e outros representantes especiais dos Estados deviam ser tratados. É por isso, prossegue o autor, que a diplomacia, como meio de comunicação entre partes e sistema de negociação entre agentes reconhecidos, é uma instituição antiga, constituindo os dispositivos do direito internacional, que regulam suas manifestações, o resultado de séculos de costume dos Estados. Como os Estados necessitam negociar, comunicar-se e trocar ideias uns com os outros e com as organizações internacionais, eles precisam de funcionários diplomáticos<sup>384</sup>.

Na lição de Ian Brownlie, a *diplomacia* compreende qualquer meio pelo qual os Estados estabelecem ou mantêm relações mútuas, comunicam-se uns com os outros ou realizam

---

<sup>383</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11ª ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 348. Segundo Accioly, Geraldo Eulálio e Casella, a diferença essencial entre o *direito* e as *relações internacionais* não está nos meios, mas nos fins. Enquanto o direito internacional visa formular e preservar determinados fins e determinados princípios, mesmo quando falhe em lhes assegurar a efetividade e a aplicação corrente, as relações internacionais, tautologicamente, são essencialmente relacionais: fundam-se e desenvolvem-se mediante consenso, mediante composição de interesses, guiadas pela prudência, enquanto ensinamento prático, decorrente do senso comum, da experiência e das lições da história. Não contêm nem trazem valores intrínsecos ou conteúdos precisos – funcionam na medida em que sejam aceitas e alinhem-se aos participantes do sistema, segundo as regras do jogo – perfazem-se na medida em que se observe o *play by the rules*, jogar conforme as regras. E nisso se esgotam: não são ciência tampouco filosofia – são construção da prática, e alinham-se pela experiência. Não trabalham as relações internacionais com noções de certo e de errado, de justo e de injusto, mas com o que funcione, com o que possa assegurar resultados – não são idealistas, são pragmáticas (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 67).

<sup>384</sup> SHAW, Malcolm N. *Direito internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 551-552.

transações legais ou políticas, por meio de seus agentes autorizados<sup>385</sup>. Embora conduzida tradicionalmente pelos Ministérios das Relações Exteriores e Chefes dos Estados (Chefe do Poder Executivo), a diplomacia começou a coexistir com mais frequência com uma *paradiplomacia* guiada pelos demais Ministérios, pelos chefes dos demais Poderes do Estado (Judiciário e Legislativo), pelos Estados e Municípios<sup>386</sup>.

Nessa linha, conjugando o sentido da diplomacia (ou, mais especificamente, da paradiplomacia) com a função de agente político integrante do Poder Judiciário, muitos passaram a classificar a atuação do juiz de ligação como de natureza diplomática-judicial. A esse respeito, o próprio governo espanhol informa que o juiz de ligação carece de funções jurisdicionais próprias, possuindo natureza de “agente diplomático *sui generis*”<sup>387</sup>.

Na prática, isso faz com que os magistrados de ligação sejam beneficiados pelo estatuto diplomático, aplicando-se a eles o regramento estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (imunidades, passaporte diplomático etc.)<sup>388</sup>.

Ademais, ao ressaltar a ausência do exercício de funções jurisdicionais próprias<sup>389</sup>, um outro ponto referente à natureza da sua atuação também está sendo estabelecido:

---

<sup>385</sup> BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 349. Sobre o tema, vide também: NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. No âmbito do Direito Internacional, as relações diplomáticas e consulares são disciplinadas, respectivamente, em sua maior parte, pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

<sup>386</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 337. Embora a paradiplomacia, também chamada de *diplomacia paralela*, não encontre amparo em grande parte dos ordenamentos jurídicos, ela acaba sendo tolerada e em muitos casos motivada em razão das necessidades verificadas na prática pelos Estados. O termo *paradiplomacia* surgiu nos anos 1980 na literatura norte-americana, onde o prefixo *para* designaria, além de algo paralelo, algo associado a uma capacidade *acessória* ou *subsidiária*, referindo-se à atuação diplomática dos governos subnacionais (AGUIRRE ZABALA, Iñaki. Que sentido tiene hablar de Paradiplomacia? In: ALDECOA, F.; KEATING, M. (Org.). *Paradiplomacia: las relaciones internacionales de las regiones*. Madri: Marcial Pons-Ediciones Jurídicas, 2000). Para aprofundamento a respeito da paradiplomacia, vide: LAFER, Celso. Diplomacia subnacional no Brasil: desafios do seu enquadramento jurídico. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (Coord.). *Direito internacional e comparado: trajetória e perspectivas: homenagem aos 70 anos do professor catedrático Rui Manuel Moura Ramos*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2021; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Federação, tributação e imunidade: a propósito de uma certa diplomacia subnacional reversa no Brasil. In: SOLON, Ari Marcelo *et al.* (Coord.). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do professor emérito Celso Lafer*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 593-609.

<sup>387</sup> Textualmente: “el magistrado de enlace carece de funciones propiamente jurisdiccionales y su naturaleza es la de agente diplomático *sui generis*” (Instrucción 3/2001, de 28 de junio, sobre los actuales mecanismos y modalidades de asistencia judicial internacional en materia penal. FIS-I-2001-00003. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-I-2001-00003>>. Acesso em: 22-jan-2022.

<sup>388</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L’Harmattan, 2021, p. 52.

<sup>389</sup> Frisando que o magistrado de ligação não detém competência jurisdicional (*le magistrat de liaison ne dispose d’aucun pouvoir juridictionnel, en France ou dans l’État d’accueil*): RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN,

o de que, enquanto integrante do Poder Judiciário, o juiz de ligação deixará de exercer suas funções típicas para se dedicar ao exercício de funções atípicas.

Discorrendo sobre a teoria dos Poderes e Funções, Carvalho Filho explica que o Estado é composto de *Poderes*, que nada mais são do que segmentos estruturais em que se divide o poder geral e abstrato decorrente de sua soberania, e que os Poderes de Estado, enquanto estruturas internas destinadas à execução de certas funções, concebidos por Montesquieu em sua clássica obra *De l'esprit des lois*, em 1748, deveriam observar o necessário equilíbrio, de forma a ser evitada a supremacia de qualquer deles sobre outro. Para tanto, a cada um dos Poderes de Estado foi atribuída determinada função: ao Poder Legislativo, foi acometida a função legislativa (ou normativa); ao Executivo, a função administrativa; e, ao Judiciário, a função jurisdicional<sup>390</sup>.

Prossegue o autor ressaltando, no entanto, que não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, mas, sim, *preponderância*, sendo esta a razão pela qual os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (*funções típicas*), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (*funções atípicas*). Assim, no Brasil, o Legislativo, além da função normativa, exerce a função jurisdicional quando o Senado processa e julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e a função administrativa quando organiza seus serviços internos. O Judiciário, afora sua função típica (função jurisdicional), pratica atos no exercício de função normativa, como na elaboração dos regimentos internos dos Tribunais, e de função administrativa, quando organiza seus serviços. E o Poder Executivo, ao qual incumbe precipuamente a função administrativa, desempenha também função normativa em caráter atípico, quando produz, por exemplo, normas gerais e abstratas através de seu poder regulamentar, ou, ainda, quando edita medidas provisórias ou leis delegadas<sup>391</sup>.

Desse modo, nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco, nem toda atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário se qualifica como jurisdicional, uma vez que, assim como outros Poderes podem ser investidos de função jurisdicional, o Judiciário não se limita ao exercício da jurisdição, que é sua função precípua, mas exerce também, em casos excepcionais

---

Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 55.

<sup>390</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 2-3.

<sup>391</sup> *Ibid.*, pp. 2-3. Ressalta ainda o autor que, em relação à tipicidade ou atipicidade das funções, pode suceder que determinada função se enquadre, em certo momento, como típica e o direito positivo venha a convertê-la em atípica, e vice-versa.

e restritos, funções legislativas e administrativas. Por expressa disposição constitucional, integram também o Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, as Ouvidorias de Justiça e as Escolas da Magistratura – órgãos que, embora não sejam dotados de qualquer competência jurisdicional, são, rigorosamente, *órgãos judiciários*<sup>392</sup>.

Nesse contexto, e considerando também o princípio da aderência ao território, segundo o qual os magistrados somente têm autoridade jurisdicional dentro dos limites territoriais do próprio Estado, os juízes de ligação não exercerão, no exterior, funções jurisdicionais, mas apenas administrativas<sup>393</sup>.

O princípio da aderência ao território manifesta, em primeiro lugar, a limitação da própria soberania nacional ao território do país: assim como os órgãos do Poder Executivo ou do Legislativo, também os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado. Além disso, como os juízes são muitos no mesmo país, distribuídos com comarcas (Justiça Estadual) ou seções judiciárias (Justiça Federal), também se infere daí que cada juiz só exerce sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição. Esse princípio é, pois, aquele que estabelece limitações territoriais à autoridade dos juízes, razão pela qual todo e qualquer ato de interesse para um processo que deva ser praticado fora dos limites territoriais em que o juiz exerce a jurisdição depende da cooperação do juiz do lugar onde o ato for realizado<sup>394</sup>.

Como consequência, e tendo ainda em vista que, por força do princípio da indelegabilidade da jurisdição, nenhum juiz poderá delegar atribuições para outro magistrado, restará ao juiz de ligação, no Estado anfitrião, o exercício de funções de caráter administrativo.

A *função administrativa*, conceituada por Otto Mayer como “a atividade do Estado para realizar seus fins, debaixo da ordem jurídica”, tem como grande alvo a gestão dos interesses coletivos na sua mais variada dimensão, consequência das numerosas tarefas a que se deve propor o Estado moderno, cuidando-se de função que estará sempre sujeita a regras

---

<sup>392</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 194-197.

<sup>393</sup> GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 34. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

<sup>394</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 172. Prosseguem os autores dizendo que a cooperação, nos casos em que algum ato tiver que ser praticado fora dos limites territoriais em que o juiz exerce a jurisdição, será feita por carta precatória, se o ato a ser realizado for dentro do mesmo país, ou então, caso o ato precise ser praticado fora dos limites territoriais do próprio país, por cooperação internacional da autoridade do Estado em que o ato se praticará – e essa solicitação se fará através de uma *carta rogatória*, a qual tramita através do Ministério da Justiça e é enviada ao país estrangeiro por via diplomática.

jurídicas superiores, razão pela qual ela não se confunde com a função política, caracterizada pela ausência de subordinação jurídica direta<sup>395</sup>.

O exercício, por magistrados, de funções *exclusivamente* administrativas, não é algo novo ou incomum. Diariamente, centenas de juízes, no Brasil e no exterior, atuam exclusivamente no desempenho dessas funções, por terem sido designados para ocuparem cargos de assessoria, com integral prejuízo do exercício da função jurisdicional. É o que ocorre, no Brasil, com os juízes convocados para assessorarem os ministros do Supremo Tribunal Federal ou os ministros do Superior Tribunal de Justiça, assessorarem a Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou dos Tribunais aos quais estão vinculados, suas Corregedorias, outros órgãos de cúpula dos Tribunais, ou, ainda, integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os eleitos para ocuparem cargo de presidente de associações de magistrados.

Atualmente<sup>396</sup>, existem 35 juízes convocados para auxiliar no Supremo Tribunal Federal<sup>397</sup> e 37 juízes convocados para assessorar no Superior Tribunal de Justiça (entre os quais 24 estão no cargo de juízes auxiliares e 13 no cargo de juízes instrutores)<sup>398</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, possui 29 juízes de direito atuando em *outros órgãos* com prejuízo da jurisdição<sup>399</sup>, além de outros 51 juízes de direito que estão afastados da jurisdição para exercer função administrativa de assessoria no *âmbito interno* do próprio Tribunal, designados da seguinte forma<sup>400</sup>: 13 juízes assessores na Presidência<sup>401</sup>, 3

---

<sup>395</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 4-5.

<sup>396</sup> Pesquisa realizada em 22 de abril de 2022.

<sup>397</sup> Disponível em: <[https://egesp-portal.stf.jus.br/forca\\_trabalho](https://egesp-portal.stf.jus.br/forca_trabalho)>. Acesso em 22-abr-2022. Nos termos do art. 13, inciso XVI-A, do Regimento Interno do STF, “é atribuição do Presidente designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio”.

<sup>398</sup> Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Institucional/Ministros/Juizes-auxiliares-e-instrutores>>. Acesso em 22-abr-2022. O art. 21-B do Regimento Interno do STJ cuida da matéria nos seguintes termos: “O Presidente do Tribunal poderá convocar magistrados vitalícios até o número de sete, para atuarem como juízes auxiliares em apoio à Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 37, de 2020) § 1º. O Presidente ainda convocará um juiz federal para exercer a função de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e um juiz vitalício para prestar auxílio à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por indicação do Diretor-Geral da Escola. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 37, de 2020) § 2º. A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária (Redação dada pela Emenda Regimental n. 37, de 2020)”. Além disso, o art. 21-C prevê que, “sem prejuízo dos arts. 21-A e 21-B, os Ministros podem indicar ao Presidente a convocação de um magistrado vitalício para auxiliá-los nos afazeres de seus gabinetes, em caráter excepcional, quando o justificado acúmulo de serviço o exigir”.

<sup>399</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/Default/MagistradosOutrosOrgaos.pdf>>. Acesso em 22-abr-2022.

<sup>400</sup> A previsão normativa para essas convocações está no art. 13, inciso II, letra V, no art. 16, inciso X e no art. 28, XV, todos do Regimento Interno do TJSP (Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em: 9-mai-2022).

<sup>401</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/Presidencia>>. Acesso em: 9-mai-2022.

juízes assessores na Vice-Presidência<sup>402</sup>, 18 juízes assessores na Corregedoria-Geral da Justiça<sup>403</sup>, um juiz assessor no Decanato<sup>404</sup>, 6 juízes assessores na Seção de Direito Privado<sup>405</sup>, 6 juízes assessores na Seção de Direito Público<sup>406</sup> e 4 juízes assessores na Seção de Direito Criminal<sup>407</sup>.

Cuida-se, em tais casos, de evidente *função atípica* exercida pelo magistrado, em detrimento da sua função típica, que é a função jurisdicional (impulsionar processos, presidir audiências e proferir despachos, decisões e sentenças).

Atente-se, contudo, que a proibição de impulsionar pessoalmente o processo ou o procedimento no país de destino não atinge a possível intervenção do magistrado de ligação na realização dos *meios de prova* que serão nele realizadas, podendo fazer sugestões e requerimentos a esse respeito para o juiz da causa. Na prática, essa será uma das principais funções a serem por ele desempenhadas, conforme adiante se verá, uma vez que são conhecidos os problemas que surgem posteriormente no Estado de origem para a utilização da prova produzida no exterior. Por isso, o magistrado de ligação deverá informar e colaborar com o órgão judicial competente para a observância das garantias exigidas em seu próprio Estado. Essa ideia está consagrada no art. 4.1 da Convenção Europeia de Assistência Judiciária Criminal de 2000, que estabelece que, nos casos de cooperação, o Estado requerido adotará as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelo Estado requerente, salvo disposição em contrário da Convenção, e desde que tais formalidades e procedimentos não violem os princípios jurídicos fundamentais do Estado requerido<sup>408</sup>.

Ainda nesse ponto, com o intuito de evitar que provas estrangeiras sejam descartadas por ofensa ao direito pátrio, a Convenção da Haia sobre a obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial de 1970, ratificada pelo Brasil<sup>409</sup> e por outros 62 Estados, também excepciona o uso da *lex diligentiae* ao estabelecer que o Estado que tiver uma visão própria sobre a temática probatória poderá informar previamente ao Estado requerido, solicitando que seus procedimentos sejam lá seguidos. A própria Convenção, contudo, já prevê que essa fórmula conciliatória (uso excepcional da lei do Estado requerente para reger a

---

<sup>402</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/VicePresidencia>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>403</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>404</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Decanato>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>405</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>406</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPublico>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>407</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal>>. Acesso em: 9-mai-2022.

<sup>408</sup> GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 35. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

<sup>409</sup> Decreto n. 9.039, de 27 de abril de 2017.

produção probatória no Estado requerido) só será possível se não for incompatível com o direito do Estado requerido e se a sua execução não se mostrar impossível por violar a prática judicial local<sup>410</sup>. Caberá ao juiz de ligação, diante desse quadro, zelar para que a prova seja produzida de modo a ser posteriormente aceita pelo Poder Judiciário do seu Estado de origem.

Uma vez integrado no local de trabalho dos seus colegas estrangeiros, o magistrado de ligação também será regularmente consultado pelas autoridades judiciárias do Estado de acolhimento a respeito da legislação, da jurisprudência ou, mais genericamente, do funcionamento do sistema jurídico do seu Estado de origem<sup>411</sup>, o que significa dizer que ele atuará em uma verdadeira *via de mão dupla*, para igualmente auxiliar as autoridades do Estado em que estiver creditado. A ajuda aos colegas estrangeiros, na verdade, decorre do próprio caráter da cooperação judicial, que será necessariamente *recíproca* para o bem da Justiça<sup>412</sup>.

Essas explicações são facilitadas pela sua presença nos gabinetes dos seus colegas no Estado de acolhimento, uma vez que, mesmo na era da internet, nada se compara a uma troca direta de informações, face a face, entre duas pessoas que se conhecem e se encontram regularmente<sup>413</sup>.

Assim, diante de todas as considerações acima, é possível sintetizar a natureza da função desempenhada pelo magistrado de ligação como sendo de caráter diplomático-judicial, exercida mediante a prática de atos administrativos, em verdadeira via de mão dupla entre Estado de origem e Estado anfitrião.

---

<sup>410</sup> RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae*. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB, Brasília, v. 12, n. 2, nov. 2015, p. 695. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3742/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>411</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>412</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 134.

<sup>413</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

### 3.4. O papel desenvolvido pelo juiz de ligação

Estudar o papel desenvolvido pelo magistrado de ligação significa analisar as diversas funções específicas que ele desenvolve concretamente no dia a dia da sua atuação.

Nas palavras de Bernard Rabatel, “os magistrados de ligação são como adaptadores de tomadas elétricas: sua função é transmitir a corrente *legal* de um país para outro”<sup>414</sup>.

Como visto, nos termos do art. 2º da Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), as *funções* dos magistrados de ligação incluem qualquer atividade que objetive favorecer e acelerar, através de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado do acolhimento, todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal e civil, bem como todas as atividades destinadas a assegurar o intercâmbio de informações e de dados estatísticos destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos Estados interessados, incluindo as relações entre as profissões jurídicas específicas de cada um desses Estados.

Note-se que a referida Ação Comum, no seu art. 2º, n. 1, atribuiu ao magistrado de ligação a atuação na cooperação judiciária em matéria *penal e civil*, deixando de fora, contudo, as questões tributárias ou fiscais<sup>415</sup>. Isso decorre do princípio da *revenue rule*, que impede, como regra, os Estados de utilizarem o Poder Judiciário de outro país para cobrar suas dívidas tributárias, ao argumento de que a tributação deve ser baseada na *fonte* e no *residente*, que é onde estão fixadas a semente e a própria alma da tributação internacional, muito embora a incidência desse princípio possa ser afastada pela assinatura, entre Estados interessados, de tratados internacionais disciplinando especificamente a assistência mútua na cobrança de tributos<sup>416</sup>.

---

<sup>414</sup> Extraído do discurso de Bernard Rabatel, ex-magistrado de ligação francês nos Estados Unidos (1996–2001) e no Reino Unido (2002–2007), em reunião organizada em 2015 pelo UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. Textualmente: “Liaison magistrates are like electrical plug adaptors, their function is to transmit the legal current from one country to another” (PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian Case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations’ Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022).

<sup>415</sup> Textualmente: “Art. 2.º Funções dos magistrados de ligação: 1. As funções dos magistrados de ligação incluem normalmente todas as atividades que têm por objetivo favorecer e acelerar, nomeadamente através do estabelecimento de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado do acolhimento, todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal e, eventualmente, civil”.

<sup>416</sup> MALLINAK, Brenda. The Revenue Rule: A Common Law Doctrine for the Twenty-First Century. In: *16 Duke Journal of Comparative & International Law*. 2006. pp. 79-124. Prossegue a autora mencionando que nos Estados Unidos o *Restatement Third of Foreign Relations Law* prevê, no § 483, que “*Courts in the United*

O magistrado de ligação, portanto, facilita o contato entre as autoridades judiciárias do seu Estado e do Estado anfitrião em todas as questões judiciais e jurídicas, conduzindo, comunicando e fiscalizando a prática dos atos de cooperação, promovendo a aceleração do ritmo da sua implementação, além de divulgar informações sobre o sistema judiciário do seu Estado. Dentro dessa seara, desde que atue no quadro da cooperação que une os dois Estados e desde que a sua intervenção seja efetuada de acordo com as regras e costumes que regem as relações internacionais, com base na igualdade e no tratamento recíproco, com respeito e consideração mútuas, tendo em conta ainda a soberania e o compromisso de respeitar a independência dos Poderes Judiciários de ambos os Estados, o seu raio de atuação não terá limites<sup>417</sup>.

Paralelamente a essas funções, que serão melhor analisadas adiante, o magistrado de ligação deverá assegurar a boa qualidade das traduções, encontrando vocabulários equivalentes quando conceitos jurídicos próprios não puderem ser compreendidos

---

*States are not required to recognize or to enforce judgments for the collection of taxes, fines or penalties rendered by the courts of other states*”, o que, segundo a Suprema Corte norte-americana, não impede que internamente os estados da federação cobrem dívidas tributárias de outros estados no âmbito doméstico do país, aplicando-se, nesse caso, a *constitutional doctrine of full faith and credit internationally*. Na mesma linha, a Convenção de Bruxelas I - substituída pelo Regulamento 44/2001 e atualmente pelo Regulamento (UE) 1215/2012 -, ao disciplinar questões de competência judiciária na União Europeia, se limitou a prever o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, excluindo matérias fiscais. Por outro lado, como exemplos de tratados afastando o princípio da *revenue rule* para estabelecer a assistência mútua na cobrança de tributos, merecem menção a Diretiva 2011/16/CE e a Diretiva 2010/24 do Conselho da União Europeia (UE), a inserção do art. 27 (assistência na cobrança de impostos) na Convenção-Modelo da OCDE de 2003, a revisão do art. 26 (troca de informações) na Convenção Modelo da OCDE de 2005, os Acordos de Troca de Informações Fiscais (TIEAs), a Lei de Conformidade Tributária de Contas Estrangeiras (FATCA) e Acordo Intergovernamental (IGA), todos os quais, de certa forma, podem levar a um declínio substancial no uso do princípio no longo prazo. Especificamente em relação às exceções à *revenue rule* aplicáveis ao Brasil, cumpre destacar as seguintes: (a) o FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*), norma legal norte-americana de cumprimento das obrigações tributárias no estrangeiro, implementado no Brasil pelo Decreto nº 8.506/2015, permitindo a troca de informações bancárias e ativos de nacionais no país estrangeiro com o objetivo de assegurar a devida tributação. Para aprofundamento em relação ao FATCA, vide: HEIBERG, Joanna. FATCA: toward a multilateral automatic information reporting regime. *Washington and Lee Law Review*. Vol. 69, Issue 3, 2012, pp. 1685-1713. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol69/iss3/7>>. Acesso em: 23-abr-2021; (b) o *Common Reporting Standard* (CRS), que é o “Padrão de Declaração Comum” decorrente da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (Convenção Multilateral – CML), originária da OCDE, em que o Brasil, integrando um grupo com 100 outros países, diante do G20 e do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informação para Fins Tributários, comprometeu-se a realizar o intercâmbio automático de informações financeiras de acordo com o “Padrão de Declaração Comum”; e (c) a Convenção Interamericana sobre Assistência Jurídica em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada pelo Decreto 6.340, de 3 de janeiro de 2008, complementada por um Protocolo Facultativo (Protocolo de Manágua) sobre crimes fiscais, também ratificado pelo Brasil, o qual estabelece, no art. 2º, que o Estado requerido deve prestar auxílio para sequestro, arresto, buscas e apreensões e perdimento de bens, na persecução de crimes fiscais, respeitada a dupla incriminação.

<sup>417</sup> IDRISSI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

por meio da tradução habitual. Nesses casos, o magistrado de ligação deverá zelar para que a tradução seja feita de modo a permitir a exata compreensão do ato e do direito a ele vinculado<sup>418</sup>.

Julieta Carmona Bermejo resume as funções do magistrado de ligação da seguinte forma: (a) tarefas de intermediação no atendimento de pedidos de assistência judiciária; (b) tarefas de informação: intercâmbio de dados para promover o conhecimento dos diferentes sistemas e bancos de dados dos Estados interessados e as relações entre profissionais da área jurídica de ambos os Estados (informações sobre o sistema jurídico nacional, organograma judiciário ou futuras reformas legislativas de interesse para a promoção da cooperação judiciária internacional etc.)<sup>419</sup>.

Annalisa Pauciullo e Chervine Oftadeh, por sua vez, classificam o papel do magistrado de ligação em cinco funções: (a) facilitar a comunicação entre as autoridades centrais dos Estados; (b) fornecer informações relevantes sobre redes criminosas; (c) transferir arquivos sobre casos de crime organizado entre os Estados; (d) acompanhar solicitações de MLA; (e) prestar aconselhamento jurídico e prático sobre requisitos legais e processuais<sup>420</sup>.

Para Emmanuel Barbe, as funções do magistrado de ligação são divididas, em proporções que variam conforme o país, em cinco atividades: (a) reforço da cooperação judiciária em matéria penal e civil; (b) representação do Ministério da Justiça em reuniões internacionais; (c) análise das prioridades e necessidades para fins de negociações internacionais (bilaterais ou multilaterais); (d) transmissão de informações sobre a legislação do Estado anfitrião; (e) aproximação das instituições e profissionais que atuam na área jurídica<sup>421</sup>.

Uma outra classificação é apresentada por Bernard Rabatel e Olivier Deparis, para quem as atividades realizadas pelos juízes de ligação se dividem em quatro grandes

---

<sup>418</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, pp. 57-58.

<sup>419</sup> BERMEJO, Julieta Carmona. Instituciones de apoyo a la cooperación: red judicial europea, eurojust, europol, interpol, magistrados de enlace, iberred. In: *Cooperación Judicial Penal en Europa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013, pp. 943-997. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/29405974.pdf>>. Acesso em 2-jun-2018. Prossegue a autora esclarecendo que através desta coleta e intercâmbio de informação, sobretudo de carácter estratégico, os magistrados de ligação participam do aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação bilateral e multilateral, que têm se mostrado de especial relevância na cooperação judiciária com terceiros Estados.

<sup>420</sup> PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

<sup>421</sup> BARBE, Emmanuel. Le point sur dix années d'existence des magistrats de liaison. In: *L'Observateur de Bruxelles* - n° 54 – Décembre 2003, pp. 13.

categorias<sup>422</sup>: (a) assistência mútua no âmbito do direito penal; (b) assistência mútua no âmbito do direito civil; (c) estudos de direito comparado; (d) criação de vínculos entre as autoridades judiciárias.

Por estabelecer uma divisão mais precisa sobre a atuação do magistrado de ligação nos diferentes ramos do Direito, essa última classificação se mostra mais didática para o objetivo da presente pesquisa, razão pela qual será a adotada na sequência.

### **3.4.1. Assistência mútua no âmbito do direito penal**

As missões clássicas de cooperação bilateral em matéria penal abrangem produção de provas em processos que envolvem relações plurilocalizadas (prova do teor, da vigência e do sentido do direito estrangeiro e, também, prova de fatos ocorridos no exterior), extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência de execução da pena<sup>423</sup>. Em todos esses temas, os magistrados de ligação atuam como facilitadores jurídicos entre os ordenamentos distintos, sendo consultados pelas autoridades judiciárias de ambos os Estados para remover os entraves e acelerar a realização dos respectivos procedimentos<sup>424</sup>.

Devido ao seu conhecimento da lei e do procedimento tanto do seu próprio Estado como do Estado de acolhimento, os juízes de ligação possuem condição de remover um obstáculo que o juiz nacional pode encontrar quando considera que seria útil consultar a lei de outro país: o mal-entendido, criado pelas diferenças reais ou imaginárias entre os sistemas jurídicos. Não é incomum que uma compreensão imperfeita do ordenamento jurídico de outro país leve a uma forma de autocensura. Assim, por exemplo, o juiz nacional que pretende ouvir uma testemunha que se encontra no estrangeiro, ou então que deseja colher provas no exterior (documentos bancários, amostras de DNA etc.), pode hesitar em enviar uma carta rogatória cujo cumprimento lhe pareça incerto. Por outro lado, se esse juiz puder se dirigir diretamente ao seu colega que foi destacado para o referido Estado, poderá proferir uma decisão levando

---

<sup>422</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>423</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 59.

<sup>424</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

em conta, no pedido de cooperação, os requisitos próprios do procedimento aplicado nesse outro país<sup>425</sup>.

Um número cada vez maior de juízes tem enviado ao magistrado de ligação, por e-mail, cartas rogatórias que desejam enviar às autoridades daquele país. O seu colega lotado no exterior será, por conseguinte, levado a esclarecer alguns pontos, como a qualidade em que uma pessoa deve depor (se como testemunha ou como suspeito), quais são os elementos mínimos necessários para a expedição de um mandado de busca ou para a quebra de sigilos. Realizando um verdadeiro trabalho consultivo prévio à transmissão do pedido de auxílio penal mútuo, o juiz de ligação poderá antecipar um pedido de esclarecimento que seria feito pelas autoridades estrangeiras, o que certamente atrasaria a execução da carta rogatória se viesse a ocorrer no futuro. Em caso de urgência, a proximidade do magistrado de ligação com os seus colegas do país de acolhimento também lhe permite despachar pessoalmente para que a diligência seja realizada o mais rapidamente possível<sup>426</sup>.

Em relação aos pedidos de auxílio judiciário mútuo (MLA), os juízes de ligação podem orientar os seus colegas sobre como redigir e enviar com eficiência uma solicitação desse tipo, fornecendo os modelos ou formulários próprios de preferência de cada autoridade, esclarecer dúvidas específicas para o remetente e para o destinatário desses pedidos e fazer o acompanhamento necessário do próprio desdobramento da solicitação presencialmente perante as autoridades do Estado anfitrião<sup>427</sup>.

O juiz que deferiu uma diligência que será realizada por meio do auxílio mútuo também pode, com a ajuda do seu colega destacado no Estado requerido, acompanhar diretamente a execução da providência solicitada e, assim, não terá a impressão de que o pedido caiu num “buraco negro”, reclamação essa frequentemente ouvida na área da cooperação em matéria de criminalidade internacional. Além disso, caso surjam dificuldades na execução do

---

<sup>425</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620. No mesmo sentido: IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>426</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>427</sup> PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

pedido, o juiz pode ser rapidamente informado das razões do entrave, o que se mostrará ainda mais útil se um ou mais investigados ou processados estiverem em prisão preventiva<sup>428</sup>.

Citando exemplos concretos da sua atuação, a juíza de ligação francesa Carla Deveille-Fontinha, que já esteve designada no Brasil, explica que o juiz de instrução ou o procurador francês entram em contato com o magistrado de ligação solicitando informações sobre a possibilidade de realizar, no Estado no qual ele está locado, um ato específico de cooperação judicial. Para tanto, muitas vezes a própria minuta de pedido é encaminhada para observações e complementos. Uma vez elaborada e traduzida, é adiantado por e-mail ao magistrado de ligação, a fim de monitorar sua execução. Isso permite antecipar eventuais dificuldades de execução e sanar dúvidas quanto ao seu cumprimento, principalmente quando as autoridades francesas solicitam a possibilidade de se deslocarem para participar da realização dos atos solicitados. Tal pedido pressupõe coordenação prévia entre as autoridades judiciais envolvidas para se estabelecer uma data que possa agradar a todos<sup>429</sup>.

Foi o que efetivamente ocorreu no caso do homicídio de militares franceses na Guiana Francesa, praticado por uma quadrilha de garimpeiros ilegais, cujo chefe foi preso em julho de 2012 em Macapá-AP. Na ocasião, os intercâmbios entre autoridades judiciais francesas e brasileiras permitiram monitorar em tempo real a execução dos pedidos de cooperação provenientes da França, e em poucos meses foi possível organizar dois deslocamentos de autoridades francesas para participar das oitivas dos réus no Brasil<sup>430</sup>.

---

<sup>428</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>429</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 132. Nesse mesmo sentido: RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 58.

<sup>430</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 133. A quadrilha, chefiada por Manoel Ferreira, vulgo Manoelzinho, e integrada por Ronaldo Lima, conhecido por Brabo, praticou os crimes em 27 junho de 2012, durante uma operação conjunta entre as Forças Armadas da Guiana Francesa e a Gendarmaria Nacional – força policial militar da França, em uma área de garimpo clandestino. Na ocasião, um efetivo de quarenta agentes deslocou-se em quatro helicópteros para as florestas de Dorlin, no município de Maripasoula, na Guiana Francesa. Após uma das aeronaves, com seis policiais a bordo, ser atacada por tiros de fuzil, a operação recuou, tendo sido retomada quatro horas depois, com dezoito agentes, que desembarcaram em local mais afastado e seguiram por terra em direção ao garimpo. No caminho, foram surpreendidos por uma emboscada e alvejados com tiros de fuzil. Os oficiais franceses Sebastien Pissot e Stephane Moralia foram mortos e outros oficiais ficaram feridos. Durante o curso do processo, o acusado Manoel Ferreira morreu e teve a punibilidade extinta. No dia 5 de maio de 2022, após 17 horas de julgamento, o Tribunal do Júri da Justiça Federal do Amapá condenou o réu Ronaldo Lima à pena de 130 anos de reclusão, pela morte dos dois oficiais franceses e pela tentativa de homicídio de outros vinte e dois policiais. O julgamento, realizado na sede da Justiça Federal do Amapá, em Macapá, foi acompanhado presencialmente pelo magistrado de ligação da França no Brasil, Alain Zakrajsek (Disponível em:

Os magistrados de ligação, ademais, facilitarão a coordenação da cooperação judiciária nos casos em que vários pedidos de autoridades judiciais de um Estado exigirem uma execução coordenada em outro Estado<sup>431</sup>.

Tornou-se igualmente praxe que, antes da expedição de carta rogatória para a oitiva de uma testemunha, as autoridades rogantes confirmem, junto com o juiz de ligação que atua no país rogado, o endereço da referida testemunha, assim como a sua completa qualificação. Isso previne a demora ligada ao envio de um pedido oficial e os custos referentes à sua tradução sem certeza de que poderá ser executado ao final. As informações assim obtidas, de forma antecipada, além de pouparem tempo e recursos, também permitem facilitar a execução ulterior do pedido<sup>432</sup>.

A transmissão antecipada de cópias de inquéritos de um lado e outro também permite regularmente elaborar pedidos de cooperação judicial mais específicos, focando nas investigações ainda não realizadas ou que, no entender da autoridade judicial rogante, necessitariam ser complementadas<sup>433</sup>.

Uma vez executadas as diligências, as peças de execução são muitas vezes informadas pelo órgão acusador ao juiz de ligação, permitindo a comunicação antecipada ao magistrado rogante, tendo esta como único objetivo ganhar tempo na realização das traduções. Assim, muitas vezes, quando os documentos chegam pelo canal oficial, por intermédio das autoridades centrais, a sua tradução já foi adiantada, permitindo reduzir o tempo do trâmite do processo, o que é de suma importância quando há pessoas presas preventivamente<sup>434</sup>.

Por conta dos fatores acima mencionados, a criação de magistrados de ligação trouxe considerável efetividade na cooperação judiciária entre Nigéria, Itália e Espanha, principalmente em casos de tráfico de seres humanos. Atualmente, dezenas de casos criminais envolvendo esse e outros delitos transnacionais estão em curso na Nigéria, podendo ser citado, a título exemplificativo, um processo em que as autoridades italianas compartilharam informações com homólogos nigerianos referente a um crime de tráfico de drogas, cujo processo passou a tramitar no Judiciário nigeriano, mas, no decorrer do feito, apurou-se que não havia sido juntada aos autos a declaração original da vítima, nos moldes exigidos pela lei

---

<<http://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/tribunal-do-juri-brasileiro-e-condenado-a-130-anos-de-prisao-pela-morte-de-dois-militares-franceses-e-22-tentativas-de-homicidio>>. Acesso em: 28-mai-2022).

<sup>431</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 49, n. 79. Belo Horizonte, jan./jun. 2009, p. 177.

<sup>432</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 133.

<sup>433</sup> Ibid., p. 133.

<sup>434</sup> Ibid., p. 132.

nigeriana. O magistrado de ligação nigeriano desempenhou um papel fundamental na transmissão do pedido da autoridade central nigeriana aos homólogos italianos, sendo o responsável por obter rapidamente o documento e transmiti-lo para as autoridades nigerianas, dentro do prazo que a lei processual estabelecia para a realização da diligência<sup>435</sup>.

A vivência prática tem demonstrado, diariamente, que no caso dos complexos crimes organizados transnacionais, a cooperação entre juízes, promotores e agentes da lei nos países de origem, trânsito e destino é crucial para conduzir investigações bem-sucedidas, levar os perpetradores à justiça, apoiar efetivamente as vítimas e confiscar os produtos e bens gerados por essas atividades criminosas, sempre com a observância das garantias previstas nos ordenamentos jurídicos envolvidos<sup>436</sup>.

Além disso, a formação de equipes conjuntas de inquérito entre dois ou mais países – uma forma de cooperação hoje indispensável para combater mais eficazmente os novos tipos de criminalidade organizada internacional – igualmente tem feito com que os magistrados de ligação desempenhem cada vez mais o papel de facilitadores e intérpretes dos respectivos sistemas jurídicos<sup>437</sup>. Nesse sentido, Marie-Laurence Navarri esclarece que quando investigações ou processos sobre um determinado ilícito transnacional tramitam simultaneamente em mais de um país, o juiz de ligação pode coordenar o diálogo e a interação entre as autoridades de ambos os Estados ou, caso se entenda mais proveitoso, colaborar para que se estabeleça um acordo a respeito de qual Estado possui autoridades em melhores posições para, isoladamente, prosseguir e alcançar a finalidade processual almejada por ambos<sup>438</sup>.

Isto geralmente ocorre em questões ligadas a casos de extraterritorialidade da lei, não apenas no aspecto penal<sup>439</sup>, mas, também, civil, econômico, financeiro e empresarial, com dano para a administração pública. Existem leis específicas em diversos países editadas para disciplinar a atuação estatal nesses casos, como, por exemplo, a FCPA (*Foreign*

---

<sup>435</sup> PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

<sup>436</sup> Ibid.

<sup>437</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>438</sup> ARAUD, Gérard; NAVARRI, Marie-Laurence. L'actualité de la coopération transatlantique. In: *La Revue des Juristes de Sciences Po*, janvier 2019, n° 16, p. 22. Disponível em: <[https://issuu.com/rjisp/docs/rjisp-16-les-nouveaux-d\\_fis-de-la-co](https://issuu.com/rjisp/docs/rjisp-16-les-nouveaux-d_fis-de-la-co)>. Acesso em 20-set-2021.

<sup>439</sup> Sobre o tema, vide: SOUZA, Luiz Roberto Salles. *Competência internacional do juiz nacional: estudo da extraterritorialidade da lei penal à luz do direito processual penal*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

*Corruption Practices Act*)<sup>440</sup>, vigente desde 1977 nos Estados Unidos, o BA (*Bribery Act*) de 2010, na Grã-Bretanha, e a *Loi Sapin 2*, aprovada na França em 2016, em evolução à anterior *Loi Sapin 1*, de 1993, algumas das quais, de certo modo, inspiraram, no Brasil, a edição da Lei n. 12.846/2013, chamada de lei anticorrupção, lei da empresa limpa ou lei da improbidade empresarial.

### 3.4.2. Assistência mútua no âmbito do direito civil

Na área cível, a gama de temas abordados pelos juízes de ligação em seu trabalho prático é extremamente ampla<sup>441</sup>. Envolve a aceleração da execução de cartas rogatórias<sup>442</sup> e abrange a produção de provas em relação ao teor, vigência e sentido do direito estrangeiro, a comprovação de fatos ocorridos no exterior e questões de direitos da personalidade, de direito contratual, de direito de família (pensão alimentícia, guarda, tutela, adoção, entrega de filhos,

---

<sup>440</sup> A FCPA, que foi uma das leis pioneiras ao redor do mundo ao tratar do tema, criou sanções penais e civis para empresas, empregados, administradores e representantes de empresas norte-americanas que pratiquem atos de corrupção no estrangeiro, pouco importando se tais atos tenham sido realizados diretamente pelas matrizes das empresas norte-americanas, por suas subsidiárias de qualquer tipo ou outras empresas com algum ponto de conexão especial com os Estados Unidos. Com efeito, a utilização de contas de bancos norte-americanos para efetivar o pagamento de propina e a negociação de ações na Bolsa de Valores de Nova York atrai a competência da FCPA, mesmo que o indivíduo e/ou a empresa não sejam americanos. Assim, uma empresa corrupta multinacional pode ser processada no país do delito e ao mesmo tempo no país de origem, além de sofrer sanções dos organismos internacionais (Banco Mundial, Banco Interamericano, bloqueio de créditos e de contas nas instituições financeiras, no país e no exterior etc.). Entre as maiores multas impostas pela FCPA às empresas que praticaram ilícitudes, destacam-se as seguintes: (a) a Siemens AG, em razão de acordo com as autoridades norte-americanas em 2008, pagou US\$ 450 milhões de multa criminal e US\$ 350 milhões como devolução dos lucros que havia obtido por meios ilícitos em seus negócios na Argentina, Bangladesh, Nigéria, China, Israel, Vietnã e outros países; além disso, a Siemens AG pagou aproximadamente € 596 milhões para o Ministério Público alemão, pela prática dos mesmos ilícitos; (b) a multinacional francesa Alstom, em 2014, pagou nos Estados Unidos multa criminal de US\$ 772 milhões por ter encaminhado propina para agentes públicos em troca de negócios na Indonésia, Arábia Saudita, Egito e nas Bahamas; (c) US\$ 579 milhões pagos pela empresa KBR/Halliburton (EUA) em 2009; (d) a empresa Schering-Plough pagou multa civil de US\$ 500 mil por violar disposições contábeis da FCPA com relação a pagamentos feitos por uma subsidiária polaca para uma entidade filantrópica dirigida por um funcionário do governo polonês. Mencione-se, ainda, as multas impostas e pagas pelas seguintes empresas: BAE (Reino Unido), de US\$ 400 milhões em 2010, Total (França), de US\$ 398 milhões em 2013, Vimpelcom (Holanda), de US\$ 397,6 milhões em 2016, Alcoa (EUA), de US\$ 384 milhões em 2014, Snamprogetti Netherlands B.V/ENI S.p.A (Holanda/Itália) de US\$ 365 milhões em 2010, Technip S.A. (França), de US\$ 338 milhões em 2010 e JGC Corporation (Japão), de US\$ 218,8 milhões em 2011 (FRANCO, Isabel. Os caminhos do *compliance* no Brasil: lições a partir da aplicação da FCPA. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (Coord.). *48 visões sobre a corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 784-787).

<sup>441</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas at al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 109.

<sup>442</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

casamentos, regime de bens e divórcios) e de direito das sucessões (inventários e testamentos)<sup>443</sup>.

Em muitos casos as disputas jurídicas internacionais exigem comunicação e cooperação entre tribunais ou autoridades de ambos os lados da fronteira, especialmente nas hipóteses em que os mesmos fatos estão sendo disputados simultaneamente perante tribunais nacionais e estrangeiros<sup>444</sup>.

Cite-se, a título exemplificativo, a existência de conflito entre uma medida provisória deferida em um Estado e uma medida definitiva proferida por outro Estado. Nesses casos, prevalece o entendimento de que a medida definitiva tende a substituir a medida provisória<sup>445</sup>. A questão, contudo, poderá gerar tensões entre Estados quando o conflito se instaurar entre duas medidas definitivas. Foi o que ocorreu no Caso Boll, em que Estados distintos determinaram medidas diversas de proteção a uma criança: enquanto o Judiciário da Suécia impôs assistência educativa e atribuição do poder familiar ao pai da menina, a Justiça dos Países Baixos concedeu a tutela da menor a uma tutora<sup>446</sup>. Isso geralmente se verifica nos casos de crianças com dupla ou plúrima nacionalidade, em que vários Estados consideram a criança como sua nacional, reconhecendo, em consequência, a sua competência jurisdicional. A solução para tal conflito aparente de jurisdições baseia-se na busca de critérios subsidiários

---

<sup>443</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>444</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 109.

<sup>445</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Guarda internacional de crianças*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 131, nota de rodapé n. 323.

<sup>446</sup> O Caso Boll foi julgado em 1958 pela Corte Internacional de Justiça. Os Países Baixos processaram a Suécia impugnando a validade de uma medida protetiva tomada pelas autoridades suecas em relação a uma criança, Marie Elisabeth Boll, filha de um marinheiro holandês, mas que residia na Suécia com a mãe sueca, que veio a morrer. De acordo com as regras de nacionalidade vigentes na época, a criança tinha direito apenas à nacionalidade holandesa do pai. Os Países Baixos consideraram que a aplicação da medida protetiva pela Suécia violava obrigações estabelecidas na Convenção da Haia de 1902 sobre a Tutela de Menores, da qual ambos os Estados eram parte. A Convenção previa que a lei nacional da criança deveria ser aplicada, salvo em algumas exceções relacionadas à tutela. Apesar da residência de Marie na Suécia, as autoridades holandesas estabeleceram a sua tutela de acordo com os seus próprios procedimentos. As autoridades suecas anularam as decisões holandesas e colocaram a criança sob uma ordem de proteção pública, com base no fato de que Marie residia na Suécia com os avós maternos. A Corte analisou a Convenção de 1902 e considerou que o conceito de tutela deve ser interpretado de forma restritiva. Como tal, a Convenção de 1902 não impediu que instituições de direito público, no caso a assistência educativa sueca, intervissem para impor à criança "cuidado" ou "educação protetora". O efeito prático da decisão foi permitir que um Estado anulasse as ordens de tutela impostas por outro Estado. No julgamento, o Tribunal considerou que a Convenção de 1902 não incluía no seu âmbito de aplicação a questão da proteção das crianças tal como entendida pela lei sueca sobre a proteção das crianças e dos jovens e que a Convenção não poderia ter dado origem a obrigações em um domínio fora do assunto de que se tratava. Por isso, a Corte entendeu que não houve descumprimento da Convenção por parte da Suécia.

que possam determinar a nacionalidade prevalente, quase sempre com recurso à primazia da nacionalidade do foro, o que é, em verdade, tornar irrelevante a dupla nacionalidade<sup>447</sup>.

Outra hipótese em que o juiz de ligação poderia facilitar as coisas ocorre nos casos de transferência de competência entre Estados (*competência subsidiária*), quando ela é remanejada para o Estado com o qual a criança detenha o vínculo mais estreito, para que o Estado possa decidir a respeito de uma medida de proteção em seu favor, dentre as medidas previstas na Convenção da Haia sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção da criança de 1996. Essa transferência de competência deverá obedecer a um procedimento próprio de comunicação entre as autoridades centrais designadas pelos Estados para esse fim<sup>448</sup>.

Os magistrados de ligação também acompanham de perto a tramitação de processos bilaterais, como os relativos à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980<sup>449</sup>, aplicável tanto nos casos de retirada de uma criança do Estado da sua residência habitual como nas hipóteses de retenção arbitrária do menor em território diverso daquele em que ele residia.

A função do juiz de ligação, nesses casos, será a de assegurar que as duas partes que reivindicam a guarda da criança não se aproveitem dos diferentes sistemas jurídicos para privar uma delas do exercício dos seus direitos de progenitor da criança ou impossibilitar qualquer intenção amigável de acordo. A atuação do magistrado pode colmatar as lacunas entre

---

<sup>447</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Guarda internacional de crianças*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 133.

<sup>448</sup> *Ibid.*, pp. 141-142. Prossegue o autor explicando que as hipóteses de transferência da competência estão previstas no art. 8º da Convenção, como para o Estado da nacionalidade da criança, ou para o Estado onde estão situados os seus bens etc. Dessa forma, apenas nas hipóteses em que a autoridade do segundo Estado (diferente do Estado em que a criança tem sua residência habitual) aceitar a competência para o processamento do feito é que se admitirá que o órgão competente do primeiro Estado (residência habitual) decline da competência que lhe é reconhecida. Trata-se de critério de atribuição de *competência subsidiária*, só se admitindo que o Estado da residência habitual decline da sua competência se houver manifestação expressa de outro Estado que a Convenção considera adequado para transformar o litígio, dizendo que aceita processar o feito, por se considerar este foro o conveniente para tanto (*forum conveniens*). A razão é clara: assegurar que o melhor interesse da criança (aqui, interesse na resolução da lide) possa ser garantido, o que não ocorreria se a Convenção tivesse propugnado pela adoção pura e simples da doutrina do *forum non conveniens*, já que, nessa hipótese, caso o juízo do local da residência habitual não se considerasse competente, o mesmo ocorrendo com outros foros previstos na Convenção, a lide restaria insolúvel. Em consequência, o Estado que aceitar a competência deverá, a partir deste momento, levar em consideração o melhor interesse da criança no aspecto material, e não mais apenas na perspectiva procedimental que prevaleceu até então para fins de atribuição da competência subsidiária.

<sup>449</sup> Essa Convenção, adotada por mais de 60 países, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

os sistemas jurídicos que poderiam colocar problemas a um ou outro dos progenitores quando têm de apresentar petições ao Poder Judiciário estrangeiro<sup>450</sup>.

Destaque-se, a esse respeito, o caso Sean Goldman, no qual o menor Sean, com quatro anos de idade, veio para o Brasil em junho de 2004 passar férias de duas semanas com a mãe brasileira, Bruna, então casada com o pai do menino, o norte-americano David Goldman, com quem residia nos Estados Unidos. O pai havia concedido autorização de viagem pelo exato período de duas semanas, uma vez que a guarda do menor pertencia aos dois, mas, chegando no Brasil, Bruna telefonou para ele, disse que desejava se divorciar e que por isso não voltaria mais com o filho para os Estados Unidos. O Brasil demorou cinco anos para devolver a criança, aceitando quatorze ações judiciais distintas (guarda, reconhecimento de paternidade socioafetiva, busca e apreensão, mandados de segurança, *habeas corpus* e ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF), sete recursos de mérito, diversos expedientes internos na Advocacia Geral da União e um conflito de competência com audiência de tentativa de conciliação. Simultaneamente, o pai do menor também ingressou com ação em face da mãe no Tribunal de Nova Jérsei e um parlamentar norte-americano apresentou proposta de retaliação tributária a ser realizada pelos Estados Unidos contra o Brasil<sup>451</sup>.

Nessa circunstância, a existência de um juiz de ligação (brasileiro nos Estados Unidos ou norte-americano no Brasil) poderia ter tornado o procedimento mais célere, evitando ainda a prática de atos processuais inúteis. Com efeito, o conhecimento especializado do magistrado em relação à estrutura administrativa e legislativa de ambos os Estados permitiria a rápida intermediação entre as autoridades competentes envolvidas, bem como a elaboração de parecer<sup>452</sup> apto a instruir os processos aqui ajuizados, alertando inclusive para as disposições existentes na Convenção da Haia sobre o Sequestro Internacional de Menores, evitando, com isso, o seu descumprimento<sup>453</sup>.

---

<sup>450</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>451</sup> Ação de busca e apreensão de menor nº 2004.51.01.022271-9, na 6ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro; Recurso Especial nº 900.262/RJ, no STJ; Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 728.785, no STF; Ação de busca, apreensão e restituição de menor nº 2008.51.01.018422-0, na 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro; Conflito de Competência nº 100.345/RJ, no STJ; Mandado de Segurança nº 2009.02.01.008575-0, no TRF2; Habeas Corpus nº 2009.02.01.008630-3, no TRF2; Habeas Corpus nº 141.593, no STJ; Habeas Corpus nº 99.945/RJ, no STF; ADPF 172/RJ, no STF; Habeas Corpus nº 101.985/RJ, no STF; Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 102.871, no STF; Mandado de Segurança nº 28.525, no STF; Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, no TRF2; e Mandado de Segurança nº 28.524/RJ, no STF.

<sup>452</sup> O parecer é elaborado no exercício de função de natureza administrativa, tal como ocorre no trabalho desenvolvido no Brasil pelos *juízes assessores* lotados nas Corregedorias e Presidências dos Tribunais, conforme abordado no item 3.3 do presente trabalho.

<sup>453</sup> Embora diversos Estados já contem, nessa temática, com juízes designados para funcionarem como *pontos de contato* dentro do seu próprio Estado em redes de cooperação, nos termos da Rede Internacional de Juízes da

Do mesmo modo, a implementação de medidas de proteção para adultos sob tutela também envolve cada vez mais a atuação dos juízes de ligação, notadamente quando esses adultos se mudam de um país para outro e a gestão dos seus bens começa a gerar dificuldades e a suscitar preocupações<sup>454</sup>.

Por isso, nas palavras de Martin Menne, “*os juízes de ligação funcionam como lubrificantes nas engrenagens do direito internacional da família*”, cuidando-se de instituição que, embora extremamente inovadora, já se mostrou útil e muito bem estabelecida, contribuindo efetivamente para o funcionamento de um Judiciário adequado e harmônico no âmbito do direito transfronteiriço<sup>455</sup>.

Outro ponto importante diz respeito às ações de improbidade administrativa, nas quais muitas vezes é formulado pedido de sequestro de valores que estão no exterior, expedindo-se cartas rogatórias em autos de processos cautelares, notadamente de *sequestro especial*, objetivando a indisponibilidade de bens e a análise de contas bancárias, e de *exibição*, visando a obtenção de documentos e informações<sup>456</sup>. Havendo juiz de ligação destacado para o Estado rogado, certamente ele poderá auxiliar na elaboração do pedido e posteriormente monitorar o seu adequado cumprimento.

E mais: por conta da celebração de tratados bilaterais, alguns Estados permitem que seus agentes (incluindo oficiais de justiça) encaminhem notificações ou solicitações diretamente para autoridades judiciárias do outro. É o que ocorre, por exemplo, entre França e Marrocos, por conta de tratado internacional que admite essa possibilidade. Em tais casos, é comum que o juiz de ligação seja acionado para esclarecer dúvidas a respeito de qual seria o foro competente (no aspecto territorial, funcional ou de matéria) para conhecer da questão. Em outras palavras, o juiz de ligação é contatado por e-mail ou por telefone por tais agentes para

---

Conferência da Haia (cf. item 3.1), o magistrado de ligação, por possuir uma visão geral mais ampla, decorrente do seu trânsito em ambos os Estados, poderá colaborar para que o deslinde da questão seja mais rápido. Por outro lado, nos Estados que não assinaram (ou ainda não internalizaram) a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, e que, por conta disso, não possuem juízes designados internamente para atuarem como pontos de contato, o magistrado de ligação atuará quase que com exclusividade para auxiliar na efetividade do provimento jurisdicional pleiteado.

<sup>454</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>455</sup> MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. p. 123.

<sup>456</sup> MARQUES, Silvio Antonio. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 309.

indicar qual é o juízo competente no seu Estado de origem para receber a solicitação ou a notificação<sup>457</sup>.

### 3.4.3. Estudos de direito comparado

Uma área em que os magistrados de ligação estão cada vez mais envolvidos é a da explicação do Direito vigente no Estado de acolhimento no seu Estado de origem e vice-versa.

Isso ocorre basicamente em três planos: para os tribunais, quando juízes precisam se pronunciar sobre novas questões jurídicas; para o legislativo, visando instruir estudos realizados antes da aprovação de novas leis<sup>458</sup>; e no consulado ou embaixada do seu país, mediante a elaboração de parecer, para sanar dúvidas complexas que surgem no exercício das suas atividades<sup>459</sup>.

Na ausência de dispositivo legal ou de precedente jurisprudencial, é sempre tentador e até aconselhável que o juiz nacional procure saber qual foi a resposta dada à questão por uma legislatura ou tribunal estrangeiro. Mas o desejo de resolver um problema jurídico comparando soluções já adotadas em outro país pode esbarrar nos problemas causados por uma compreensão deficiente do real significado da legislação e jurisprudência estrangeiras, causando mal-entendidos. Por isso, quando essa questão é solicitada ao juiz de ligação, a função dele não se resume a encaminhar a cópia do texto legislativo ou da decisão judicial estrangeira, mas, também, a fazer com que os referidos documentos sejam acompanhados das suas explicações e comentários pessoais, contextualizando o precedente judicial ou legislativo com todo o seu conhecimento do sistema jurídico, legal e cultural do Estado que o produziu<sup>460</sup>.

Jaouad Idrissi-Qaitoni relata que magistrados de ligação marroquinos são frequentemente chamados a dar pareceres sobre questões de direito de família decorrentes de relações plurilocalizadas envolvendo as leis muçulmana e hebraica, especialmente no que diz respeito ao instituto da *kafala*, que muitos profissionais da área jurídica ainda confundem com

---

<sup>457</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>458</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>459</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>460</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

a adoção, bem como sobre reformas legislativas que estão ocorrendo no seu Estado de origem<sup>461</sup>.

Na França também existe a regra de que todos os projetos de lei significativos devem ser objetos de um prévio *estudo de impacto* para avaliar as suas consequências em caso de aprovação. Nesse contexto, compete ao magistrado de ligação, para ajudar a instruir esse estudo, assegurar uma boa análise do direito comparado e explicar o contexto atual e jurídico da questão no seu Estado de acolhimento<sup>462</sup>.

Fala-se, assim, em *notas de direito comparado*, que devem ser elaboradas pelo magistrado de ligação para explicar o sistema jurídico e legislativo dos Estados anfitrião e de origem, permitindo, com isso, maiores reflexões decorrentes das experiências estrangeiras antes da prolação de decisões judiciais ou da aprovação de projetos de reformas legislativas<sup>463</sup>.

Paralelamente a essas situações específicas, alguns países também estabelecem que seus magistrados de ligação deverão elaborar algumas dezenas de estudos de direito comparado por ano, sobre diversos temas de direito penal, civil, empresarial e processual<sup>464</sup>.

Sem prejuízo das funções acima mencionadas, o juiz de ligação ainda prestará auxílio para sanar dúvidas que eventualmente surjam na atividade desenvolvida pelo consulado ou embaixada do seu país. Consultas e aconselhamentos jurídicos, assim como todas as informações relativas à legislação de ambos os Estados, serão fornecidas pelo magistrado de ligação, mediante a elaboração de pareceres, suprimindo, com isso, uma lacuna que muitas vezes acaba não sendo preenchida a contento pela equipe do consulado ou da embaixada, notadamente quando a questão é nova e exige a análise de documentação em conjunto com normas jurídicas complexas, muitas vezes em situações de emergência<sup>465</sup>.

---

<sup>461</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>462</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>463</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 132.

<sup>464</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>465</sup> IDRISSEI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. Nesse sentido, relatando a função do magistrado de ligação de auxiliar o embaixador do seu próprio Estado em questões jurídicas complexas: DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 132-133.

A esse respeito, os magistrados franceses Jean-Philippe Rivaud e Caroline Gontran explicam que o juiz de ligação também fornece à rede diplomática uma análise jurídica sobre problemas enfrentados pelos cidadãos franceses que viajam para o Estado de acolhimento, que nele residem ou que nele foram condenados criminalmente<sup>466</sup>.

#### **3.4.4. Estabelecimento de vínculos entre as autoridades judiciárias**

O juiz de ligação é responsável por criar conexões até então inexistentes entre as autoridades judiciárias, e também fortalecer os vínculos já formados, trabalhando, para tanto, de modo simultâneo em várias frentes de atuação.

Cooperações técnicas são feitas por meio de convênios celebrados entre as escolas nacionais da magistratura de ambos os países como forma de melhor capacitar os seus respectivos juízes, não apenas para o conhecimento mútuo do sistema jurídico dos dois Estados, mas, também, para o reforço da temática da cooperação jurídica internacional e ampliação do conhecimento dos seus mecanismos<sup>467</sup>.

Destaque-se, a esse respeito, o acordo de cooperação firmado em 2009 entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (ENFAM) e a Escola Nacional da Magistratura da França (ENM), visando à troca de experiências na formação inicial e continuada dos juízes brasileiros e franceses, com abordagem prática, multidisciplinar e humanista dos conteúdos de ensino<sup>468</sup>.

O juiz de ligação, em conjunto com juristas, magistrados e advogados do Estado de acolhimento, também participa de seminários e conferências, seja para permitir que os profissionais da área jurídica aprofundem os seus conhecimentos sobre a cooperação internacional e o funcionamento do ordenamento jurídico do outro Estado, seja para explicar para os nacionais do seu Estado de origem que residem no Estado de acolhimento quais são os direitos e deveres que eles, na qualidade de estrangeiros, possuem nesse último país<sup>469</sup>.

---

<sup>466</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèque de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, pp. 57-58.

<sup>467</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 132. No mesmo sentido: IDRISSE-QUAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>468</sup> Acordo de Cooperação disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/02/Protocolo-de-Coopera%C3%A7%C3%A3o-da-Fran%C3%A7a.pdf>>. Acesso em 23-fev-2022.

<sup>469</sup> IDRISSE-QUAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

Merecem menção, a esse respeito, o seminário ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, em 25 de setembro de 2017, denominado “Superior Tribunal de Justiça e Corte de Cassação Francesa: a arbitragem na visão comparada”<sup>470</sup>, bem como a conferência realizada em 19 de outubro de 2018, na Escola Paulista da Magistratura de São Paulo, com o tema “Combate à corrupção no Brasil e na França: *compliance* e cooperação jurídica internacional no direito comparado”<sup>471</sup>, ambos os eventos com a participação do juiz de ligação francês Jean-Philippe Rivaud, que na época atuava no Brasil.

Existem ainda os intercâmbios de experiências em torno da prática judicial<sup>472</sup>. A cada ano, são organizados estágios para permitir que advogados, juízes, procuradores e promotores descubram ou aprofundem seus conhecimentos sobre o funcionamento da justiça em outros países. Nos Estados que possuem magistrado de ligação, este intervirá diretamente, quer na constituição do estágio, quer na escolha do respectivo programa<sup>473</sup>.

Os magistrados de ligação beneficiam-se da valiosa assistência prestada por organizações que estabelecem ligações com diferentes culturas jurídicas, como associações de advogados, escolas, universidades ou instituições de formação. Além dessas instituições, um papel importante é desempenhado pela boa vontade de muitos advogados em acolher seus colegas estrangeiros e ajudá-los a conhecer o seu ordenamento jurídico<sup>474</sup>.

De um modo mais amplo, o Ministério da Justiça francês informa expressamente que também é função do juiz de ligação preparar, em conjunto com as administrações judiciárias interessadas, as reuniões bilaterais necessárias ao bom funcionamento das relações judiciais entre os dois Estados<sup>475</sup>.

Em caráter específico, a preparação de negociações bilaterais relativas à implementação de convenção sobre assistência judiciária mútua em matéria penal também conta com a ajuda dos juízes de ligação. Durante a elaboração desses novos textos, pede-se a

---

<sup>470</sup> Informação disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-25\\_15-28\\_Especialistas-debtem-concepcoes-acerca-da-arbitragem-no-Brasil-e-na-Franca.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-25_15-28_Especialistas-debtem-concepcoes-acerca-da-arbitragem-no-Brasil-e-na-Franca.aspx)>. Acesso em: 25-fev-2022.

<sup>471</sup> Informação disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Curso/DetalhesCurso?Codigo=2173&StatusCurso=3&TipoCurso=4>>. Acesso em: 24-fev-2022.

<sup>472</sup> DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 132.

<sup>473</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>474</sup> Ibid., pp. 615-620.

<sup>475</sup> Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/europe-et-international-10045/les-magistrats-de-liaison-28955.html#:~:text=Par%20r%C3%A9ciprocit%C3%A9%2C%20le%20minist%C3%A8re%20de,prendre%20ses%20fonctions%20%C3%A0%20Paris>>. Acesso em 07 fev. 2021.

eles que esclareçam as dificuldades que têm constatado no decurso do seu trabalho quotidiano, permitindo a implementação de soluções concretas e úteis<sup>476</sup>.

Ao lado de tudo isso, existem situações particularmente delicadas que justificam a coordenação entre as autoridades centrais, a rede diplomática e consular e as autoridades judiciárias, missão que prontamente também é exercida pelo juiz de ligação<sup>477</sup>. No momento em que os obstáculos linguísticos e textuais desaparecem, a barreira que existe com muita frequência na mente dos participantes dos sistemas jurídicos também acaba sendo removida, dando lugar à confiança: à sua maneira, os magistrados de ligação dedicam-se a alcançar esse objetivo<sup>478</sup>.

Todos os vínculos acima mencionados, criados ou fortalecidos pelo juiz de ligação, também se destinarão, em última análise, a contribuir para que seja sedimentada uma “rede relacional” que será utilizada por ele próprio para o sucesso no cumprimento da sua missão, permitindo também o efetivo intercâmbio de informações e dados estatísticos destinados a promover o conhecimento e a reciprocidade dos respectivos sistemas e base de dados jurídicos dos Estados interessados<sup>479</sup>.

---

<sup>476</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. No mesmo sentido: RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>477</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

<sup>478</sup> RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

<sup>479</sup> IDRISSE-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261. No mesmo sentido assevera Carla Deveille-Fontinha, ao frisar que muitas vezes esses intercâmbios ocasionaram uma aproximação importante, fazendo com que a troca de informações passe a ocorrer mesmo antes da existência oficial de pedidos de cooperação (DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 133).

## 4. A CRIAÇÃO DO CARGO DE JUIZ DE LIGAÇÃO BRASILEIRO

### 4.1. Alguns embriões na ótica brasileira

Conforme analisado no Capítulo 3.1, no início dos anos 2000 alguns Estados instituíram *pontos de contato* para que suas autoridades, incluindo juízes, atuassem, *dentro do seu próprio território*, nas denominadas *redes de cooperação*, mencionando-se, na ocasião, a Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRED), a Rede de Cooperação Judiciária dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia (que inclusive ensejou, recentemente, a Resolução nº 449, de 30 de março de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a figura dos “juízes de enlace”) e a Rede para Auxílio Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, todas integradas por autoridades do Estado brasileiro.

Posteriormente, em âmbito exclusivamente nacional, mas baseado nos mesmos princípios norteadores da cooperação, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 2011, a Recomendação nº 38, instituindo a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, gerando a criação da figura do “juiz de cooperação” e dos “núcleos de cooperação judiciária”. Referida Recomendação propôs que os tribunais designassem magistrados para atuarem como facilitadores dos atos judiciais que tivessem que ser cumpridos fora da circunscrição territorial ou da competência material ou funcional do juiz competente para dirimir o conflito, ou, ainda, como catalisadores de atos concertados entre juízes em demandas em que fosse possível vislumbrar potencial conflito de competência material ou territorial, possuindo o juiz de cooperação, dessa forma, a tarefa de fazer a ligação entre juízes, com o objetivo de dar maior fluidez e agilidade aos atos interjurisdicionais<sup>480</sup>.

Isso proporcionou uma mudança estrutural e até mesmo paradigmática no Judiciário, a partir da transformação do modelo *competitivo* em um modelo de gestão *cooperativa*<sup>481</sup>. De certa forma, guardadas as devidas proporções, o princípio que fez surgir essa ideia se assemelha ao mesmo ideal que, reforçado pelo Tratado de Versalhes em 1919, deu maior destaque e visibilidade para uma nova fase nas relações internacionais, marcando a passagem do direito internacional estritamente de *coexistência* para um direito internacional de *cooperação*, conforme mencionado no Capítulo 1.1 do presente trabalho.

---

<sup>480</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, p. 121.

<sup>481</sup> *Ibid.*, p. 108.

Em 2012, ciente da importância do tema também no plano da cooperação internacional, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça chegou a aprovar, nos autos do Pedido de Providências nº 0000899-08.2012.2.00.0000, uma Resolução criando o cargo de juiz de ligação para representar o Judiciário brasileiro em outros Estados, mas ela não foi assinada pelo então Presidente do CNJ, que na época era o ministro Carlos Ayres Britto, não tendo, por conta disso, sido publicada. Essa Resolução será analisada na sequência, no item 4.3.

Ainda no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria nº 169, de 23 de setembro de 2013, criou um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar propostas para reforçar a participação do Judiciário brasileiro na cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal.

Dois anos depois, o novo Código de Processo Civil de 2015 inovou ao admitir expressamente o instituto da *cooperação judiciária*, estabelecendo que aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus *magistrados* e servidores<sup>482</sup>. Como forma de concretizar as novas normas, vários tribunais instituíram entre seus membros a função de *juiz de cooperação*, além de um núcleo de cooperação judiciária<sup>483</sup>.

O sucesso verificado no desempenho de todas essas redes, as quais, por sua vez, foram inspiradas na figura do magistrado de ligação nos moldes disciplinados na União Europeia, fez com que o pensamento de aprimoramento das ferramentas de cooperação continuasse presente no Brasil, notadamente diante do aumento dos atos de cooperação jurídica internacional verificados no país<sup>484</sup>.

Nesse sentido, há quem sustente que o juiz de cooperação poderia ser o embrião do *magistrado de ligação* para o Mercosul ou também para a UNASUL<sup>485</sup>.

---

<sup>482</sup> Código de Processo Civil, artigos 67 a 69. Seguindo essa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, estabelecendo diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal emitiu a Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022, dispondo também sobre a realização da cooperação judiciária nacional com os demais órgãos do Poder Judiciário para a prática de qualquer ato judicial ou administrativo.

<sup>483</sup> A esse respeito, explicando o SINGESPA (Sistema Integrado de Gestão judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça) do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, vide: CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, pp. 107-130.

<sup>484</sup> O aumento da cooperação jurídica internacional no Brasil foi tratado no Capítulo 2.1 deste trabalho.

<sup>485</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, p. 120. UNASUL é a União de Nações Sul-Americanas, anteriormente conhecida como Comunidade Sul-Americana de Nações – CSN.

#### 4.2. A proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

No dia 22 de agosto de 2012, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou uma Resolução instituindo a figura do magistrado de ligação brasileiro, nos mesmos moldes da cooperação judiciária comunitária existente na União Europeia.

A Resolução foi aprovada nos autos do Pedido de Providências nº 0000899-08.2012.2.00.0000, que teve como requerente o Ministério da Justiça da França, figurando como requerido o próprio Conselho Nacional de Justiça, contando com a relatoria do Conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha.

No campo destinado ao “assunto”, o procedimento contou com uma ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Indicação – Juiz – Cooperação Repressiva Internacional – Narcotráfico – Existência – Cargo – Brasil – Criação – França – Cargo Recíproco – Juiz de Ligação”.

No entanto, mesmo após ter sido aprovada pelo Plenário, a Resolução não foi assinada pelo Presidente do CNJ, na época o ministro Carlos Ayres Britto, fato que impediu a sua publicação.

Em artigo publicado no ano de 2015, o professor e desembargador José Eduardo de Resende Chaves Junior, que atuou no Conselho Nacional de Justiça como auxiliar da Presidência e como membro do grupo de trabalho sobre cooperação jurídica nacional e internacional, explicou que a Resolução veio a lume a partir de pedido do governo francês, em contrapartida à instituição, em território brasileiro, do juiz de ligação que a França designou para atuar no Brasil, na Venezuela e na Bolívia, mas que, de maneira inusitada, o Ministro Ayres Brito não publicou a deliberação do Plenário, de modo que a referida resolução subsiste em um inadmissível limbo jurídico<sup>486</sup>.

Na ocasião, a elaboração da Resolução contou com cinco fundamentos, quais sejam: a) o disposto no art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, com competência para expedir atos regulamentares ou recomendar providências; b) dados do Ministério das Relações

---

<sup>486</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, p. 20.

Exteriores indicando que o Brasil possui relações diplomáticas e consulares com mais de 150 países, aliados ao fato de que a cooperação no âmbito do Poder Judiciário entre as nações se faz premente; c) a Meta 4 de 2012, definida no V Encontro Nacional do Judiciário, bem como a Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, ambas referentes à criação de Núcleo de Cooperação Judiciária e instituição da figura do juiz de cooperação no Brasil; d) o intercâmbio crescente de magistrados estrangeiros e brasileiros com o objetivo de trocar experiências; e) as participações do Brasil na Comissão de Veneza, Órgão do Conselho da Europa, na Cúpula Judicial Ibero-Americana, os acordos de cooperação jurídica internacional no âmbito das Nações Unidas, da Conferência da Haia, da Organização dos Estados Americanos – OEA, do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, os Protocolos de Intenções e Declarações no âmbito do BRICS e vários atos bilaterais de que o Brasil é signatário<sup>487</sup>.

Os termos da Resolução foram os seguintes:

#### “Capítulo I – DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Art. 1º. A cooperação judiciária internacional será disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, à exceção das questões afetas à competência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. A cooperação internacional será coordenada por um Comitê Executivo composto por 3 (três) Conselheiros, que elegerão, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro. O Comitê Executivo será assessorado por um grupo gestor, composto por 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ e por 3 (três) Magistrados, com notório conhecimento na área de cooperação jurídica internacional.

Parágrafo segundo. Será indicado pelo Comitê Executivo um servidor efetivo do Conselho Nacional de Justiça, para que exerça a função de Secretário e demais atribuições que lhe sejam designadas.

Art. 3º. O Comitê Executivo da Cooperação Judiciária Internacional – CECJI do Conselho Nacional de Justiça atuará em coordenação com as assessorias internacionais do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, com as representações diplomáticas estrangeiras no

---

<sup>487</sup> A minuta da Resolução está no Anexo B do presente trabalho.

Brasil, com os organismos internacionais, com as Autoridades Centrais, com o Departamento de Polícia Federal, com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) e com os tribunais estrangeiros e internacionais.

Parágrafo primeiro. Os programas, convênios, acordos e redes de cooperação internacionais de que participe o Poder Judiciário brasileiro, à exceção das questões relativas à competência do Supremo Tribunal Federal, serão supervisionadas pelo Comitê Executivo, especialmente aqueles relacionados ao Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas – UNODC, à Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, à Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal, à Cúpula Judicial Ibero-Americana e à Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional – IberRed.

Parágrafo segundo. A Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Recomendação CNJ nº 38/2011, oferecerá suporte à cooperação internacional; a fim de imprimir maior capilaridade e celeridade à tramitação interna aos atos internacionais, os juízes de cooperação poderão atuar como ponto de contato da cooperação jurídica internacional.

## Capítulo II – DO MAGISTRADO DE LIGAÇÃO

Art. 4º. O magistrado de ligação tem por objetivo atuar como adido judicial em país estrangeiro, a fim de favorecer o intercâmbio de atos forenses transfronteiriços, imprimir celeridade e eficácia aos atos de cooperação jurídica internacional; prestar esclarecimentos aos magistrados brasileiros e estrangeiros sobre o ordenamento jurídico nacional ou de seu destino; agilizar cartas rogatórias e prestar auxílio direto, inclusive às demais autoridades brasileiras e estrangeiras.

Art. 5º. O magistrado de ligação será designado pelo plenário do CNJ, segundo lista tríplice indicada pelo Comitê Executivo, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Parágrafo primeiro. A lista tríplice será composta por magistrados, com o mínimo de dez anos de ofício jurisdicional, que tenham frequentado curso sobre cooperação jurídica e judiciária internacional ministrado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo segundo. Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelo menos uma vez por ano, de preferência, na modalidade de ensino a distância.

Parágrafo terceiro. O candidato à função de magistrado de ligação deverá possuir proficiência oral e escrita na língua do país de destino, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Executivo criado por esta Resolução.

Art. 6. O Comitê Executivo, para deliberar a respeito da oportunidade, necessidade ou conveniência de instalação de adidos judiciais, poderá consultar o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as representações diplomáticas estrangeiras no Brasil, os organismos internacionais, as redes de cooperação internacional, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º. O magistrado de ligação poderá realizar suas atividades em instalação diplomática cedida pelo Ministério das Relações Exteriores; em instalação oferecida pelo Estado Acreditado; ou, ainda, em instalação custeada por orçamento próprio do CNJ.

Art. 8º. O magistrado de ligação perceberá ajuda de custo para mudança, verba de representação internacional e auxílio-moradia, fixados em ato próprio pela Presidência do CNJ, além de uma passagem internacional anualmente, inclusive para sua família, sem prejuízo de seu respectivo subsídio.

Art. 9º. Além das funções definidas na Resolução – e em demais atos normativos do CNJ – acordos ou tratados firmados com demais países poderão definir outras atividades ao magistrado de ligação, com vista a assegurar o intercâmbio de informações, sigilosas ou não, e dados estatísticos, destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos países interessados.

### Capítulo III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Portaria da Presidência do CNJ designará os membros do grupo gestor da cooperação internacional, a partir da indicação apresentada pelo Comitê Executivo.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação”.

A título de comparação entre a proposta do Conselho Nacional de Justiça e a disciplina adotada em outros Estados, mencione-se que na França o cargo foi regulamentado por uma Circular do Ministério da Justiça, editada em 14 de novembro de 1997, a qual estabelece que a nomeação do juiz de ligação francês cabe ao Ministro da Justiça, devendo

recair sobre membros da magistratura francesa<sup>488</sup> que dominem o ordenamento jurídico francês e apresentem forte interesse em questões internacionais, em particular as relativas ao Estado anfitrião, com considerável conhecimento da sua legislação, cultura e linguagem. A nomeação é posteriormente formalizada por decreto do Presidente da República, fazendo com que o magistrado de ligação seja colocado à disposição do embaixador francês no país de acolhimento. A remuneração e a administração da sua carreira ficarão a cargo do Ministério da Justiça francês<sup>489</sup>.

Na Espanha, o cargo de juiz de ligação foi inicialmente regulamentado pela Lei nº 66/1997, de 30 de dezembro, depois revogada pela Lei nº 16/2006, de 26 de maio, a qual, por sua vez, foi derogada pela Lei 16/2015, de 7 de julho<sup>490</sup>. Nos termos da legislação vigente, os cargos de magistrado de ligação espanhóis são criados e extintos por Decreto Real do Governo, sob proposta do Ministro da Justiça, nos termos do direito da União Europeia, dos acordos internacionais ou de promessas de reciprocidade. Após a edição do Decreto Real, caberá ao Ministro da Justiça a realização das respectivas nomeações e exonerações. As nomeações serão feitas entre os membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público que tenham pelo menos cinco anos de carreira.

Na Bélgica, o cargo está disciplinado pelos artigos 18 a 25 da Lei de 25 de maio de 2018. A nomeação também compete ao Ministro da Justiça, devendo recair sobre membro que tenha pelo menos dez anos de experiência na área jurídica, seis deles necessariamente como magistrado, e que tenha profundo conhecimento das duas línguas nacionais. Deverão dominar assuntos que guardem pertinência temática com as questões de maior incidência na cooperação desenvolvida com o Estado anfitrião. O prazo de designação do magistrado de ligação belga é de 2 anos, renovável por mais 2 anos, podendo, em casos excepcionalíssimos, ser prorrogado mais duas vezes, cada uma pelo período de um ano, o que faz com que o prazo máximo possível de designação seja de 6 anos<sup>491</sup>.

Voltando à proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se verifica é que, de modo geral, ela segue, com pequenas variações, a mesma *tendência* adotada pela Ação Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI), e pelas normas que disciplinam o assunto em outros Estados, divergindo de modo mais drástico apenas em relação ao modo de

---

<sup>488</sup> A magistratura francesa, como visto no Capítulo 3.1., engloba juízes e membros do Ministério Público.

<sup>489</sup> RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire internationale en matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, pp. 51-52.

<sup>490</sup> Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2015/07/07/16>>. Acesso em 23-abr-2022.

<sup>491</sup> Disponível em: <[http://www.ejustice.just.fgov.be/mopdf/2018/05/30\\_1.pdf#Page10](http://www.ejustice.just.fgov.be/mopdf/2018/05/30_1.pdf#Page10)>. Acesso em: 15-set-2021.

seleção dos juízes que serão designados para o cargo de magistrado de ligação, o que é compreensível em razão do formato do Estado brasileiro e da existência de um órgão de controle externo do Poder Judiciário, o qual, naturalmente, chamaria para si a incumbência de realizar as referidas designações.

Atualmente, o procedimento permanece sob a relatoria do Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas, mas está arquivado e sem data prevista para nova movimentação.

### 4.3. Possíveis fundamentos para a criação do cargo

A Carta das Nações Unidas, no art. 1º, itens 2 e 3, enuncia como propósito a consecução de uma *cooperação internacional* para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário. Na mesma linha, esse dever de *cooperação entre os Estados* também está previsto no art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>492</sup>, bem como no art. 31 da Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>493</sup>.

No Brasil, a *cooperação* atualmente tem fundamento constitucional, estabelecendo o art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, que, nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se, entre outros princípios, pela *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*<sup>494</sup>. Trata-se, conforme observado por Uadi Lammêgo Bulos, de um princípio inédito na história constitucional brasileira<sup>495</sup>.

O ideal da cooperação foi novamente reforçado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º no art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. A aplicação desse dispositivo, no momento, diz respeito ao Tribunal

---

<sup>492</sup> Promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

<sup>493</sup> Promulgada pelo Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952.

<sup>494</sup> Na lição de Celso Lafer, a dinâmica da governança entre distintos ordenamentos jurídicos se coloca, no plano das relações internacionais, sob o signo da cooperação que, no caso do Brasil, tem lastro constitucional e pode ser fundamentada com base no art. 4º da Constituição Federal, que, ao tratar dos princípios que regem as relações internacionais do nosso país, enuncia, no inciso IX, o da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Com efeito, o ir além do territorialismo da ordem jurídica nacional, abrindo-se para um construtivo e recíproco relacionamento entre distintas ordens jurídicas nacionais, favorece a cooperação entre os povos. Enseja encontrar melhores caminhos para a resolução, em um mundo interdependente, de lides plurilocalizadas, conferindo preferência ao princípio da proximidade, vale dizer, ao sistema jurídico mais próximo da relação jurídica, dando, assim, satisfação às exigências da vida interindividual e permitindo, deste modo, que a circulação jurídica transnacional possa se dar sem desnecessários empecilhos de monta (MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de constitucionalidade da lei estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. Prefácio).

<sup>495</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 8ª ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

A premissa da *cooperação internacional* também foi seguida pela legislação infraconstitucional brasileira, com destaque mais recente para o Código de Processo Civil, que estabeleceu um capítulo próprio para disciplinar a cooperação jurídica internacional (arts. 26 a 41).

Especificamente em relação ao Poder Judiciário, não há como negar que a cooperação mencionada na Recomendação nº 38 do Conselho Nacional de Justiça, de certo modo, também deverá irradiar efeitos para o âmbito internacional, mesmo porque esse já é o espírito presente nas redes de cooperação em que juízes atuam como pontos de contato.

De certa forma, o dever de eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também se concretiza com a especialização dos órgãos e agentes públicos, até mesmo porque gestão e jurisdição são ideias umbilicalmente ligadas<sup>496</sup>.

Essa normativa internacional e nacional, analisada no contexto mencionado nos itens 4.1 e 4.2, constitui uma base sólida para amparar a ideia de criação do cargo de juiz de ligação brasileiro, cuja atuação também contribuiria para concretizar, no âmbito da cooperação jurídica internacional, os axiomas da celeridade, da economia processual, da razoável duração do processo e da máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais, todos erigidos a *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004<sup>497</sup>.

Em 2004, Antenor Madruga já advertia para o atraso da mentalidade judiciária brasileira a respeito da cooperação jurídica internacional, afirmando ser “fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do direito uma cultura de cooperação internacional”. Frisou, ainda, que “não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica”<sup>498</sup>.

A necessidade de um magistrado de ligação brasileiro também encontra fundamento no fato de que o Brasil, na interação resultante da cooperação jurídica internacional, possui muito mais casos de cooperação no polo ativo, solicitando a ajuda das

---

<sup>496</sup> Uma análise sobre o efeito que a combinação do elevado número de processos aliado à falta de especialização de Varas pode ter no julgamento de casos complexos envolvendo a formação de cartéis pode ser vista em RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. *Processo administrativo de investigação de cartel*. São Paulo: Editora Singular, 2016, pp. 195-199.

<sup>497</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII.

<sup>498</sup> Palestra intitulada “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional”, proferida no 10º Seminário do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em São Paulo, no ano de 2004. Artigo revisado disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/953302/madruga--antenor---o-stf-na-idade-m%C3%A9dia-da-coopera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 30 set. 2021.

autoridades dos outros Estados, do que fornecendo esse auxílio, no polo passivo, em benefício delas.

Nesse sentido, de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre 2004 e 2020 o Brasil atuou em 77% dos casos de cooperação jurídica internacional no polo *ativo*, e em apenas 23% no polo passivo<sup>499</sup>:

Figura 5 – DRCI: porcentagem de pedidos ativos e passivos – média 2004-2020<sup>500</sup>



Sem prejuízo, evidentemente, da nomeação de outros agentes públicos para trabalharem no exterior auxiliando diretamente na cooperação jurídica internacional, o destacamento de um juiz, nos termos realizados por outros Estados há décadas, também se fundamenta nos princípios e normas processuais que recomendam uma maior proximidade entre o magistrado e o litígio. Não é por outra razão que se tenta ao máximo privilegiar o

<sup>499</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022.

<sup>500</sup> Gráfico extraído de *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020*, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022).

princípio da imediação na coleta da prova<sup>501</sup>, admitindo-se, inclusive, a realização de inspeção judicial<sup>502</sup>, até mesmo de ofício.

Ao contrário do que ocorre quando agentes administrativos exercem essa função, a presença de um juiz no exterior permite que ele acesse os sistemas disponibilizados pelo Poder Judiciário, analise documentos cobertos pelo segredo de justiça, colabore na tomada de decisões envolvendo cláusula de reserva de jurisdição e mantenha contato diário, em tempo real, com o seu colega requerente<sup>503</sup>.

Nesse contexto, analisando pedidos formulados com base na Convenção de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, os Estados-membros da Conferência da Haia concluíram, após várias reuniões e estudos, ser o procedimento judicial o responsável pelos maiores atrasos na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo que a eficaz atuação dos *juízes*, facilitando o intercâmbio de ideias e informações entre si, poderia ajudar a minorar esse problema<sup>504</sup>.

A criação do cargo de juiz de ligação igualmente beneficia as partes do processo porque elas passarão a contar, também durante a cooperação jurídica internacional, com a atuação de um profissional imparcial, sujeito a todas as prerrogativas e limitações impostas aos magistrados.

Com efeito, como sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, o juiz se coloca *super et inter partes*, situando-se acima da confusão (*au dessus de la mêlée*). Sua superior virtude, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais e infraconstitucionais destinados a resguardá-la, é a *imparcialidade*, mostrando-se a qualidade de

---

<sup>501</sup> O princípio da imediação exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba sem intermediários o material de que se servirá para julgar (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 409).

<sup>502</sup> A *inspeção judicial* consiste no exame feito pessoalmente pelo juiz em pessoas ou coisas, objetivando aclarar fatos que interessam à causa (Código de Processo Civil, artigos 481 a 484).

<sup>503</sup> O adido diplomático, em termos de formação e de função, está muito mais voltado para o campo das *relações internacionais* do que para a área da *ciência do direito* e da *dogmática jurídica*. O adido de segurança, por sua vez, possui funções restritas à área de cooperação policial, em temas relacionados à segurança, imigração, busca de fugitivos ou investigações (RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. *Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire*. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matière pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 55). Um despachante também não seria suficiente, pois a sua atividade não lhe confere margem para a realização de *juízo de valor*. Além disso, o despachante não possui formação jurídica nem conhecimento sobre a engrenagem que envolve a cooperação jurídica internacional e seus respectivos tratados. Na realidade, a ideia da criação do cargo de magistrado de ligação surgiu justamente por conta da insuficiência da atuação dos adidos e despachantes na solução dos obstáculos inerentes à cooperação jurídica internacional.

<sup>504</sup> SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Comunicações judiciais diretas: a Rede Internacional de Juízes da Haia. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016. p. 101.

terceiro estranho ao conflito em causa essencial à condição de juiz<sup>505</sup>. A esse respeito, Norberto Bobbio traz a lição de Cícero no *De legibus*, segundo a qual os magistrados estão acima das partes da mesma forma que as leis estão acima dos magistrados, sendo possível afirmar, com razão e propriedade, que os magistrados são a lei falante e as leis são os magistrados mudos<sup>506</sup>.

Ainda sobre o tema, anotam Cintra, Grinover e Dinamarco que o caráter de imparcialidade é inseparável dos órgãos exercentes da jurisdição, e que colocar-se entre as partes e acima delas é a primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo, constituindo a sua imparcialidade verdadeiro pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser *subjetivamente capaz*<sup>507</sup>.

Como a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes, elas têm o direito de exigir um juiz imparcial, e o Estado, que assumiu a responsabilidade do exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas<sup>508</sup>.

Tamanho é a importância dessa garantia que as organizações internacionais também se preocupam em assegurar ao indivíduo a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais competentes. De fato, como só a jurisdição subtraída a influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas também ético, para a solução dos conflitos interindividuais com justiça, o moderno direito internacional não poderia ficar alheio ao problema das garantias fundamentais do homem nem relegar a eficácia do sistema de proteção dos direitos individuais à estrutura constitucional de cada país. Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público coloca sob sua garantia os direitos primordiais do homem, inerentes à personalidade humana – entre eles, o direito ao juiz imparcial<sup>509</sup>.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contida na proclamação feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Paris em 1948, estabelece, no art. 10, que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser

---

<sup>505</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 388.

<sup>506</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11ª ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 674.

<sup>507</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 76.

<sup>508</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>509</sup> *Ibid.*, p. 77.

ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e *imparcial*, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”<sup>510</sup>.

Do mesmo modo, o art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966<sup>511</sup>, afirma que todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça e que toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente, com as devidas garantias, por um Tribunal competente, independente e *imparcial*.

Em idêntico sentido, reconhecendo a imparcialidade como direito fundamental, podem ser citados o art. 26 da Declaração Americana dos Direitos do Homem, o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica<sup>512</sup>) e o art. 6º do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), ao julgar o caso *Piersack v. Bélgica*, em 1º de outubro de 1982 (App 8692/79, que trata do *leading case* do Tribunal de Estrasburgo a respeito do tema da imparcialidade), citando, entre normas diversas, o famoso adágio inglês “*justice must not only be done; it must also seem to be done*”, reconheceu que a imparcialidade do juiz possui dois aspectos: o subjetivo, que trata de averiguar a convicção pessoal e os sentimentos do magistrado frente ao caso concreto, e o objetivo, que propugna pela existência de um juiz que possa oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável a esse respeito<sup>513</sup>.

Forte nessas premissas, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios<sup>514</sup>, para que o magistrado tenha as condições necessárias para atuar com independência e isenção, assegurando ainda a lei processual mecanismos como as exceções de impedimento e de suspeição para que as partes possam efetivamente assegurar a concretização da imparcialidade do julgador<sup>515</sup>.

No caso do juiz de ligação, mesmo sem exercer a jurisdição no exterior, desempenhando apenas função de natureza administrativa, ele conserva alguns dos muitos aspectos já incorporados à sua atividade de magistrado, entre as quais se incluem, além do auxílio no exercício do impulso oficial realizado pelo juiz natural nos atos relacionados com a

---

<sup>510</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 77.

<sup>511</sup> Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>512</sup> Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>513</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 34-35.

<sup>514</sup> Constituição Federal, art. 95.

<sup>515</sup> Código de Processo Civil, artigos 144 a 146, e Código de Processo Penal, artigos 95 a 103, 112, 252 e 254.

cooperação, a própria *imparcialidade* com a qual ele vai exercer a sua atividade, nos exatos limites da designação que receber<sup>516</sup>.

Somente alguém na mesma posição do juiz que formulou o pedido de cooperação é que poderá efetivamente compreender a fundo a problemática enfrentada, antever as dificuldades e, com *imparcialidade*, solucionar as questões à medida que surgirem.

Em outras palavras, o juiz de ligação passa a ter um papel importante não apenas para afastar a morosidade gerada pelos diversos obstáculos inerentes ao processamento da cooperação jurídica internacional, mas, também, para fazer isso com imparcialidade e com a visão de quem é responsável pelo impulso oficial do processo.

Um outro ponto que merece menção diz respeito ao custo-benefício. Diante do que foi analisado no presente trabalho, é possível aferir que o deslocamento de juízes brasileiros para atuar no exterior não ensejaria gastos desproporcionais em relação à finalidade almejada.

Com efeito, ainda que essa questão fosse analisada apenas sob um ângulo próximo ao da *jurimetria*, cujo objeto está na investigação do funcionamento da ordem jurídica mediante estatísticas aplicadas ao direito<sup>517</sup>, ou, então, com base na inspiração que fez nascer a *análise econômica do direito*, voltada para a investigação das influências sociais e econômicas no funcionamento do ordenamento jurídico<sup>518</sup>, os números positivos gerados pela atuação dos magistrados de ligação e o retorno proporcionado pelo trabalho por eles realizado já recomendariam a criação do cargo.

Nesse sentido, apenas no Brasil, entre os anos de 2000 e 2020, os bens e valores *bloqueados* em atividade de cooperação jurídica internacional realizada por autoridades brasileiras atingiram o valor total de US\$ 1.770.595.025,41, e o montante de bens e valores efetivamente *repatriados* entre 2007 e 2020 foi de US\$ 291.775.592,17<sup>519</sup>. Os valores

---

<sup>516</sup> Para uma visão mais aprofundada sobre a imparcialidade do juiz, vide: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Revista Jurídica*, nº 250, vol. 46. Porto Alegre, 1998, pp. 5-13; LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *Revista dos Tribunais*, vol. 84, nº 718. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 303-315.

<sup>517</sup> Jurimetria é a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica articulada de um lado como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. Nesse sentido: NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>518</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. Trad. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

<sup>519</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022.

envolvidos, portanto, vão muito além daqueles que seriam despendidos com a manutenção do cargo de um profissional que tornaria esses procedimentos mais céleres.

De todo modo, a questão, como se sabe, não pode ser vista apenas pelo aspecto financeiro. Segundo Miguel Reale, entre os fins motivadores da conduta humana destacam-se os relativos à nossa própria subsistência e conservação, tendo as exigências vitais evidente caráter prioritário. O *primo vivere, deinde philosophari*, antes viver e depois filosofar, é, a bem ver, um enunciado de filosofia existencial, reconhecendo a ordem de urgência com que devem ser atendidas as necessidades ligadas à nossa estrutura corpórea<sup>520</sup>.

Nesse contexto, é evidente que os interesses envolvidos e administrados pela Justiça superam a mera questão patrimonial, razão pela qual uma gestão eminentemente empresarial desnaturaria o próprio objetivo da função jurisdicional. O magistrado de ligação, como se viu, realiza contribuição inestimável em atos envolvendo direito de família, auxiliando também para a solução dos casos de sequestro internacional de menores, cujo valor econômico é imensurável, sem prejuízo das notas de direito comparado elaboradas para auxiliar a atividade do Poder Legislativo do seu próprio Estado, quando da elaboração de novas leis, as quais possuem o condão de atingir a vida de um número indeterminado de pessoas.

Mas o que se deseja frisar é que, mesmo que fosse considerado apenas o aspecto econômico, os custos com a manutenção do cargo seriam *irrisórios* quando confrontados com o retorno que a atuação do juiz de ligação pode gerar para o país. Em outra perspectiva, os custos seriam *baixos* quando comparados com o custeio que já é realizado com os juízes desvinculados do exercício da jurisdição para atuação em cargos de assessoria, no exercício de função administrativa, nos termos expostos no item 3.3<sup>521</sup>.

Em resumo, os fatores acima mencionados, aliados ao custo-benefício que seria proporcionado com a criação do cargo, permitiriam a otimização da cooperação e o seu avanço em termos qualitativos, constituindo a verdadeira ponte entre o Poder Judiciário do Estado que designou o juiz de ligação e as autoridades do Estado que está promovendo a cooperação.

---

<sup>520</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 20.

<sup>521</sup> A manutenção da praxe na convocação de juízes para o exercício de função administrativa em assessorias é um forte indicativo de que, no Estado moderno, determinadas atribuições não jurisdicionais realmente precisam ser exercidas em caráter atípico por agentes com formação na magistratura, em razão da expertise que possuem.

## REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Diante do que foi exposto no presente trabalho, é possível esboçar algumas considerações a título de reflexões conclusivas, as quais serão elencadas a seguir.

1. O estudo foi desenvolvido para verificar se na cooperação jurídica internacional há espaço para que o juiz de ligação desenvolva um papel que realmente a torne mais eficiente.

2. Embora a cooperação jurídica internacional tenha crescido e se desenvolvido com o passar do tempo, os seus instrumentos e canais de comunicação ainda não se mostravam suficientes para transpor obstáculos decorrentes da diversidade de ordenamentos jurídicos, da multiplicidade de idiomas e da complexidade dos megaprocessos, cada vez mais frequentes em razão do aumento das relações plurilocalizadas (lícitas e ilícitas), do caráter intercambiável que o direito assumiu e daquilo que se chamou de globalização dos fenômenos criminais.

3. A constatação de que a estrutura da cooperação jurídica internacional parecia não estar completa fez surgir a ideia da criação do cargo de juiz de ligação, que seria aquele magistrado designado para trabalhar no exterior a serviço do seu próprio Estado, com o objetivo de conduzir, agilizar e supervisionar atos praticados no território alienígena nas hipóteses de cooperação jurídica internacional, contribuindo, ainda, no intercâmbio de informações e experiências correlatas. Fundado na concepção de mobilidade de magistrados ou carreira de magistrados móveis, o juiz de ligação atuaria como ponto de contato facilitador dos trâmites e atos processuais, a fim de que os obstáculos verificados durante a cooperação fossem superados.

4. Conquanto o primeiro cargo de juiz de ligação tenha sido criado e provido pela França em 1993, seguido de uma regulamentação inicial pela União Europeia em 1996, o tema ainda é relativamente novo em termos de produção doutrinária, notadamente no Brasil, sendo bastante escassas as obras e de difícil acesso, emanando a quase totalidade das pesquisas de artigos escritos pelos próprios profissionais que já atuaram como magistrados de ligação.

5. Ainda assim, foi possível verificar que a função de juiz de ligação tem sido exercida a contento e com sucesso em benefício dos Estados que criaram o cargo e dos Estados que hospedam esses magistrados, não havendo notícia de experiências negativas.

6. O termo *magistrado*, ainda que utilizado por diversos Estados para se referir a juízes e membros do Ministério Público, não tem impedido que efetivamente *juízes* também sejam destacados para exercer essa função no exterior, tal como ocorre com promotores,

procuradores, adidos e outros funcionários especializados, muitas vezes genericamente chamados de magistrados.

7. A função desempenhada pelo juiz de ligação no exterior possui natureza diplomática-judicial, exercida mediante a prática de atos administrativos (e não jurisdicionais), tal como já ocorre quando integrantes do Poder Judiciário desempenham funções atípicas em seus próprios Estados, e o trabalho é executado em verdadeira via de mão dupla entre Estado de origem e Estado anfitrião, mesmo porque a cooperação jurídica internacional pressupõe a assistência *mútua* para a consecução da sua finalidade.

8. O magistrado de ligação já é visto como uma evolução considerável na estrutura da cooperação jurídica internacional, do mesmo modo que os juízes que figuram como pontos de contato dentro de seu próprio Estado em redes de cooperação também são vistos como figuras que melhoraram o exercício das atividades com as quais eles passaram a colaborar.

9. Os Estados que criaram cargos de magistrados de ligação utilizam o seu destacamento com parcimônia, alocando-os em Estados que realmente se mostram estratégicos do ponto de vista da cooperação. Nesse sentido, a França, que é o país com o maior número de magistrados de ligação em exercício ao redor do mundo (dezoito no total), possui uma quantidade ínfima de juízes de ligação quando comparada com a quantidade de juízes brasileiros que estão convocados com prejuízo da jurisdição para o exercício de função administrativa de assessoria em Tribunais Superiores ou órgãos de cúpula do Poder Judiciário dentro do Brasil.

10. A atuação do magistrado de ligação está em consonância com a nova fase verificada nas relações internacionais, que, desde o reforço trazido pelo Tratado de Versalhes em 1919, abandonou o direito internacional estritamente de *coexistência* para se tornar um direito internacional de *cooperação*.

11. É possível extrair fundamentos normativos que embasam a criação do magistrado de ligação tanto na ordem internacional quanto na ordem interna dos Estados, incluindo as normas constitucionais e legais em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os custos com a criação do cargo de juiz de ligação são baixos diante do proveito que a sua atuação gera para o Estado que o criou, não apenas com vistas à ideia de jurimetria ou análise econômica do direito, mas, também, porque a justiça concreta implementada com a ajuda do seu trabalho possui valor inestimável, notadamente quando envolve questões de direito de família e de direitos da personalidade, sem contar, ainda, a preciosa função realizada pelo juiz de ligação na elaboração de notas de direito comparado,

para auxiliar na evolução legislativa do seu Estado de origem, contribuindo, assim, com o aperfeiçoamento de leis que produzirão efeitos na vida de um número indeterminado de pessoas.

**13.** A especialização do juiz de ligação acelera o cumprimento dos pedidos de cooperação, uma vez que ele se tornará *expert* no conhecimento das peculiaridades jurídicas do Estado em que estiver lotado, diminuindo, com isso, a incidência de equívocos gerados pela desconformidade dos pedidos de assistência para com o ordenamento jurídico do Estado destinatário.

**14.** Por estar habituado com a atividade de julgar e ser dotado de conhecimento profundo a respeito do sistema jurídico do seu país, notadamente em relação às questões de direito processual, o juiz de ligação poderá acompanhar as diligências no exterior com a mesma mentalidade do juiz responsável pelo saneamento, pela colheita das provas e pelo julgamento do processo no qual a cooperação foi solicitada, zelando, ainda, para que os atos sejam realizados de modo a serem posteriormente aceitos pelo Poder Judiciário do seu Estado de origem, evitando, assim, que eles sejam recusados por ofensa ao direito pátrio.

**15.** O juiz de ligação, atuando como uma ágil *via de comunicação*, passou a ser mais uma *ferramenta* na estrutura da cooperação jurídica internacional, provocando significativa modificação no *status quo* até então vigente, além de trazer uma nova perspectiva para o auxílio mútuo entre os Estados. Ele funciona como uma bússola no meio da cooperação jurídica internacional realizada entre Estados distintos, e o novo paradigma gerado pela sua atuação interfere também na própria concepção tradicional de exercício da jurisdição.

**16.** A partir dessas análises, é possível concluir que a resposta para a pergunta formulada no título do presente trabalho é positiva. Há espaço para que o juiz de ligação desenvolva um papel que torne a cooperação jurídica internacional mais eficiente, tanto no aspecto da técnica processual, atuando com a visão de quem conhece o direito de ambos os Estados e possui a expertise necessária para o impulso oficial do processo, como, também, no aspecto da investidura, assegurando para as partes envolvidas que a condução do procedimento no exterior também será acompanhada, *in loco*, por uma autoridade nacional dotada de imparcialidade.

## BIBLIOGRAFIA

ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIRRE ZABALA, Iñaki. Que sentido tiene hablar de paradiplomacia? In: ALDECOA, F.; KEATING, M. (org.). *Paradiplomacia: las relaciones internacionales de las regiones*. Madrid: Marcial Pons-Ediciones Jurídicas, 2000.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

AMARAL, Paulo Osternack; WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre o art. 13 da LINDB – de acordo com o CPC/2015. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada, vol. 1*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-94.

\_\_\_\_\_. O sistema de cooperação penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 321-400.

ARAUD, Gérard; NAVARRI, Marie-Laurence. L'actualité de la coopération transatlantique. In: *La Revue des Juristes de Sciences Po*, janvier 2019, n° 16, p. 22. Disponível em: <[https://issuu.com/rjssp/docs/rjssp-16-les-nouveaux-d\\_fis-de-la-co](https://issuu.com/rjssp/docs/rjssp-16-les-nouveaux-d_fis-de-la-co)>. Acesso em 20-set-2021.

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

\_\_\_\_\_. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. O Ministério Público Federal e a cobrança de alimentos no plano internacional: atuação como autoridade central na Convenção de Nova York. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 247-253.

ARAÚJO, Paulo Doron Rehder de. Legislação aplicável às obrigações contratuais e o § 2º do art. 9º da LINDB: norma cogente ou dispositiva? In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al.* (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. 1. pp. 510-514.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. Extradução: alguns aspectos fundamentais. *Revista Forense*, v. 32b, nº 90. Rio de Janeiro, 1994.

ARRUDA, Vivian Anne Fraga do Nascimento. *A florescência da cooperação jurídica internacional no combate aos cartéis transfronteiriços: a experiência brasileira e reflexões para seu aperfeiçoamento*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação jurídica internacional. In: *Cooperação jurídica internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016.

BAPUJI, Mendem; ARULMOZI, S. *O papel das línguas indígenas na evolução e crescimento do multilinguismo na Índia*. Revista Ciência e Cultura. Vol. 71, n. 4, Outubro/Dezembro de 2019. São Paulo.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Do conselho de combate ao narcotráfico da UNASUL e a insuficiência dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal para a repressão ao tráfico internacional de entorpecentes. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 331-362.

BARBE, Emmanuel. Le point sur dix années d'existence des magistrats de liaison. In: *L'Observateur de Bruxelles* - nº 54 – Décembre 2003, pp. 12-14.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BERMEJO, Julieta Carmona. Instituciones de apoyo a la cooperación: red judicial europea, eurojust, europol, interpol, magistrados de enlace, iberred. In: *Cooperación Judicial Penal en Europa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013, pp. 943-997. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/29405974.pdf>>. Acesso em 2-jun-2018.

BLANC, Paul-François. *Le droit musulman*. Paris: Dalloz, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11ª ed. Trad. Carmen C, Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*; compiladas por Nello Morra; tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOIGEOL, Anne. La magistrature «hors les murs». Analyse sociologique de la mobilité extra-professionnelle des magistrats. *Bulletin de l'Institut d'Histoire du Temps Present*, n. 71, juin 1998.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONILHA, Diego Bocuhy. O procedimento probatório nas relações plurilocalizadas na perspectiva do direito brasileiro. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito internacional privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. *História da magistratura: o pretor no direito romano*. São Paulo: LCTE, 2011.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Indicadores DRCI/SENAJUS – 2020 – Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2020-cooperacao-juridica-internacional.pdf>>. Acesso em: 07-abr-2022.

BRAVO, Jorge Reis. Titularidade da ação penal e direção do inquérito no âmbito da criminalidade económico-financeira. In: AAVV, *IV Congresso de Processo Penal*, 2016. Coimbra: Almedina.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 8ª ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdições anômalas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público na França e na Itália: sistema romano-germânico. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*. nº 25. Rio de Janeiro, 1987, pp. 64-71.

CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALLIERI, Leila Arruda. Adoção internacional de crianças e adolescentes migrantes desacompanhados por famílias residentes no Estado de acolhida: solução ou problema? In:

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos et al. (Org.). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região*. Vol. 61, nº 92. Belo Horizonte, 2015, pp. 107-130.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

CODE, Michael. *Law reform initiatives relating to the mega trial phenomenon*. 53 Crim. L.Q. 421, 2007-2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. Trad. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de direito internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000.

COSTA, José de Faria. O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais de direito penal. Introdução: direito constitucional, princípios, evolução histórica, direito internacional e globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 1.301-1.320.

CURRAN, Vivian Grosswald. Comparative law and language. In: ZIMMERMANN, Reinhard; REIMANN, Mathias. *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Le flou du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

\_\_\_\_\_. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: *Recueil Dalloz*, 2006.

\_\_\_\_\_; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit: réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: *Revue internationale de droit comparé*, v. 52, nº 4, Octobre-décembre 2000, pp. 753-780, p. 764-765.

DEVEILLE-FONTINHA, Carla. O papel do juiz ou procurador de ligação no desenvolvimento da cooperação judicial internacional: ponto de vista do magistrado de ligação francês no Brasil. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 129-134.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1, 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

DOLINGER, Jacob. Application, proof, and interpretation of foreign law: a comparative study in private international law. In: *Arizona Journal of International and Comparative Law*. v. 12, p. 225-276, 1995.

\_\_\_\_\_; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. The forum law rule in international litigation: lex fori or lex diligentiae? Unresolved Choice-of-law issues in the transnational rules of civil procedure. *Texas International Law Journal*, v. 33, n. 3, p. 425-461, Summer 1998.

DÓREA, Luiz Cravo. Ao som da Interpol. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 159-161.

ENEI, José Virgílio Lopes. Lei de regência dos contratos e obrigações em geral: a evolução da interpretação do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al. (Coord). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. 1. pp. 503-510.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 177-200.

FRANCO, Isabel. Os caminhos do *compliance* no Brasil: lições a partir da aplicação da FCPA. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (Coord.). *48 visões sobre a corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 781-790.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. “Sequestro” internacional de crianças: a cooperação jurídica internacional e questões pré-processuais. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 241-245.

GARCÍA, Nicolás Rodríguez. La creación de un espacio judicial europeo penal: aportes de los mecanismos de organización y coordinación de la cooperación judicial. In: *Revista Iustitia - Revista de la División de Ciencias Jurídicas y Políticas*, nº 9. Universidad Santo Tomás: Bucaramanga, 2011, p. 34. Disponível em: <<http://revistas.ustabuca.edu.co/index.php/IUSTITIA/article/view/891>>. Acesso em 15-out-2021.

GARRIGA, Georgina. O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 49, n. 79. Belo Horizonte, jan./jun. 2009, p. 167/168.

GAUDREAU-DESBIENS, Jean-François. *A concorrência das tradições jurídicas: perspectivas e prospectivas a partir do caso do bijuridismo canadense*. Col. Culturas Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira. *O auxílio direto (cooperação jurídica internacional) no novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: vol. 1, parte geral*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GORDON, John Steele. *An empire of wealth: the epic history of American economic power*. New York. Harper Perennial: 2005.

HEIBERG, Joanna. FATCA: toward a multilateral automatic information reporting regime. *Washington and Lee Law Review*. Vol. 69, Issue 3, 2012, pp. 1685-1713. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol69/iss3/7>>. Acesso em: 23-abr-2021.

HENRIETTE, Walter. *A aventura das línguas no ocidente: origem, história e geografia*. Trad. Sérgio Cunha dos Santos. São Paulo: Mandarim, 1997.

HUCK, Hermes Marcelo. *Evasão e elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 1997.

IDRISSI-QAITONI, Jaouad. La coopération judiciaire euro-marocaine: le magistrat de liaison. *L'Année du Maghreb*, n. IX. 2013, pp. 251-261.

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In: MOURA, Aline Beltrame de (Org.). *O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Florianópolis: Emais, 2019. pp. 255-276.

JAIME, Erik: *O risco da diversidade linguística e o direito internacional privado*. 54 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 1, 24 (1978).

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 197-223.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUDGE Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. *Notre Dame Law Review*, vol. 66, abril/2014 211 (1990). Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6>>. Acesso em 31-mar-2022.

KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi. Edição Bilingüe. São Paulo: Ícone Ed., 2010.

KESSEDJIAN, Catherine. Sir Kenneth Bailey Memorial Lecture: dispute resolution in a complex international society. *Melbourne University Law Review*, nº 29, 2005, p. 765-795.

LAFER, Celso. Diplomacia subnacional no Brasil: desafios do seu enquadramento jurídico. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa Guimarães (Coord.). *Direito internacional e comparado: trajetória e perspectivas: homenagem aos 70 anos do professor catedrático Rui Manuel Moura Ramos*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *Revista dos Tribunais*, vol. 84, nº 718. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 303-315.

\_\_\_\_\_. Magistratura: deontologia, função e poderes do juiz. *Revista de Processo*, nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, pp. 206-216.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Notas sobre a evolução da cooperação internacional em matéria penal pelo Ministério Público Federal. In: *Cooperação jurídica internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016.

LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.) *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 123-160.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, Carmen. BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 651-678.

\_\_\_\_\_. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAIA, Rodrigo de Almeida. Em nome da sociedade: o Ministério Público nos sistemas constitucionais do Brasil e de Portugal. In: *O Direito*. Coimbra, a. 144, nº 2, 2012, pp. 373-410.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 159, ano 27, set. 2019, pp. 45-67.

MALLINAK, Brenda. The Revenue Rule: A Common Law Doctrine for the Twenty-First Century. In: *Duke Journal of Comparative & International Law*, nº 16, 2006. pp. 79-124.

MANZANO, Flávia Ribeiro Borges. *Fragmentação da família e suas consequências: novos paradigmas*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2020.

MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Cooperação jurídica com a Suíça. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. (Org.). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, pp. 295-320.

MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán. La cooperación judicial internacional en el siglo XXI. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016.

McCLEAN, David. *International co-operation in civil and criminal matters*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MEDEIROS, Fábio Andrade. *Asilo e refúgio: semelhanças e diferenças entre dois institutos de proteção humanitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENNE, Martin. Verbindungsrichter: Schmierstoff im Räderwerk des internationalen Familienrechts: Eine Standortbestimmung des deutschen Verbindungsrichterwesens. In: PFEIFFER, Thomas et al. (Hrsg.). *Europäisches Familien und Erbrecht: Stand und Perspektiven*. Baden: Nomos, 2020. pp. 109-126.

MESAS, Luis Francisco de Jorge. Los magistrados de enlace: concepto, normativa europea y española. In: VILAR, Silvia Barona (Org.). *Justicia civil y penal en la era global*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017, pp. 363-386.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. *Conflitos de leis no espaço e lacunas (inter)sistêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

\_\_\_\_\_. *Controle de constitucionalidade da lei estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional privado*. Col. Saberes do Direito, vol. 56. Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Federação, tributação e imunidade: a propósito de uma certa diplomacia subnacional reversa no Brasil. In: SOLON, Ari Marcelo et al. (Coord). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do professor emérito Celso Lafer*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 593-609.

\_\_\_\_\_. *Guarda internacional de crianças*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Revista Jurídica*, nº 250, vol. 46. Porto Alegre, 1998, pp. 5-13.

MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interacção originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Coord.). *Aspectos da unificação europeia do direito internacional privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, pp. 3-61.

NAIM, Moises. *Illicit: How Smugglers, Traffickers and Copycats are Hijacking the Global Economy*. New York: Anchor, 2006.

NAKAMURA, Debora Kyomi. Pandemia e gestação por substituição: consequências da ausência de regulamentação internacional acerca do turismo reprodutivo transfronteiriço. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática*. 4ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAZO, Nicolau. *Da aplicação e da prova do direito estrangeiro*. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1941.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OST, François. *Le droit comme traduction*. Québec: Presses de l'Université Laval, coll. "Verbatim", 2009.

OCTAVIO, Rodrigo. *Direito internacional privado, Parte Geral*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

PAUCIULLO, Annalisa; OFTADEH, Chervine. Rethinking Judicial Cooperation between Africa and Europe: the Nigerian case. In: *Eucrim: The European Criminal Law Associations' Forum*. 3/2019, pp. 194-198. Disponível em: <[https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2019-03.pdf](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2019-03.pdf)>. Acesso em: 20-fev-2022.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito internacional penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. T. III, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PYM, Anthony. *Explorando as teorias da tradução*. Tradução de Rodrigo Borges de Faveri, Claudia Borges de Faveri e Juliana Steil. São Paulo: Perspectiva, 2017.

RABATEL, Bernard; DEPARIS, Olivier. Liaison magistrates: their role in international judicial cooperation and comparative law. In: ANDENAS Mads; FAIRGRIEVE Duncan (Org). *Courts and Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 615-620.

RAMALHO, Alex Saito. A recepção das normas comunitárias europeias pelo ordenamento jurídico francês: uma análise comparativa com o sistema adotado pelo Brasil. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; ZAGO, Marina Fontão (Coord.). *Direito público francês: temas fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 51-73.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 163-180.

\_\_\_\_\_. Margem de apreciação nacional e seus desafios. In: SOLON, Ari Marcelo *et al.* (Coord). *Múltiplos olhares sobre o direito: homenagem aos 80 anos do professor emérito Celso Lafer*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 399-412.

\_\_\_\_\_. Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae*. *Revista de Direito Internacional*. UniCEUB, Brasília, v. 12, n. 2, nov. 2015, pp. 684-703. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3742/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. *Processo administrativo de investigação de cartel*. São Paulo: Editora Singular, 2016, pp. 195-199.

RITZER, George. *Globalization: the essentials*. 2ª ed. London: Wiley-blackwell, 2009.

RIVAUD, Jean-Philippe; GONTRAN, Caroline. Le magistrat de liaison, facilitateur de la coopération judiciaire. In: FALXA, Joana (Org.). *Coopération judiciaire Internationale em matéria pénale: France, Brésil, Suriname*. Bibliothèques de droit. Paris: L'Harmattan, 2021, pp. pp. 49-61.

RODRÍGUEZ SOL, L. Los magistrados de enlace. *Revista Jurídica Española LA LEY*, 2000, D-136, pp. 1590-1596.

RUBDY, Rani; ALSAGOFF, Lubna. *Global-local interface and hybridity: exploring language and identity*. Bristol – Buffalo – Toronto: Multilingual Matters, 2013.

SÁ, Taylene Moreira de. O reconhecimento das uniões estáveis brasileiras na França. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos *et al.* (Org). *Direito Internacional Privado: teoria geral, processo e relações familiares*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado - IBDIPr, 2021.

SALCEDO, Juan Jiménez. Bijuridismo, bilingüismo y terminología jurídica en francés: el caso canadiense. *Anales de Filología Francesa*, n.º 18. Universidad de Murcia, 2010.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARFATI, Gilberto. *Teorias de relações internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye, com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SAVÓIA, José Roberto Ferreira. *A globalização do mercado financeiro brasileiro: um estudo de implicações sobre a competitividade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Administração da Universidade de São Paulo: São Paulo, 1996.

SCHERRER, Amandine; MÉGIE, Antoine; MITSILEGAS, Valsamis. The liaison magistrates and the European Judicial Network. In: *The EU role in fighting transnational organised crime*. Brussels, European Parliament, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Organização, tradução, prefácio e notas de Pedro Süsskind. Porto Alegre: L&PM, 2005.

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Comunicações judiciais diretas: a Rede Internacional de Juízes da Haia. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 101-106.

SIGUAN, Miguel. *A Europa das línguas*. Lisboa: Terramar, 1996.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. – 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto (Org.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Luiz Roberto Salles. *Competência internacional do juiz nacional: estudo da extraterritorialidade da lei penal à luz do direito processual penal*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In: BRANDÃO, Ana Paula (Coord.). *A União Europeia e o Terrorismo Transnacional*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 65.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. Cooperação jurídica entre o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, pp. 269-284.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional vertical*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VERMEULEN, Gert. A Judicial counterpart for Europol: should the European Union establish a network of prosecuting and investigating officials? *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, 1997. p. 225-257.

VERNE, Jules. *A volta ao mundo em 80 dias*. Edição comentada e ilustrada. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

VICENTE, Dario Moura. *Direito comparado: introdução e sistemas jurídicos em geral*. Vol. I. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. In: *Temas de cooperação internacional*. Coleção MPF Internacional. 2ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 30.

WILSON, Douglas. *Cinco cidades que dominaram o mundo*. Traduzido por Vitor Ericeira. São Paulo: Pilgrim Serviços e Aplicações; Brasília-DF: Editora Monergismo, 2021.

WITENBERG, J. C. La théorie des preuves devant les juridictions internationales. *Recueil des cours*, vol. 56 (1936-II).

# ANEXO A – Acção Comum 277, de 22 de abril de 1996 (96/277/JAI)

27. 4. 96

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 105/1

*(Actos adoptados em aplicação do Título VI do Tratado da União Europeia)*

## ACÇÃO COMUM

de 22 de Abril de 1996

**adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia**

(96/277/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a iniciativa da República Italiana,

Considerando que, na opinião dos Estados-membros, a adopção de medidas destinadas a melhorar a cooperação judiciária, tanto penal como civil, é de interesse comum;

Considerando que, para o efeito, o intercâmbio de magistrados ou de funcionários de ligação entre os Estados-membros interessados constitui uma medida útil e desejável;

Considerando que esse intercâmbio de magistrados ou de funcionários de ligação poderá aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária, facilitando igualmente uma melhor compreensão recíproca dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-membros;

Considerando que a maior eficácia da cooperação judiciária em matéria penal poderá também ajudar a combater eficazmente a criminalidade transnacional sob todas as suas formas, nomeadamente associada às actividades da criminalidade organizada e do terrorismo, bem como os actos fraudulentos, especialmente os que são cometidos em detrimento dos interesses financeiros da Comunidade;

Considerando que a presente acção comum não afecta as regras processuais vigentes em matéria de cooperação judiciária, nem os intercâmbios de informação entre os Estados-membros e a Comissão com base noutros instrumentos;

Avaliando favoravelmente as iniciativas já tomadas por vários Estados-membros que enviaram ou receberam magistrados ou funcionários de ligação junto das autoridades competentes em matéria de cooperação judiciária, bem como as iniciativas em curso destinadas a criar uma rede efectiva de pontos de contactos judiciários no domínio da luta contra a criminalidade organizada internacional;

Tendo considerado a necessidade de definir um enquadramento jurídico claro e útil para as iniciativas já em curso, de modo a aumentar a sua eficácia e a favorecer a sua coordenação,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

### *Artigo 1º*

#### **Intercâmbio de magistrados de ligação**

1. A presente acção comum institui um enquadramento para o envio ou o intercâmbio de magistrados ou de funcionários particularmente conhecedores dos processos de cooperação judiciária, designados «magistrados de ligação», entre Estados-membros, com base em acordos bilaterais ou multilaterais.
2. Os Estados-membros consideram que as orientações estabelecidas na presente acção comum servirão de referência quando acordarem com outro Estado-membro proceder ao envio ou ao intercâmbio de magistrados de ligação.
3. A instituição de um enquadramento de intercâmbio de magistrados de ligação tem por objectivo principal aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária e favorecer o intercâmbio de informações relativas aos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-membros e ao respectivo funcionamento.

### *Artigo 2º*

#### **Funções dos magistrados de ligação**

1. As funções dos magistrados de ligação incluem normalmente todas as actividades que têm por objectivo favorecer e acelerar, nomeadamente através do estabelecimento de contactos directos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado do acolhimento, todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal e, eventualmente, civil.

2. As funções dos magistrados de ligação podem igualmente incluir, com base nos acordos concluídos entre o Estado-membro de envio e o Estado-membro de acolhimento, todas as actividades destinadas a assegurar funções de intercâmbio de informações e de dados estatísticos destinadas a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos Estados interessados, bem como as relações entre as profissões jurídicas específicas de cada um desses Estados.

*Artigo 3º*

**Intercâmbio de informações**

Os Estados-membros informar-se-ão mutuamente no Conselho sobre as iniciativas actualmente em curso e sobre as iniciativas adoptadas tendo em vista a aplicação da presente acção comum. Os Estados-membros interes-

sados comunicarão anualmente ao secretariado-geral do Conselho as informações relativas ao intercâmbio de magistrados de ligação efectuado.

*Artigo 4º*

**Disposições finais**

A presente acção comum é publicada no Jornal Oficial e entrará em vigor na data da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
S. AGNELLI

## ANEXO B – Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000899-08.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Ministério da Justiça da França

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

### MINUTA

Resolução nº xx/2012

#### **Dispõe sobre o mecanismo de Cooperação Judiciária Internacional e sobre a função do Magistrado de ligação**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com vistas a aprimorar os serviços judiciários;

**CONSIDERADO** o disposto no art. 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal, em que compete ao Conselho zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, com competência para expedir atos regulamentares ou recomendar providências;

**CONSIDERADO** que, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil possui relações diplomáticas e consulares com mais de 150 países, e que a cooperação no âmbito do Poder Judiciário entre as nações se faz premente;

**CONSIDERADO**, igualmente, a Meta 4 de 2012, definida no V Encontro Nacional do Judiciário, assim como a Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, para a criação de Núcleo de Cooperação Judiciária e instituir a figura do juiz de cooperação no Brasil;

**CONSIDERADO** o intercâmbio crescente de magistrados estrangeiros e brasileiros com o objetivo de trocar experiências e



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 28/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1207311304170000000001144845>  
Número do documento: 1207311304170000000001144845

Núm. 149553 - pag. 1

**CONSIDERADO**, por fim, a assinatura do Protocolo de Intenções, em 2009, entre as Cortes Supremas do Brasil, da Rússia, da Índia e da China, os BRICS; da Declaração Conjunta que cria a Conferência das Cortes Supremas do IBAS (Índia, Brasil e África do Sul); o esforço de implantação do Protocolo de Intenções entre as Cortes Supremas do BRICS; a Declaração de Sanya, documento final da III Cúpula do BRICS; as participações do Brasil na Comissão de Venezuela, Órgão do Conselho da Europa, na Cúpula Judicial Ibero-Americana e os acordos de cooperação jurídica internacional no âmbito das Nações Unidas, da Conferência de Haia, da Organização dos Estados Americanos - OEA, do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL e vários atos bilaterais de que o Brasil é signatário,

**RESOLVE:**

### **Capítulo I - DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL**

**Art 1º** A cooperação judiciária internacional será disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, à exceção das questões afetas à competência do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** A cooperação internacional será coordenada por um Comitê Executivo composto por 3 (três) Conselheiros, que elegerão, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo primeiro.** O Comitê Executivo será assessorado por um grupo gestor, composto por 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ e por 3 (três) Magistrados, com notório conhecimento na área de cooperação judiciária internacional.

**Parágrafo segundo** - Será indicado pelo Comitê Executivo um servidor efetivo do Conselho Nacional de Justiça, para que exerça a função de Secretário e demais atribuições que lhe sejam designadas.

**Art. 3º** O Comitê Executivo da Cooperação Judiciária Internacional - CECJI do Conselho Nacional de Justiça atuará em coordenação com as assessorias internacionais do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, com as representações diplomáticas estrangeiras no Brasil, com os organismos internacionais, com as



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 28/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1207311304170000000001144845> Num. 1143553 - Pag. 2

Número do documento: 1207311304170000000001144845

Autoridades Centrais, com o Departamento de Polícia Federal, com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) e com os tribunais estrangeiros e internacionais.

**Parágrafo Primeiro** - Os programas, convênios, acordos e redes de cooperação internacionais de que participe o Poder Judiciário brasileiro, à exceção das questões relativas à competência do Supremo Tribunal Federal, serão supervisionados pelo Comitê Executivo, especialmente aqueles relacionados ao Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas - UNODC, à Rede Judiciária Européia em Matéria Civil e Comercial, à Rede Judiciária Européia em Matéria Penal, à Cúpula Judicial Ibero-Americana e à Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional - IberRed.

**Parágrafo Segundo** - A Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Recomendação CNJ nº 38/2011, oferecerá suporte à cooperação internacional; a fim de imprimir maior capilaridade e celeridade à tramitação interna aos atos internacionais, os juízes de cooperação poderão atuar como ponto de contato da cooperação jurídica internacional.

## Capítulo II - DO MAGISTRADO DE LIGAÇÃO

**Art. 4º** O magistrado de ligação tem por objetivo atuar como adido judicial em país estrangeiro, a fim de favorecer o intercâmbio de atos forenses transfronteiriços, imprimir celeridade e eficácia aos atos de cooperação jurídica internacional; prestar esclarecimentos aos magistrados brasileiros e estrangeiros sobre o ordenamento jurídico nacional ou de seu destino; agilizar cartas rogatórias e prestar auxílio direto, inclusive às demais autoridades brasileiras e estrangeiras.

**Art. 5º** O magistrado de ligação será designado pelo plenário do CNJ, segundo lista tríplice indicada pelo Comitê Executivo, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

**Parágrafo Primeiro.** A lista tríplice será composta por magistrados, com o mínimo de dez anos de ofício jurisdicional, que tenham freqüentado **curso sobre cooperação jurídica e judiciária internacional ministrado pelo Conselho Nacional de Justiça.**



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 28/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1207311304170000000001144845>  
Número do documento: 1207311304170000000001144845

Num.: 1145553 - Pág.: 3

**Parágrafo Segundo.** Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelo menos uma vez por ano, de preferência, na modalidade de ensino a distância.

**Parágrafo Terceiro.** O candidato à função de magistrado de ligação deverá possuir proficiência oral e escrita na língua do país de destino, segundo critérios estabelecidos **pelo Comitê Executivo criado por esta Resolução.**

**Art. 6º** O Comitê Executivo, para deliberar a respeito da oportunidade, necessidade ou conveniência de instalação de adidos judiciais, poderá consultar o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as representações diplomáticas estrangeiras no Brasil, os organismos internacionais, as redes de cooperação internacional, o Ministério Público e a Ordem de Advogados do Brasil.

**Art. 7º** O magistrado de ligação poderá realizar suas atividades em instalação diplomática cedida pelo Ministério das Relações Exteriores; em instalação oferecida pelo Estado Acreditado; ou, ainda, em instalação custeada por orçamento próprio do CNJ.

**Art. 8º** O magistrado de ligação perceberá ajuda de custo para mudança, verba de representação internacional e auxílio-moradia, fixados em ato próprio pela Presidência do CNJ, além de uma passagem internacional anualmente, inclusive para sua família, sem prejuízo de seu respectivo subsídio.

**Art. 9º** Além das funções definidas na presente Resolução - e em demais atos normativos do CNJ - acordos ou tratados firmados com demais países, poderão definir outras atividades ao magistrado de ligação, com vista a assegurar o intercâmbio de informações, sigilosas ou não, e dados estatísticos, destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos países interessados.

### **Capítulo III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10º** Portaria da Presidência do CNJ designará os membros do grupo gestor da cooperação internacional, a partir da indicação apresentada pelo Comitê Executivo.



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 28/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1207311304170000000001144845>  
Número do documento: 1207311304170000000001144845

Num. 149553 - Pág. 4

